UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

POPULISMO E DOMINAÇÃO POR *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SISTÊMICA A PARTIR DO *NOMOS* DAS REDES SOCIAIS

LUIZ FERNANDO LOURENÇO GUIMARÃES

Passo Fundo-RS, março de 2022

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

POPULISMO E DOMINAÇÃO POR *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SISTÊMICA A PARTIR DO *NOMOS* DAS REDES SOCIAIS

LUIZ FERNANDO LOURENÇO GUIMARÃES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Leonel Severo Rocha
Co-orientadora: Professora Doutora Julia Francieli Neves de Oliveira

Passo Fundo-RS, março de 2022

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

"POPULISMO E DOMINAÇÃO POR *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SISTÊMICA A PARTIR DO *NOMOS* DAS REDES SOCIAIS"

Elaborada por

LUIZ FERNANDO LOURENÇO GUIMARÃES

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: 29/04/2022

Pela Comissão Examinadora

Dr. Leonel Severo Rocha
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito

Dra. Julia Francieli Neves de Oliveira
Co-orientadora

Me. Edmar Vianei Marques Daudt
Diretor da Faculdade de Direito

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Membro interno

Dr. Paulo Roberto Ramos Alves
Membro interno

Dr. Orides Mezzaroba
Membro externo

UPF Campus I - BR 285 - KM 292,7 - São José
Passo Fundo - RS - CEP: 99052-900
(54) 3316 8100 - **www.upf.br**

AGRADECIMENTOS

Toda pesquisa científica depende da ajuda acadêmica de uma série de pessoas dispostas a contribuir com os propósitos do pesquisador. Sendo assim, eu não poderia começar o presente trabalho sem realizar alguns agradecimentos que reputo importantes.

De início, quero deixar claro que a longa jornada percorrida neste trabalho só foi possível porque ao meu lado estava uma das pessoas mais importantes e reconhecidas na pesquisa jurídica no país. Obrigado **Prof. Dr. Leonel Severo Rocha**, que gentilmente se dispôs a orientar o longo percurso desta jornada, sempre trazendo oportunas e imprescindíveis colaborações, que tanto engrandeceram a pesquisa ora realizada. Também aproveito para firmar meu agradecimento a minha co-orientadora, **Prof. Dra. Julia Francieli Neves de Oliveira**, pelas orientações ao longo da pesquisa.

Agradeço ao **Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**, coordenador do Mestrado em Direito da UPF, por indicar mais de duas dezenas de livros para a realização da pesquisa, o que certamente elevou a qualidade da mesma, colaborando com a cientificidade necessária ao enfrentamento do tema.

Por fim, e não menos importante, eu gostaria de firmar formalmente um agradecimento a minha esposa, **Prof. Esp. Ana Paula de Lellis Guimarães**, que ao longo de todo o relatório atuou como revisora textual, garantindo a qualidade sintático-semântica da dissertação que se inicia.

DEDICATÓRIA

Em 09 de dezembro de 2003, logo após minha formatura, meu querido pai Norberto presenteou-me com o clássico livro de História do Heródoto, no qual apôs a seguinte dedicatória: “ao meu filho Luiz Fernando, a quem muito amo, admiro e estimo, no ano da sua formatura, dedico este pequeno mimo, certo de que muito aproveitará sabendo que: quanto mais conhecemos da história, mais sábio ficamos; pois é analisando o passado que, vivendo o presente, preparamos nosso futuro”.

Gostaria, então, de retribuir a gentileza. Dedico a presente dissertação aos meus pais, Norberto Catanzaro Guimarães e Vera Lygia Lourenço Catanzaro Guimarães, que muito se privaram para investir em minha educação, presenteando-me com o amor pela leitura. Obrigado, eu sei que vocês olham por mim aí de cima e, assim como eu, anseiam pelo dia de nosso reencontro.

Por fim, também não posso me furtar a dedicar a presente dissertação a minha esposa, Ana Paula de Lellis Guimarães, bem como a meu pequeno filho, Enzo Catanzaro de Lellis Guimarães. Ambos incentivaram e acompanharam toda a jornada, mesmo que, para tanto, o convívio familiar fosse momentaneamente reduzido. Obrigado! Afianço que esta conquista também pertence a vocês!

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo-RS, março de 2022.

Luiz Fernando Lourenço Guimarães
Mestrando

LISTA DE IMAGENS E ILUSTRAÇÕES

Figura 1	*Overview of social media use*…….p. 58
Figura 2	*Social media users vs. total population*.....p.59
Figura 3	*The World's most-used social platforms*……..……..p. 60
Figura 4	*All three factors in the Fogg Behavior Model*……p. 91
Figura 5	*The characteristics of Bolsonaro supporters and non-supporters*….p. 101

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADM	Armas de Destruição Matemática
BUMMER	*Behaviors of User Modified, and Made into an Empire for Rent*
FBM	*Foggs Behavior Model*
MP	Medida Provisória
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

ROL DE CATEGORIAS E SEUS CONCEITOS OPERACIONAIS

Autopoiese: todo subsistema social operativamente fechado tem uma possibilidade de inovação e criatividade direcionada para o futuro, decorrente da auto-observação recursiva de suas comunicações anteriores. A esta possibilidade de continua criação de sentido pela comunicação se dá o nome de autopoiese.

Dominação Carismática: é uma das três formas de buscar a legitimação de uma relação de dominação, para fins de perpetuação no tempo. Caracteriza-se por uma relação emotiva entre adeptos e um líder tido como detentor de alguma característica extracotidiana. Como a relação é emocional, pouco importa se as qualidades do líder realmente existem, importando mais como estas são percebidas pelos carismaticamente dominados (WEBER, 2015, p. 159).

***Fake news*:** seriam notícias que tenderiam a imitar o formato de grandes meios de comunicação capitaneados por empresas jornalísticas. Com isso, esperam – e efetivamente conseguem - angariar credibilidade de leitores afoitos, desatentos ou mesmo destreinados em relação à modalidade. É possível dividi-las em grandes grupos, quais sejam: *misinformation*, que é a informação enganosa ou mal apurada por descuido ou negligência do jornalista, mas que não foi criada para causar dano; *disinformation,* que é justamente a informação falsa já previamente criada deliberadamente para enganar o leitor (GOULART, 2020, p. 77); também existiria a *mal-information*, que são publicações verdadeiras com o intuito deliberado de causar dano, como por exemplo, o vazamento de informações e discurso de ódio (PASSAMANI; SAMARTINI, 2019).

***Nomos*:** “trata-se, para nós, do evento fundamental que parte o espaço, evento essencial a cada época histórica; trata-se da coincidência estruturante de ordenação e localização na convivência dos povos (..). Fala-se aqui em *nomos* da Terra com esse significado, pois cada novo período, cada nova época da coexistência entre povos, impérios e países, entre detentores de poder e formações de poder de toda espécie, se baseia em novas divisões de caráter espacial” (SCHMITT, 2014, p.79)

Pluralismo Jurídico: representa à percepção de que o Estado não é – e talvez nunca foi - o único centro produtor de normatividade, havendo outros centros produtores de direito na sociedade (ROCHA, 2011, p. 80).

Policontexturalidade: termo utilizado para indicar a possibilidade de coexistência de concorrentes racionalidades sistêmicas. Todos os subsistemas sociais produzem suas próprias observações, de modo que um mesmo fato pode ser apreendido pelo sistema da economia, do direito e da política, sendo a observação jurídica apenas uma das observações possíveis (ALVES, 2018, p. 885).

Pós-democracia: segundo Colin Crouch (2004, p.04) "sob esse modelo, embora as eleições certamente existam e possam mudar os governos, o debate eleitoral público é um espetáculo rigidamente controlado, administrado por equipes rivais de profissionais especialistas nas técnicas de persuasão e adstrito a uma pequena gama de questões selecionadas por essas equipes. A massa dos cidadãos desempenha um papel passivo, sonolento, até apático, respondendo apenas aos sinais que lhes são dados. Por trás desse espetáculo no jogo eleitoral, a política é realmente moldada no privado pela interação entre governos eleitos e elites que representam majoritariamente interesses empresariais" (T.N.).

Pós-modernidade: momento da idade contemporânea, mais precisamente a partir da segunda metade do século XX, onde se percebe que as promessas da modernidade não seriam cumpridas, o que ocasiona a ruptura com as metanarrativas da modernidade, passando-se do estado de solidez para o de liquidez.

Pós-verdade: Segundo o dicionário Oxford, pós-verdade estaria relacionada com circunstâncias nas quais as pessoas respondem mais a sentimentos e crenças do que aos fatos em si.

***Bummer*:** para o pesquisador Jaron Laner (2018) que cunhou a palavra, Bummer significa "*Behaviors of User Modified, and Made into an Empire for Rent*" – que numa tradução livre seria algo como "Comportamentos de Usuários Modificados e Transformados em um Império para Alugar". Na visão do referido autor, as redes sociais seriam máquinas *Bummers*.

ADM: Armas de Destruição Matemática são algoritmos informáticos caracterizados principalmente por conterem três elementos: opacidade, escala e dano, conforme definição apresentada por Cathy O'Neil (2020).

***Bots*:** são softwares simples que podem se passar ou não por uma pessoa real e que em essência são capazes de empregar ferramentas mínimas de inteligência artificial, para fins de desenvolvimento de habilidades comunicativas e textuais automatizadas (GOUVÊA; URTIGA, 2020, p. 58).

SUMÁRIO

RESUMO_____**p.13**
ABSTRACT_____**p.14**
RESUMEN_____**p.14**

INTRODUÇÃO_____**p.15**

1 A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS_____**p.19**
1.1 O SUBSISTEMA DO DIREITO, SUA LÓGICA BINÁRIA E REGRAMENTO__p.19
1.2 OS SUBSISTEMAS: POLÍTICO, ECONÔMICO E DA COMUNICAÇÃO_____p.33
1.3 POLICONTEXTURALIDADE E PLURALISMO JURÍDICO_____p.39

2 O *NOMOS* DE EMBATE DAS REDES SOCIAIS_____**p.47**
2.1 A ANTÍTESE AMIGO/INIMIGO EM CARL SCHMITT_____p.47
2.2 O CONCEITO DE *NOMOS*_____p.55
2.3 DO *NOMOS* DA TERRA AO *NOMOS* DAS REDES SOCIAIS_____p.60

3 DOMINAÇÃO E CARISMA _____**p.69**
3.1 DA CONCEITUAÇÃO DE MAX WEBER ÀS FORMAS PÓS-MODERNAS DE DOMINAÇÃO E PODER _____p.69
3.2 A TRAVESSIA DA PÓS-MODERNIDADE_____p.81
3.3 PÓS-VERDADE: O USO ESTRATÉGICO DE *FAKE NEWS* _____p.90
3.4 POPULISMOS NA ERA DIGITAL E PÓS-DEMOCRACIA. _____p.108

4 O PROTAGONISMO DO DIREITO_____**p.132**
4.1 AS POSSIBILIDADES DO SISTEMA DO DIREITO ESTATAL_____p.132
4.2 OPERAÇÕES AUTÓCTONES DO SISTEMA DA ECONOMIA E DA PÓLÍTICA_____p.136
4.3 PLURALISMO JURÍDICO COMO CONTENÇÃO DO POPULISMO_____p.145

CONSIDERAÇÕES FINAIS_____**p.154**

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS_____**p.159**

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Dimensões Sociais e Relações de Poder. A referida linha envolve a temática sobre a democracia no paradigma do Estado Constitucional contemporâneo, com ênfase, dentre outros temas, no papel dos novos sujeitos sociais que se inserem nessa nova forma de Estado e de Constituição, bem como nos sistemas de justiça e na solução por meio dos novos paradigmas que proporcionem uma efetiva tutela jurisdicional. Sob um método pragmático-sistêmico, a pesquisa em tela pretende apresentar o problema do sequestro de processos democráticos por líderes populistas que constroem carismas magnéticos no *nomos* das redes sociais, em especial pela disseminação estratégica e em cascata de *fake news* e pós-verdades. Além disso, apresentar-se-ão estratégias de enfrentamento do problema, a partir da atuação sistêmica do direito, da economia e da política, dentro de uma lógica de pluralismo jurídico, no qual, o princípio da responsabilidade deve funcionar como balizador ético da atuação direta das empresas controladoras das redes sociais.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas Sociais. Pluralismo jurídico. Populismo. *Fake news*. *Nomos*. Princípio da responsabilidade.

ABSTRACT

This dissertation is part of the Research Line Social Dimensions and Power Relations. This line involves the theme of democracy in the paradigm of the contemporary Constitutional State, with emphasis, among other themes, on the role of the new social subjects that are inserted in this new form of State and Constitution, as well as in the justice systems and in the solution through the new paradigms that provide an effective judicial protection. Under a pragmatic-systemic method, the research on screen intends to present the problem of the hijacking of democratic processes by populist leaders who build magnetic charisms in the nomos of social networks, especially through the strategic and cascading dissemination of fake news and post-truths. In addition, strategies to face the problem will be presented, based on the systemic action of law, economics and politics, within a logic of legal pluralism, in which the principle of responsibility must function as an ethical guide for the direct action of companies controlling social media.

RESUMEN

Esta tesis se enmarca en la Línea de Investigación Dimensiones Sociales y Relaciones de Poder. Esta línea se refiere al tema de la democracia en el paradigma del Estado Constitucional contemporáneo, con énfasis, entre otros temas, en el papel de los nuevos sujetos sociales que se insertan en esta nueva forma de Estado y Constitución, así como en la justicia. y en la solución a través de nuevos paradigmas que redunden en una tutela judicial efectiva. Bajo un método pragmático-sistémico, la investigación en pantalla pretende presentar la problemática del secuestro de los procesos democráticos por parte de líderes populistas que construyen carismas magnéticos en los nomos de las redes sociales, especialmente a través de la difusión estratégica y en cascada de fake news y posverdades. Además, se presentarán estrategias para enfrentar el problema, a partir de la acción sistémica del derecho, la economía y la política, dentro de una lógica de pluralismo jurídico, en el que el principio de responsabilidad debe funcionar como guía ética de la actuación directa de las empresas que controlan las redes sociales.

INTRODUÇÃO

De início, cumpre ressaltar que o objetivo institucional da pesquisa é produzir dissertação de mestrado para obtenção do título de Mestre em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF.

No tocante ao objetivo científico, o propósito da presente pesquisa é desvelar a estratégia de dominação populista, nas redes sociais, por intermédio da disseminação massiva de *fake news*. Líderes populistas, utilizando-se de táticas behavioristas e comunicação estratégica por meio de pós-verdades, estão erigindo carismas magnéticos, que desvelam uma técnica de dominação forte o bastante para sequestrar processos democráticos. Imperioso, pois, tanto a tomada de consciência dessa nova forma de fazer política no *nomos* das redes sociais, quanto a proposição de meios de enfrentamento deste problema, fazendo-se uso, para tal, da Teoria dos Sistemas Sociais.

Assim, há que se perquirir: a partir da Teoria dos Sistemas Sociais, qual seria o papel regulatório - tanto do direito hierárquico estatal quanto das demais manifestações jurídicas, autônomas e heterárquicas, decorrentes do pluralismo jurídico - para que se evite o confisco das democracias contemporâneas, pela dominação carismática exercida pela viralização de *fake news*, nas redes sociais?

Para fins de pesquisa restou levantada a hipótese no sentido de que de fato existe uma dominação populístico-carismática realizada através da disseminação de *fake news* em redes sociais. O populismo se aproveitaria de características da pós-modernidade, como a possibilidade de exploração da pós-verdade para fins de particionar a sociedade pelo modelo binário-bélico amigo/inimigo, a ser construído na nova partição fundamental do espaço de convívio social, ao que denominamos *nomos* das redes sociais. Também se levanta a hipótese de que o regramento estatal ou

condenações judiciais, ainda que importantes, serão sempre insuficientes para lidar com tal situação, razão pela qual, o subsistema do direito deve encontrar pontos de apoio nas comunicações próprias do sistema da economia e da política, num cenário policontextural e de pluralismo jurídico.

A presente pesquisa justifica-se porque é imperioso para a organização das sociedades na contemporaneidade a prevalência de um processo democrático representativo e minimamente saudável, no sentido de se restringir o menoscabo democrático pela plena manipulação populista.

Em outros termos, é recorrente o pensamento de que o século XIX foi o século da democracia, o século XX o século do totalitarismo, enquanto que o século XXI revelar-se-á o século do populismo. Quando pensadores pós-modernos, como Pierre Rosanvallon (2020) propõe que o populismo é uma forma de democracia polarizada passível de transmutação numa democratura, então, é forçoso reconhecer, que se aproximam as figuras do populismo e do totalitarismo, havendo muita relevância social em qualquer pesquisa que se proponha a estudar tais manifestações, no sentido de se evitar um temerário estreitamento do horizonte democrático.

Na contemporaneidade, o populismo se vale de intricados jogos de linguagem informático-informacional, a fim de construir o carisma e a relação psicoemotiva que, parafraseando o modelo weberiano, liga a figura do líder carismático aos carismaticamente dominados. Tais jogos de linguagem ocorrem no panóptico digital das redes sociais, especialmente pela disseminação massiva e em cascata de *fake news*. Compreender como certos atores políticos tem se valido dessa comunicação direta para alavancar a sua própria figura, ao mesmo tempo que menosprezam o sistema representativo e as demais instituições, é uma necessidade que verdadeiramente se impõe, na medida em que pode revelar as práticas políticas do agora e do porvir. Tão importante quanto mostra-se a intelecção das possibilidades de autodeterminação do subsistema do direito.

Com isso, os resultados do exame das hipóteses supracitadas estão expostos na presente dissertação. De forma sintetizada, o presenta trabalho

apresentou a seguinte divisão capitular:

O primeiro capítulo apresenta os conceitos básicos necessários para a compreensão da Teoria dos Sistemas Sociais, como, por exemplo, o enfrentamento da complexidade pela distinção de múltiplos subsistemas sociais operativamente fechados, cada um com suas próprias operações, comunicações, observações, autopoiese e código binário. Também é apresentado o conceito de acoplamento estrutural, de policontexturalidade e de pluralismo jurídico.

Os próximos dois capítulos mergulham profundo na investigação da primeira hipótese. O capítulo segundo opera no sentido de reavivar a distinção política schmittiana dentre amigo/inimigo e o conceito de *nomos* como partição fundante de novos espaços de convívio e batalha. Já o terceiro capítulo pretende apresentar o ponto de intersecção dos conceitos de populismo, pós-modernidade, pós-verdade, *fake news* e pós-democracia. Para tanto, colaciona importantes aportes de autores como Max Weber, Carl Schmitt, Niklas Luhmann, Jean-François Lyotard, Zygmunt Bauman, Byung-Chul Han, Brian Jeffrey Fogg, Colin Crouch, Pierre Rosanvallon e Leonel Severo Rocha.

Por fim, o quarto capítulo é dedicado a relatar a pesquisa atinente a segunda hipótese, buscando apresentar as possibilidades de atuação do sistema do direito e de seus eventuais consortes conjunturais de batalha, os sistemas da economia e da política. O pluralismo jurídico mais próximo de Gunther Teubner do que de Niklas Luhmann - no sentido da percepção de campos semiautônomos do sistema jurídico que também trabalham a partir do código binário lícito/ilícito - é verificado como um grande instrumento de contensão da disseminação de *fake news* nas redes sociais, uma das formas ora propostas de disrupção do populismo.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o assunto da manipulação populista por *fake news* nas redes sociais sob uma perspectiva jurídico-sistêmica.

Enquanto que o método utilizado na fase de investigação foi o hipotético-dedutivo, é possível afirmar que na fase de tratamento dos dados e de relatório da pesquisa utilizou-se do método pragmático-sistêmico.

As técnicas de investigação foram definidas pelo mestrando e por seu orientador e coorientadora, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – PPGD/UPF - com a indicação das fontes que foram efetivamente utilizadas para compor a dissertação.

Por fim, mostra-se imperioso que se façam delimitações a abrangência da pesquisa. Das três formas de dominação propostas por Weber, só se investigará a possível ocorrência de dominação carismática e sua relação com as formas contemporâneas de populismo. Também só será objeto de investigação as relações ocorridas apenas em ambiente virtual, mais precisamente numa parte restrita da internet, consubstanciada nas redes sociais. No quesito temporal, a investigação se restringe a uma pequena janela temporal contemporânea, que vai do surgimento das redes sociais atuais, a partir da criação do Facebook em 2004, até os dias de hoje. Eventualmente serão apresentados exemplos relacionados ao movimento populista nas redes sociais, citando-se em especial os casos do Brasil e dos EUA. Nada obstante, o foco central é na forma como o populismo se utiliza das *fake news* nas redes sociais, a partir de 2004, perfazendo-se num modelo político capaz de subverter o jogo democrático.

Enfim, a pesquisa pretendeu se restringir a verificar a ocorrência, ou não, desse populismo por *fake news* nas redes sociais, a partir de 2004, e analisar os meios para combater tal situação oriundos da Teoria dos Sistemas Sociais. Quando processos democráticos são passíveis de manipulação numa escala imensurável, graças a velocidade e fugacidade das redes sociais, então as bases da organização social ocidental se veem sobejamente ameaçadas, de modo que toda pesquisa tendente a compreensão e enfrentamento deste problema ganha inegável relevo social.

CAPÍTULO 1

A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

1.1 O SUBSISTEMA DO DIREITO, SUA LÓGICA BINÁRIA E REGRAMENTO

Haveriam três matrizes teórico-jurídicas, sob uma perspectiva epistemológica, que representariam um esforço racional da teoria jurídica do séc. XX em garantir contornos definitivos de cientificidade ao estudo do direito. Tal esforço teria se iniciado com Hans Kelsen e sua "teoria pura do direito", passando pela hermenêutica prescrita no livro "o conceito de direito" de Herbert L. A. Hart, até chegar-se à "teoria sistêmica" refinada nos trabalhos de Niklas Luhmann (ROCHA, 1994, p. 65-66). Em apertada síntese, as referidas matrizes, então, poderiam ser agrupadas em: analítica (Kelsen, Bobbio), hermenêutica jurídica (Hart, Raz e Dworkin) e a pragmático-sistêmica (Luhmann).

Para quem se propõe a apresentar as linhas gerais de uma Teoria dos Sistemas Sociais parece adequado reconstruir brevemente este tortuoso caminho, a fim de indicar ao leitor o porquê da preferência do presente trabalho pela matriz pragmático-sistêmica.

Hans Kelsen publica sua "teoria pura do direito" em 1934. Em parte, o autor foi movido pela busca da identificação do objeto de estudo do direito. Veja bem, toda ciência precisa ter um exclusivo objeto de estudos, sendo certo que, à época, parecia que os principais candidatos já haviam sido identificados com outras ciências previamente estabelecidas. Assim, o direito não poderia ter como objeto de estudos a ideia de justiça, as relações sociais, ou mesmo o comportamento humano, pois estes seriam objetos de estudos, respectivamente, da filosofia, da sociologia e da psicologia.

Com isso, Kelsen propõe que o objeto de estudo do direito seria então a norma jurídica, construindo inclusive toda uma metodologia, através do princípio

estático e do princípio dinâmico. O faz, entretanto, resgatando o dualismo kantiano entre “ser” e “dever ser”, doravante projetado como “juízos de realidade” e “juízos de valor”. Sua construção é demasiado centrada no mundo do “dever ser”, fato que, inadvertidamente, “acarretou a superestimação dos aspectos lógicos constitutivos da teoria pura, em detrimento dos suportes fáticos do conhecimento” (ROCHA, 1994, p. 69).

O sistema pensado por Kelsen via a ordem jurídica - que contava com a possibilidade de imposição de sanção - como uma forma de pacificação social e de se alcançar a segurança coletiva, especialmente em Estados modernos, por contarem com uma ordem jurídica centralizada no mais elevado grau. Em sua visão: “o Direito é uma ordem de coerção e, como ordem de coerção, é - conforme o seu grau de evolução - uma ordem de segurança, quer dizer, uma ordem de paz” (KELSEN, 2003, p. 41). Entrementes, como *spoiler* dos próximos capítulos, é possível afirmar que a contemporaneidade de certa forma escancara a insuficiência de se pensar o direito a partir de uma pretensa centralidade e suficiência estatal, o que será explorado nos itens 1.3 e 4.3.

Kelsen prossegue! Logo após estruturar seu raciocínio ele se propõe a enfrentar o problema da validade da norma, chegando à discussão da validade da própria constituição. Em sua concepção hierárquica e exclusivamente estatal, Kelsen reconstrói a questão da validade a partir da noção de que a norma inferior extrairia sua validade da superior. Ao alcançar as posições mais altas na representação piramidal, o jurista propõe uma espécie de digressão histórica, onde as constituições mais novas extrairiam sua validade de uma mais antiga, até se atingir a uma primeira constituição estatal histórica. Esta, por sua vez, extrairia sua validade de uma norma pressuposta, “dado que o fundamento de validade de uma norma somente pode ser uma outra norma, este pressuposto tem de ser uma norma: não uma norma posta por uma autoridade jurídica, mas uma norma pressuposta” (KELSEN, 2003, p. 223-224).

Se há que reconhecer a engenhosidade da construção de Kelsen, também é forçoso reconhecer a insuficiência de um método que propõe uma validação lógico-pressuposta de todo ordenamento jurídico, o qual é fundamentalmente pensado, paradoxalmente, para lidar com as questões mais concretas possíveis. Para se usar

um pouco de lirismo, no apagar das luzes o sujeito é condenado por um crime cuja validade da lei demandaria, em última análise, a justificação racional pela aceitação de uma verdade lógico-pressuposta. Enfim, não se trata de uma construção de fácil digestão, especialmente para o condenado.

Ao analisar a insuficiência de uma matriz analítica, Leonel Severo Rocha afirma que:

> A analítica é uma matriz ainda bem centrada nos aspectos descritivos e estruturais do direito, mantendo ainda, no tocante aos seus aspectos políticos, uma visão de neutralidade, por enquadrar-se no tipo de Estado liberal clássico, não-interventor. Portanto, bem limitada politicamente, gerando também consequências teóricas graves, devido a sua incapacidade de pensar uma complexidade social mais ampla (ROCHA, 1994, p. 70-71).

Em prosseguimento, a segunda matriz epistemológica supracitada é a hermenêutica, que está presente principalmente nas ideias de Herbert Hart e de seus antigos alunos Ronald Dworkin e Joseph Raz. Hermenêutica é uma palavra derivada de Hermes que na mitologia grega era filho de Zeus e de Maia – na mitologia romana se chamava Mercúrio e era filho de Júpiter e de Maia - e estava relacionado ao discurso, à interpretação, à transmissão das mensagens, e demais atributos de inteligência, de modo a ser o próprio mensageiro de Júpiter (BULFINCH, 1999, p. 14).

A hermenêutica dedica especial atenção à interpretação dos textos, fazendo jus a etimologia de seu nome. Hart propõe o que denomina de um “positivismo moderado”, no qual se destacam tanto uma textura aberta do direito a permitir um limitado poder discricionário do juiz (ROCHA, 1994, p. 72), quanto as "regras secundárias" (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico” (ROCHA, 1994, p. 71).

Quanto as regras de reconhecimento, o jurista inglês as entende como o remédio mais simples para a incerteza do regime das regras primárias. A regra de reconhecimento especificará algum aspecto afiançador para a conclusão de que a regra primária é uma regra do grupo e que, por conseguinte, deve ser apoiada pela pressão social que o grupo exerce. (HART, 1994, p. 104). Com a inclusão da noção

de regra secundária, a complexidade do direito também se expande, abrangendo uma série de novos conceitos, como, por exemplo, “as noções de legislação, jurisdição, validade e, em geral, de poderes jurídicos, privados e públicos” (HART, 1994, p. 108).

Já no tocante a construção da textura aberta que permitiria um limitado “poder discricionário” dos magistrados, Hart afirma:

> O meu ponto de vista avançado neste livro é o de que as regras e os princípios jurídicos, identificados em termos gerais pelos critérios fornecidos pela regra de reconhecimento têm, muitas vezes, o que designo, com frequência, por «textura aberta», de forma que, quando a questão é de saber se uma dada regra se aplica a um caso concreto, o direito é incapaz de determinar uma resposta em qualquer dos sentidos e, assim, vem a provar-se que é parcialmente indeterminado. Tais casos não são apenas «casos difíceis», controvertidos no sentido de que juristas razoáveis e inteligentes podem discordar acerca de qual a resposta que é juridicamente correta, mas o direito em tais casos é, no fundamental incompleto; não fornece qualquer resposta para as questões em causa, em tais situações. Não estão juridicamente regulados e, para se obter uma decisão nesses casos, os tribunais devem exercer a função restrita de criação de direito que eu designo como «poder discricionário>> (HART, 1994, p. 314).

A possibilidade de exercício desse poder discricionário é um dos pontos de divergência entre Hart e Dworkin, dois dos grandes representantes da matriz hermenêutica. Dworkin entende que o direito pode ser controverso, principalmente nos *hard cases*, mas não vê margem para a atuação discricionária, porque não entende o direito como incompleto, de modo a não haver espaços a serem preenchidos (HART, 1994, p. 314).

Em Dworkin, o direito teria sempre uma “boa resposta”, na forma da sua cerebrina metáfora do romance em cadeia. O direito seria como um romance escrito por um grupo de romancistas diferentes. Cada romancista deve ter em mente tudo o que foi produzido antes dele e deve escrever o seu trecho da melhor maneira possível para dar coerência ao todo. A complexidade da tarefa reproduz a complexidade de se decidir um caso difícil com integridade (DWORKIN, 1986). É de se observar que cada romancista não tem plena liberdade criativa, pois é seu dever escolher a melhor

interpretação que produza a melhor obra possível (GUIMARÃES, 2020, p. 166). Haveria uma dupla contingência, de modo que a decisão precisa se harmonizar o mais possível com a jurisprudência anterior, além de poder atualizá-la "conforme a moral política da comunidade" (ROCHA, 1994, p. 72).

No que tange ao conceito de integridade, para Lenio Streck e Gilberto Morbach Junior (2019), "direito como integridade é o direito que deve ser aquilo que ele já é interpretado construtivamente sobre sua melhor luz". Nesse sentido, prosseguem os autores: "cada novo capítulo, cada nova lei, cada nova decisão – cada acréscimo deve ser (institucionalmente) ajustado aos princípios daquilo que vem antes e que informam o que deve vir depois" (STRECK e MORBACH JR, 2019).

Leonel Severo Rocha (1994, p. 72-73) considera a matriz hermenêutica mais atual do que a concepção analítica, por permitir a possibilidade de uma maior intervenção estatal. Nada obstante, o mencionado autor assevera que "a interpretação não pode mais restringir-se ao formalismo linguístico da semiótica normativista de matriz analítica, nem ao contextualismo da matriz hermenêutica" (ROCHA, 2020), razão de sua adoção a uma epistemologia que batiza como pragmático-sistêmica, na medida em que põe em marcha a compreensão do mundo pelas lentes da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Vamos a ela!

Luhmann teria como ponto de partida a teoria dos sistemas de Talcott Parsons, que seria uma teoria geral da ação, a qual poderia ser aplicada a todos os fenómenos sociais, dentre eles o próprio direito (ROCHA, 1994, p. 73). Luhmann vai adaptar essa teoria adicionando a perspectiva autopoiética de Humberto Maturana e Francisco Varela, o que "acentua a sistematicidade do direito como autoreprodutor de suas condições de possibilidade de ser" (ROCHA, 1994, p. 73).

Luhmann (2016) resolve a necessária entropia que pesa sobre qualquer sistema aberto, propondo uma sociedade constituída por diversos sistemas sociais que se caracterizariam por serem operativamente fechados, portanto distintos de seu ambiente. Assim, para lidar com a complexidade inerente ao mundo, são diferenciados da sociedade sistemas sociais operativamente fechados, que "fagocitam" a complexidade social, no sentido de que, quanto mais complexo se

tornam internamente, mais serão capazes de produzir comunicações eficientes para diminuir a complexidade do ambiente.

É de fato uma teoria complexa e robusta. Leonel Severo Rocha aponta:

> Niklas Luhmann (2016, p.742), afirma que se pode observar essa complexidade apontada por Martuccelli, Elster e Buckley, aprofundando a diferença entre sistema e ambiente de Bartelanffy, a partir da epistemologia construtivista de Heinz Von Foerster que aponta para a observação de segunda ordem e pela revisão do modelo orgânico feita por Maturana e Varela com o conceito de autopoiese (ROCHA, 2020).

Ao se utilizar da matriz epistemológica pragmático-sistêmica, estar-se-ia "claramente refletindo sobre o direito de um Estado Interventor, numa sociedade complexa" (ROCHA, 1994, p. 75). Isto porque tal teoria comunica a norma jurídica, com o elemento social e com a práxis jurídica, podendo atingir oceanos mais profundos do que as outras duas abordagens epistemológicas supracitadas. Enfim, seria possível, por meio dela, conciliar a "questão da modernidade, abordando simultaneamente a redução de complexidade e a ampliação do risco" (ROCHA, 2020), o que a torna a escolha óbvia para o desiderato da presente dissertação. Passemos, doravante, a discussão de seus principais aspectos constitutivos.

Niklas Luhmann procura o ponto de partida da sua análise do direito na Teoria dos Sistemas Sociais. O direito constitui-se num dos subsistemas sociais e ele é operativamente fechado, "como condição para extrair ordem do ruído" (LUHMANN, 2016) e se livrar da entropia dos sistemas abertos. Nada obstante, isso não quer dizer que ele é isolado, na medida em que se relaciona com o ambiente que o cerca e com os demais sistemas sociais, sem perder sua identidade, razão pela qual a autopoiese de cada subsistema é percebida pelo subsistema vizinho como fonte de perturbação (MATURANA; VARELA, 1998, p. 101). "A necessidade básica do sistema é, a partir de uma perspectiva evolucionária, reagir de forma adequada às mudanças do ambiente" (FEBRAJO, 2016, p. 59).

Tudo gira em torno da redução da complexidade da sociedade atual. Talvez a própria pesquisa ora realizada já dê provas da referida complexidade, uma vez que

para construir um sentido e propor alguma solução a um problema atual, a pesquisa reclamou que se trafegasse por autores distantes como Max Weber e Carl Schmitt, passando por autores da segunda metade do século passado, como Niklas Luhmann, Jean-François Lyotard, Zygmunt Bauman, até chegar a autores contemporâneos como Thomas Vesting, Byung-Chul Han, Cathy O'Neal, Brian Jeffrey Fogg, Pierre Rosanvallon, Leonel Severo Rocha, dentre outros. Ao que parece, toda pesquisa pós-moderna tenderá a reclamar cada vez mais uma capacidade interdisciplinar do pesquisador, e isto já é um sinal claro de um mundo que se complexifica.

Relembrando o conceito de Niklas Luhmann, Paulo Roberto Ramos Alves (2018, p. 882) afirma que a complexidade é observável como um excedente de possibilidades que é produzido na sociedade. Existe uma miríade de possibilidades que complexificam qualquer processo de escolha. A formação dos sistemas sociais seria uma resposta adequada de tratamento desta complexidade. Exemplifica-se, procurar uma resposta para uma questão de direito dentro do sistema jurídico é uma atitude que diminui a complexidade. Lado outro, procurar uma resposta para uma questão de saúde pública fora do sistema de saúde, é uma atitude que tende a aumentar a complexidade. É o que ocorre, por exemplo, quando representantes do sistema político propõe soluções para a pandemia de Covid-19, que não são embasadas nas decisões do sistema da saúde. Não por outro motivo, fomentar a desconfiança em vacinas é um ato que aumenta a complexidade social e prejudica o enfrentamento da questão, por ignorar as decisões do sistema da saúde, o mais adequado para oferecer soluções ao caso. É uma espécie de corrupção sistêmica.

O próprio direito nada mais é do que um processo de enfrentamento da complexidade e de produção de sentido (ROCHA, 2011, p. 73). O direito seria, por isso, um instrumento redutor da complexidade alcançável pelo seu sistema binário e por suas comunicações, mostrando-se oportuna a transcrição:

> O direito não discute imediatamente, nunca, a questão da verdade: este é um problema que não interessa ao direito. O direito está muito mais preocupado do que com a verdade (que é de interesse indireto), em uma sociedade complexa, quando se trata de indicar certo tipo de opção que vai construir certo tipo de realidade, se essa opção é válida. A racionalidade do Direito na cultura da modernidade é uma questão de validade [...]. Ou seja,

> se há muitas possibilidades, é importante que se encontre uma possibilidade válida. Nesse sentido, o direito aparece como redução de complexidade, dentro das diversas possibilidades que existem no mundo do ser[1] (ROCHA, 2011, p. 75, T.N.).

Liton Lanes Pilau Sobrinho e Paulo Roberto Ramos Alves (2016, p. 179) retomam a lição de Leonel Severo Rocha (2008, p. 169-170) ao afirmar que nesse processo de escolha dentre as diversas variáveis possíveis, constrói-se a realidade social pela complexificação de mecanismos de decisão previamente diferenciados, para fins de assimilação da hipercomplexidade ambiental.

O direito, assim como todos os outros sistemas sociais, possui estruturas para o exercício de suas funções, que se processam através da realização de operações, dentre as quais se destacam a observação e a comunicação. Luhmann (2016) informa que “a operação de base, pela qual o sistema social se delimita em relação ao seu ambiente, pode ser designada como comunicação”. Esta última se dá pela aplicação de um esquematismo binário que conta com um valor positivo (lícito) e outro valor negativo (ilícito) (LUHMANN, 2016). Seria possível dizer que todo subsistema social observa o mundo através de seu próprio modelo binário. No caso do direito, as comunicações do sistema jurídico operam pela distinção lícito/ilícito, de modo a simplificar o enfrentamento da complexidade do mundo, bem como a externalizar a sua própria produção de sentido. “O direito tem a comunicação como elemento básico de sua autopoiese” (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 32).

Ao se diferenciar do ambiente, o direito tem de se manter como sistema funcionalmente fechado, de forma a produzir suas comunicações internamente, até porque “qualquer regulação somente pode ser autorregulação” (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 34). Em outras palavras, o sistema do direito demanda a composição de estruturas responsáveis por viabilizar o exercício de certas funções e

---

[1] *El derecho no discute inmediatamente, jamás, la cuestión de la verdad: ese es un problema que no interesa al Derecho. El derecho se preocupa mucho más que con la verdad (que interesa indirectamente), en una sociedad compleja, cuando se trata de indicar cierto tipo de opción que va construir determinado tipo de realidad, si esa opción es válida. La racionalidad del Derecho en la cultura de la modernidad es una cuestión de validad [...] O sea, si hay muchas posibilidades, es importante que se encuentre una posibilidad que sea válida. En ese sentido, el derecho aparece como una reducción de complejidad, dentro de las diversas posibilidades que existe en el mundo del ser* (ROCHA, 2011, p. 75).

de suas consequentes operações.

> Qualquer sistema (um ser vivo, uma empresa, o sistema solar, a ONU) cumpre funções e é definido por aquelas de suas funções que permanecem pelas variações do ambiente. (...) metafunção consiste em organizar o cumprimento de outras funções, (...) costumamos dar-lhe o nome de estrutura. Uma estrutura sempre tem maior rigidez do que a função que se propõe a cumprir ou facilitar [2] (MENDONCA; GUIBOURG, 2004, p. 196, T.N.).

A comparação supratranscrita é por demais oportuna. A citologia demonstra que, por exemplo, uma singela bactéria opera por meio de um sistema autossuficiente e operativamente fechado. Ele não é indiferente ao seu entorno, recebendo estímulos e os processa da maneira que sua programação entende mais pertinente. Seu objetivo é sobreviver o máximo possível e passar adiante seu material genético, assim como, também o é, o objetivo básico de qualquer ser vivo. Qualquer estudante do ensino médio sabe que para realizar suas operações a bactéria aumenta sua complexidade interna, o que permite o exercício de funções basilares, que são favorecidas e organizadas por estruturas. Assim, a grosso modo, a estrutura mitocôndria permite o desempenho da função básica produção de energia; a estrutura ribossomo favorece o exercício da função produção de proteínas; já a estrutura lisossomo é responsável pela função da degradação de partículas intracelulares. Retire qualquer uma das estruturas e o sistema operativamente fechado de nosso exemplo, a bactéria, não desempenhará funções básicas vitais, apresentando dificuldade em se manter.

Com os sistemas sociais funcionalmente diferenciados acontece algo análogo. O subsistema do direito também deve organizar funções e estruturas a fim de realizar suas operações. Tomemos como exemplo à Justiça Federal que integra o sistema jurídico. Ela tem como operação básica produzir comunicações – sentenças e acórdãos - avaliando casos concretos pelo código binário lícito/ilícito, de forma a produzir sentido no mundo exterior, diminuindo em algum grau a sua complexidade.

---

[2] *Cualquier sistema (un ser vivo, una empresa, el sistema solar, la ONU) cumple funciones y es definido por aquellas de sus funciones que permanecen a través de las variaciones de entorno. (...) meta-función consiste en organizar el cumplimento de otras funciones, (...) solemos darle el nombre de estructura. Una estructura tiene siempre mayor rigidez que la función que ella está destinada a cumplir o facilitar* (MENDONCA; GUIBOURG, 2004, p. 196).

Essas comunicações são observadas recursivamente, o que permite alterações autopoiéticas de rota na própria produção de sentido. Para aumentar a eficiência das comunicações, estas são organizadas em funções distintas - basicamente processar e julgar as causas elencadas no art. 109 da Constituição Federal. No nosso exemplo, referidas funções são favorecidas por estruturas, como Tribunais Regionais Federais e Varas da Justiça Federal. Sem tais estruturas as funções não podem ser desempenhas a contento, porquanto ocorreria uma certa obstrução na produção de suas comunicações.

Do mesmo modo, a Justiça do Trabalho integra o Judiciário Federal e, por conseguinte, o subsistema do direito. Sua função básica é apaziguar questões que a grosso modo envolvam trabalho humano (art. 114 da Constituição). Para tanto, ela organiza estruturas, como Tribunais e Varas do Trabalho, responsáveis pela produção de comunicações na forma básica de sentenças e acórdãos, extraídos a partir da análise do código binário lícito/ilícito. Por ora, uma advertência faz-se oportuna, ainda que se possa enxergar as linhas gerais do sistema do direito na atuação de órgãos estatais - como os exemplos citados - não há que se perder de mente que o sistema do direito é muito mais amplo do que isso, não se esgotando na mera atuação dos Tribunais.

O sistema do direito tem uma importante função na sociedade, que não pode ser exercida por nenhum dos demais subsistemas. Qual seria, então, a função do direito?

Para Luhmann (2016) o direito tem a função de estabilizar as expectativas normativas, indicando quais expectativas encontrarão aprovações sociais e quais não, o que permite que as decepções da vida cotidiana sejam encaradas com uma maior serenidade. Ele propõe, inclusive, a distinção de expectativa normativa de expectativa cognitiva. Com isso, “o indivíduo pode se permitir maior grau de confiança, chegando a correr riscos, ou também de desconfiança, quando se pode confiar no direito. E isso significa que é possível viver em uma sociedade mais complexa” (LUHMANN, 2016).

Todos nós conhecemos bem essa função na prática. Quando um sujeito faz um singelo negócio jurídico com um desconhecido, por exemplo, quando compra

um livro pela internet, em última análise isso só é possível porque existe uma estabilização contrafática das expectativas normativas. Em outros termos, quem compra, se permite comprar de um completo desconhecido, que pode estar inclusive no exterior, porque sabe que se o livro não for entregue, então o direito tem meios para ressarci-lo. De certa forma, ao estabilizar as expectativas o direito permite sociedades muito mais complexas, na medida em que não precisamos transacionar só com conhecidos.

Nas palavras de Thomas Vesting, “o sistema jurídico precisa constituir, sob a condição de uma transformação social acelerada e de um futuro incerto, uma rede de vínculos temporais estáveis” (VESTING, 2015, p. 144). É por isso que o subsistema do direito, utilizando-se de seu binômio lícito/ilícito, bem como de programas condicionais, “desenvolve uma função específica no bojo da sociedade moderna, consistente em estabilizar as expectativas normativas por meio da regulação e da generalização congruente nas dimensões temporal, social e material” (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 32).

Recapitulando brevemente, até aqui foram vistas as matrizes epistemológicas, com a conclusão de que a mais indicada para a presente dissertação seria a pragmático-sistêmica. Após, vimos as linhas gerais da Teoria dos Sistemas Sociais, com especial atenção ao sistema do direito, seu código binário, suas comunicações. Na sequência, foi apresentada a função do direito, compreendida como estabilização das expectativas normativas. Neste instante, faz-se oportuno em nosso caminhar uma abordagem sobre a recursividade e a autopoiese do sistema jurídico, bem como sobre a relação do direito com a moral, consoante a Teoria dos Sistemas Sociais.

Luhmann (2016) reconhece que o código binário do direito só pode ser “manejado no plano da observação de segunda ordem, portanto, só mesmo pela observação de observadores”. No livro “O Direito da Sociedade”, o autor apresenta um exemplo que poderia ser assim adaptado. Em todo crime existiriam observações de primeira ordem, que seriam justamente as observações realizadas pelo autor do crime e por sua vítima. Quando o sistema do direito é convidado a produzir comunicações sobre o referido crime, ele se vale do código binário lícito/ilícito,

realizando observações de segunda ordem, ou seja, observações dos observadores.

De certa forma, isto garante a imparcialidade necessária a todo processo de julgar. Vesting (2015, p. 37) chega a dizer que "'observação de segunda ordem' baseia-se no manuseio refletido de distinções, em oposição à observação de primeira ordem, que é marcada pelo manuseio inocente de distinções".

Dentro do campo das observações, é de se notar que o direito é um sistema autopoiético. Explica-se, o direito se auto-observa e está é apenas uma de suas operações. Ao observar recursivamente suas comunicações, isto permite que as novas comunicações produzidas construam autopoieticamente o próprio sentido do direito, proporcionando, ademais, seu fechamento estrutural, já que "o sistema delimita-se de seu ambiente mediante operações recursivamente fechadas" (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 32). Em outros termos, "para a teoria sistêmica, a justiça do direito é sempre contingente [...]. A mudança de sentido nas operações jurídicas é sempre possível na sociedade complexa" (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 39).

Com isso, "o sistema jurídico é uma máquina histórica, uma vez que toda operação autopoiética modifica o sistema ao colocar a máquina em outra posição e, dessa maneira, criar condições iniciais modificadas para outras operações" (LUHMANN, 2016).

Não seria difícil perceber essa operação autopoiética na prática. Talvez um exemplo ilustrativo seja a questão da legítima defesa da honra levantada perante os tribunais do júri. No Brasil, até praticamente o final do séc. XX, acusados de homicídios passionais - quase sempre homens traídos - levantavam em sua defesa a tese da legítima defesa da honra. Antes disso, porém, o direito pacificava a sociedade aplicando o código binário lícito/ilícito, o que permitia a condenação de homicidas. Aos poucos, de maneira autopoiética, as comunicações do sistema do direito começaram a reverberar essa teoria da legítima defesa da honra, de modo a absolver acusados de homicídio. Mas o direito é essa máquina histórica citada por Luhmann, de modo que, em mais alguns anos, observando recursivamente décadas de decisões, o direito autopoieticamente passa a construir suas comunicações no sentido de não mais

aceitar a tese da legítima defesa da honra. Com isso, numa breve digressão histórica, é possível reconhecer que o direito, neste caso, começa comunicando o ilícito, depois passa a comunicar o lícito, até chegar ao ponto de novamente comunicar o ilícito. Veja que todas essas mudanças se dão internamente no direito, ocorrendo pela observação recursiva de suas próprias comunicações, que modificam autopoieticamente as comunicações futuras. No sentir de Rocha (2011, p. 83), "a autopoiese é uma opção pela invenção, que depende da autocriatividade"[3].

Assim, a comunicação autopoiética dos sistemas sociais "só pode ser programada com subsídio de auto-observações dos mesmos e de suas autodescrições, sobretudo para esconder os seus paradoxos" (ROCHA; SALLES PINTO, 2021, p. 1373).

No mesmo sentido, Thomas Vesting acrescenta:

> O Direito trabalha como um sistema de decisões que processa informações não de modo hierárquico, mas heterárquico, em rede, segundo relações de proximidade e de forma recursiva, i.e., ele aplica operações a resultado de operações e, através de repetição suficientemente longa, filtra aquelas formas capazes de manter a estabilidade sob condições dinâmicas (VESTING, 2015, p. 33).

No que tange a relação entre direito e moral, é de se salientar que o sistema do direito se constitui num sistema autônomo e operativamente fechado, de modo a inadmitir qualquer forma de fundamentação externa, não havendo, portanto, qualquer fundamento moral para o direito (ALVES; PILAU SOBRINHO, 2016, p. 175). Nesse sentido:

> Nesse aspecto, Luhmann não nega a importância da moral ou sua utilização pelo direito, mas questiona simplesmente a busca de um fundamento moral para o sistema jurídico, salientando que a tese do fechamento operativo dos sistemas autopoiéticos assume justamente uma posição contrária à possibilidade de validade imediata da moral autônoma no campo do direito (ALVES; PILAU SOBRINHO, 2016, p. 175).

---

[3] *La autopoiese es una opción por la invención, que depende de la autocreatividad* (ROCHA, 2011, p. 83).

Para Paulo Roberto Ramos Alves e Liton Lanes Pilau Sobrinho (2016, p. 176), apenas a moral previamente internalizada é que apresenta relevância ao sistema jurídico, mas aí não mais se está a falar propriamente em moral e sim em direito. Os referidos autores aduzem que, em tal cenário, “é possível observar moralmente observações jurídicas, bem como observar juridicamente observações morais” (ALVES; PILAU SOBRINHO, 2016, p. 177), mas sempre de modo a respeitar a autonomia dos sistemas sociais.

Caminhando a passos largos para o fim do item, seria conveniente fazer mais um último aporte. Como o anteriormente visto, a matriz epistemológica analítica e a hermenêutica, não facultam a mesma profundidade de compreensão dos fenômenos jurídicos do que a pragmático-sistêmica. Mesmo temas anteriormente consagrados, como os direitos humanos, ganham contornos deveras mais coloridos quando descritos pala última corrente. A título de exemplo, considera-se direitos humanos “uma programação “evolutiva contingencial”, se estivermos certos, dos chamados “direitos subjetivos” (ROCHA; SALLES PINTO, 2021, p. 1378). A definição de Rocha “permite conceber certa reprodução dos mesmos em distintos sistemas sociais a partir de uma programação restritiva autorreflexiva” (ROCHA; SALLES PINTO, 2021, p. 1379). O campo de compreensão e análise dos direitos humanos é, com isso, alargado, abrindo a possibilidade tanto para um “direito constitucional de colisões” de Teubner, quanto para uma “transformação de um espaço constitucional já destacado” (ROCHA; SALLES PINTO, 2021, p. 1381).

Sobre a visão de Leonel Severo Rocha, faz-se de bom grado a transcrição:

> É assim que pretendemos revistar e reler a compreensão que os direitos humanos não visam somente refletirem a autorreferência como identidade do sistema, mas são também um momento da reprodução autopoiética do sistema, vez que eles mesmos empreendem aquilo que elas procuram descrever. A metodologia pragmática sistêmica que aqui partimos, por conseguinte, possibilita-nos fazer tal sugestão, ou seja, de que as concepções de direitos humanos permitem explicitarem muito mais daqueles que as observam do que os próprios direitos humanos observados (ROCHA; SALLES PINTO, 2021, p. 1384).

Certamente os direitos humanos são um tema caro para o presente trabalho, na medida em que um populismo robusto o bastante para manipular pessoas e democracias, por óbvio macula direitos humanos fundamentais, como a liberdade, a liberdade de consciência, o direito à informação livre, a autodeterminação democrática do indivíduo, entre outros.

Finalizando, a Teoria dos Sistemas Sociais é a ferramenta adequada para tratar da complexidade do mundo e do tema no qual gravita a presente pesquisa. Partindo de uma matriz epistemológica pragmático-sistêmica e das características apresentadas do sistema jurídico, inicia-se uma jornada que não se furtará a enfrentar a complexidade dos temas, trazendo aportes interdisciplinares, quando tal abordagem se mostrar oportuna. Na sequência, já é possível se dedicar de forma mais pormenorizada aos demais subsistemas sociais, o que se fará no próximo item.

1.2 OS SUBSISTEMAS POLÍTICO, ECONÔMICO E DA COMUNICAÇÃO

A Teoria dos Sistemas sociais é exatamente pensada como ferramenta apta a lidar com a complexidade da sociedade. Ela faz isso através da separação do ambiente de múltiplos subsistemas sociais, cada qual valendo-se de seu próprio código binário para produzir comunicações eficientes numa realidade policontextural.

Cada fato social pode ser inteligido sob diferentes perspectivas, sendo a visão do direito apenas uma das possibilidades. Com isso, Luhmann propõe um modelo que fundamentalmente não nega a existência da complexidade, sendo muito diferente, por exemplo, do modelo de “empobrecimento imaginático subjetivo”, através da redução da complexidade ao modelo binário-bélico amigo/inimigo, que será esmiuçado no item 2.1. A abordagem luhmanniana é deveras distinta, posto que propõe o enfrentamento da complexidade sem exatamente negá-la ou reduzi-la, apenas dividindo-a para fins de comunicação do sistema mais eficiente possível para produzir aquela operação, prestigiando, assim, a noção de eficiência de Max Weber.

Nem mesmo o sistema do direito consegue de maneira autossuficiente garantir comportamentos desejáveis na sociedade, como gostaria o positivista Hans

Kelsen. Quando um comportamento específico é considerado imprescindível, ainda que o direito não seja apto a dar conta do condicionamento, outros sistemas são colocados em prática para garanti-lo. Luhmann utiliza-se do seguinte exemplo para ilustrar esse ponto:

> Sistemas não jurídicos dispõem de numerosos equivalentes funcionais para garantir o comportamento desejado como premissa de comportamento complementar. Por exemplo, sem cartões de crédito, determinados serviços já não são oferecidos. Ou, nos Estados Unidos, em postos de gasolina, os serviços para certa quantidade do combustível não são liberados se antes não se pagar a quantia correspondente. É evidente que aqui se trata de formas que apareceram porque o direito já não é capaz de garantir determinada conduta, ou já não pode fazê-lo de maneira suficiente (LUHMANN, 2016).

Colateral ao sistema do direito florescem diversos outros subsistemas especializados, todos também funcionalmente fechados, além de produtores de eficientes comunicações autopoiéticas. Para o que importa ao presente trabalho, faz-se necessário perscrutar alguns deles, em especial, o sistema da política, o sistema da economia e o sistema da comunicação social, até porque o sistema do direito já foi objeto de estudo do item anterior.

É de se notar que os mencionados sistemas sociais possuem seus próprios códigos binários. Em apertada síntese, poder-se-ia asseverar que o sistema da política se baseia no código poder/não-poder, o sistema da economia está atrelado a ideia lucro/não-lucro, enquanto que o sistema da comunicação social se utiliza do binarismo informação/não-informação.

Ao realizar suas operações de maneira autopoiética e diferenciada, o sistema se aparta do ambiente, promovendo o seu fechamento estrutural. Luhmann utiliza-se do sistema da política para dar luz a este ponto:

> As operações de sistemas são identificadas separadamente porque os sistemas se reproduzem e, ao fazê-lo, decidem quanto a suas próprias fronteiras. Isso ocorre com o auxílio de seus próprios códigos. No sistema político, isso é alcançado pela distinção entre poder superior (autoridade) e os subordinados (o governante/o governado) e pela codificação da autoridade

> pelo esquema governante/oposição. No sistema jurídico, a codificação se baseia no tipo de distinção, bastante diferente, entre lícito e ilícito (LUHMANN, 2016).

A política é organizada pelo seu próprio subsistema, que se vale do código poder/não-poder, e da distinção entre governante/oposição, para constituir toda a sua racionalidade inspiradora das suas comunicações. Deste modo, em relação ao direito, “o sistema político opera em terreno completamente distinto. Ele procura condensar opiniões de modo que decisões coletivamente vinculativas possam ser tomadas” (LUHMANN, 2016).

Já o sistema econômico se organiza ao entorno do binarismo lucro/não-lucro. A sua racionalidade é orientada na realização de operações recursivas que sempre implementem a possibilidade de aferir lucratividade. Para tanto, uma grande aquisição evolutiva da sociedade, a moeda, é, na verdade, um “meio de comunicação simbolicamente generalizado”, consubstanciando-se no grande responsável da diferenciação do sistema autônomo e autopoiético da economia (LUHMANN, 2016).

Por fim, o sistema dos meios de comunicação tem como fornalha da produção de suas operações o código informação/não-informação (LUHMANN, 2005, p. 39). Operando internamente o seu código, o sistema da comunicação produz as suas operações cuja função principal é dar - no dizer do jurista e sociólogo alemão - “uma contribuição para a construção da realidade promovida pela sociedade” (LUHMANN, 2005, p. 167).

Nesta quadra, costuma ser recorrente a seguinte questão: se a sociedade está subdividida em diferentes subsistemas sociais, como se dá a interação de uns com os outros?

É o momento oportuno para se construir uma resposta a este ponto. Os sistemas sociais não estão isolados, eles se irritam mutuamente através de suas comunicações e encontram pontos de apoio em acoplamentos estruturais. Estes, por sua vez, promovem uma relação intersistêmica, mas devem respeitar a própria separação dos subsistemas acoplados, bem como o fechamento operativo de cada um (LUHMANN, 2016).

No tocante ao acoplamento, este é realizado por mecanismos diferentes, pensados para promover pontos de contato entre sistemas distintos. Com isso, é possível afirmar que a constituição realiza o acoplamento entre direito e política. Por sua vez, o sistema da economia está acoplado ao sistema do direito por institutos como a propriedade privada e contratos. Por fim, o acoplamento do sistema da política com o da economia se dá pela tributação. De certa forma, o direito se torna um epicentro sistêmico, contribuindo também para o fechamento operativo dos outros dois. “É notável que ambos os acoplamentos, um com propriedade/contrato, o outro com a Constituição, referem-se ao sistema jurídico, que desse modo ele próprio contribui para a diferenciação entre os sistemas econômico e político” (LUHMANN, 2016).

O acoplamento estrutural é percebido por ambos os sistemas acoplados como irritações, surpresas e perturbações (LUHMANN, 2016). Quando essa relação se dá de maneira correta, o direito constitui-se como uma forma de “resistência justificada contra o exercício do poder político” (LUHMANN, 2016). Por outra banda, o termômetro indicador de que um sistema está ultrapassando os seus limites, de maneira a avançar sobre o campo sagrado de outro sistema social, é a noção de risco (LUHMANN, 2016).

Concentrando-se um pouco mais na relação direito e política, há que se notar que a constituição “promove o fechamento do sistema jurídico, ao discipliná-lo, especialmente pela projeção do código binário direito/não-direito para a ideia de inconstitucionalidade, que permite a recusa de legislação feita pelo sistema político” (ROCHA; OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2020, p. 77). Para Luhmann, é a constituição que “ordena a autodescrição do sistema jurídico e lhe oferece, no mínimo, os pontos de apoio. A Constituição indica, por exemplo, os valores em relação aos quais o direito é funcional” (LUHMANN, 1990).

Concomitantemente, a mesma constituição regula a produção legislativa, limita o exercício do poder, apresenta conceitos como povo, eleitor, formas de participação direta, processo eleitoral e partidos políticos. Ainda que sejam conceitos políticos, por se encontrarem esculpidos na própria constituição, “não podem ser outra coisa senão conceitos jurídicos eventualmente redutíveis a conteúdos judiciáveis”

(LUHMANN, 1990). Ou seja, a constituição regula tanto os pontos nevrálgicos do sistema jurídico quanto os tópicos críticos do sistema político, promovendo o acoplamento estrutural dos dois sistemas e permitindo a radiação de irritações sistêmicas (LUHMANN, 1990).

Todavia, nem sempre essa relação ocorre de maneira “saudável”, especialmente se considerarmos diferentes sociedades e diferentes épocas. Neste sentido, o próprio Luhmann adverte:

> É possível que se desenvolvam separadamente o sentido jurídico e o sentido político da Constituição, o que se torna patente num incremento da irritação recíproca. Da mesma forma, é concebível que em muitos países em desenvolvimento se observe que as constituições servem, quase exclusivamente, como instrumento da política simbólica, pois ainda não se conseguiu fechar operativamente o sistema jurídico e torná-lo impermeável à influência da política e de outras forças sociais (LUHMANN, 2016).

Marcelo Neves ao se debruçar sobre a evolução sistêmica de países não plenamente desenvolvidos, em especial, os países da América Latina, percebe haver uma falta de autonomia aos subsistemas. “No Sistema do Direito, por exemplo, há sobreposição de outros códigos de comunicação como os do sistema econômico (ter /não ter) e do político (poder/não poder)” (ROCHA; COSTA, 2018, p. 107-108).

Uma vez superada a relação sistêmica entre direito e política, mostra-se importante grafarmos algumas ideias sobre o sistema da comunicação. Até porque, o tema do populismo que se vale das redes sociais para produzir uma democracia polarizada - no limite da manipulação volitiva - e que demanda uma resposta do direito, é um tema que envolve diversos subsistemas sociais. Tal pesquisa exige que se navegue em meio: ao sistema da política (populismo); ao sistema econômico (proprietários de redes sociais e seus interesses); ao sistema da comunicação (comunicação estratégica, manipulação e construção de realidades e narrativas); bem como envolve o próprio sistema do direito (resposta adequada, em meio ao pluralismo jurídico, para salvaguardar processos democráticos legítimos e direitos fundamentais). Enfim, é a própria Teoria dos Sistemas Sociais lidando com a complexidade.

Em relação ao sistema da comunicação, existe um sentido próprio de realidade nos meios de comunicação. É exatamente a “realidade” daquilo que por meio deste sistema aparece como realidade construída/produzida em suas próprias comunicações. Com bastante clareza Luhmann não tegiversa ao afirmar: “dito em termos kantianos: os meios de comunicação produzem uma ilusão transcendental” (LUHMANN, 2005, p. 20). A dificuldade reside no fato de que “os meios de comunicação "manipulam" a opinião pública. Eles perseguem interesses que não são veiculados juntos. Eles produzem "tendências" (LUHMANN, 2005, p. 75). Tal fato acarreta em alguns riscos, tendo em vista que é uma forma de produção particular que “casa-se especialmente bem com uma influência externa” (LUHMANN, 2005, p. 26). Nos limites do presente trabalho, essa influência externa é o populismo, que será explorado no capítulo 3.

Um último detalhe demanda tratamento no presente item, que se relaciona justamente à extensão de alcance dos referidos sistemas sociais. No dizer de Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa (2018, p. 93), “ao passo que sistemas como economia e religião possuem muita facilidade para serem globalizados [...], outros sistemas como o Direito e a Política, ainda enfrentam dificuldades”.

No mesmo sentido é o entendimento de Gunther Teubner, que ressalta a pujança da *lex mercatória*, sendo oportuna a transcrição:

> A *lex mercatoria* representaria, nessa perspectiva, aquela parte do direito econômico global que opera na periferia do sistema jurídico em “acoplamento estrutural” direto com empresas e transações econômicas globais. Ela representa um ordenamento jurídico paralegal, criado à margem do direito, nas interfaces com os processos econômicos e sociais” (TEUBNER, 2003, p. 18).

Sem dúvida o sistema de maior alcance nos dias de hoje é o sistema da economia. Ele seria praticamente uma forma de “constitucionalização autônoma” (ROCHA; COSTA, 2018, p. 99). Um sistema que tem atuação global, que não conhece fronteiras estatais, e que está diretamente relacionado com o problema desta dissertação - posto que por detrás do *nomos* das redes sociais encontram-se empresas de tecnologia embaladas pela lógica do sistema econômico – ao mesmo

tempo, tal sistema consubstancia-se numa importância ferramenta de combate a disseminação em cascata das *fake news* de conteúdo político. No ponto, faz-se necessária a "compreensão dos *atratores* de Teubner (2005), que permitirão que os sistemas diferentes trabalhem em conjunto para a solução de problemas complexos, como ocorreu no caso da lavagem de dinheiro" (ROCHA; OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2020, p. 78). Explica-se, é preciso construir estratégias comunicacionais que não só levantem os *bloqueios* realizados pelo sistema econômico, mas que se traduzam em efetivos *atratores* que reclamem a atuação direta do sistema econômico. Por certo, esta comunicação será tão mais efetiva quanto mais souber utilizar o código binário lucro/não-lucro. É curioso notar que construção semelhante poderia ser feita ao sistema político. Retornaremos a isto no item 4.2.

1.3 POLICONTEXTURALIDADE E PLURALISMO JURÍDICO

A presente pesquisa tenciona propor possibilidades de enfrentamento para sequestros de processos democráticos, por líderes populistas, que forjam carismas magnéticos se valendo de *fake news* em redes sociais. Para tanto, a Teoria dos Sistemas Sociais tende a ser a escolha óbvia, na medida em que permite a atuação de distintos subsistemas sociais, cada qual a partir de sua particular lógica binária. Em tal cenário, cumpre introduzir na pesquisa, a esta altura, os conceitos de pluralismo jurídico e policontexturalidade.

No que toca ao pluralismo jurídico, Leonel Severo Rocha (2011, p. 80, T.N.) assevera que: "o pluralismo jurídico realizado pela sociologia do direito é mais interessante que o pós-positivismo"[4]. E o referido Autor prossegue: "hoje há cada vez mais espaços locais de poder onde há condutas obrigatórias, onde há regras a serem seguidas, critérios de controle temporário das expectativas normativas da Sociedade, que não derivam do Estado"[5] (ROCHA, 2011, p. 80, T.N.).

[4] *El pluralismo jurídico provocado por el logro de la sociología del Derecho es más interesante de que el pós-positivismo* (ROCHA, 2011, p. 80).

[5] *Hoy existen cada vez más espacios locales de poder donde existen comportamientos obligatorios, donde existen reglas para ser cumplidas, criterios de control temporal de las expectativas normativas*

O pluralismo jurídico é o resultado de um contexto complexo e globalizado, no qual não seria mais possível esperar apenas do sistema do direito uma eficiente normatização social, sobretudo do direito estatal. É só pensarmos, como exemplo, no fugidio meio digital, sobejamente caracterizado pela liquidez pós-moderna e que escapa a qualquer demarcação de fronteiras, para o qual nenhum direito clássico estatal estaria apto a regular com exclusividade. Daí extrai-se a relevância do instituto, posto que "o pluralismo jurídico diz respeito à ideia de que mais de um sistema legal opere em uma única unidade política" (PRIBÁN, 2015, p. 98). No mesmo sentido é o entendimento de Leonel Severo Rocha, que afirma que o pluralismo jurídico representa à percepção de que o Estado não é – e talvez nunca foi - o único centro produtor de normatividade, havendo outros centros produtores de direito na sociedade (ROCHA, 2011, p. 80).

É de todos cediço que vivemos numa sociedade complexa e globalizada, não só do ponto de vista econômico, mas também do cultural. A cultura e o direito se fragmentam, de modo a ser forçoso reconhecer que as normas jurídicas positivadas não são as mais importantes (ROCHA, 2011, p. 79).

Por contextualizar o mundo pós-moderno, mostra-se interessante o seguinte trecho:

> A sociedade global consiste em uma pluralidade de sociedades e comunidades específicas globalizadas, que estão ligadas pela racionalidade estruturalmente plural, porém global, de sistemas sociais funcionais como Economia, Direito, Política, Educação, Ciência, somente para enumerar (PRIBÁN, 2015, p. 96).

Não se deve perder de vista, entretanto, que o pluralismo jurídico não é exatamente um conceito novo da Sociologia do Direito. Alberto Febrajo aponta que as regras produzidas pelos agentes sociais (essa verdadeira constituição material), já haviam sido percebidas como *direito vivo* de aplicação prioritária por Eugen Ehrlich. Além dele, Theodor Geiger, ao estudar o fenômeno, preferiu as lentes do realismo behaviorista, por considerar válido apenas o que efetivamente obrigava mediante

---

de la Sociedad, que no derivan del Estado (ROCHA, 2011, p. 80).

sanção, independentemente se a norma tem ou não origem estatal. No ponto, segundo Febrajo, melhor sorte teve a interpretação relativista de Weber, que de certa forma reconhece a coexistência dessas constituições formais estatais, com as constituições materiais. Haveria, com isso, uma maior compatibilidade entre o domínio legal e o social em Weber (FEBRAJO, 2016, p. 47-56). Retomemos brevemente as referidas lições.

O jurista e sociólogo italiano Alberto Febrajo (2016, p. 44) afirma que: “a representação mais radical de um pluralismo constitucional anti-hierárquico baseado em tradições é Eugen Ehrlich” (FEBRAJO, 2016, p. 44). É um pluralismo assimétrico, que privilegia normas não escritas, costumeiras, gradativamente consolidadas, em detrimento de um direito estatal formal positivado (FEBRAJO, 2016, p. 45). É um direito vivo que influencia de baixo para cima os juízes, aos quais é relegada a tarefa intermediária de criar interpretações socialmente aceitáveis do direito positivado (FEBRAJO, 2016, p. 47). Para Teubner (2003, p. 10), “na “Bukowina global”, de Eugen Ehrlich, justamente não é a política, mas a própria sociedade civil que cria para si mesma o seu direito vivo – a uma distância relativa, e mesmo em oposição à política” (TEUBNER, 2003, p. 10).

Febrajo cita, na sequência, o pluralismo realista de Theodor Geiger. É realista porque calcado na necessidade de eficácia prática das cominações normativas para fins de demarcação das fronteiras e do conteúdo do direito (FEBRAJO, 2016, p. 50). O que não tem eficácia prática, não seria passível de ser classificado como direito. Sob sua ótica, “o conteúdo de uma ordem jurídica não emerge de proposições normativas”, como queria Kelsen, mas da lei que é realmente aplicada (FEBRAJO, 2016, p. 52), quer seja originada no Estado quer não.

Ao término desse resgate da Sociologia do Direito, Febrajo apresenta a concepção relativista de Max Weber, que “concentra-se sobre a possibilidade de perceber as expectativas sociais através dos significados específicos sugeridos por diferentes lentes culturais” (FEBRAJO, 2016, p. 58). Nessa quadra, Weber reconhece que a dimensão formal do direito está inegavelmente ligada a uma dimensão racional de cunho intersubjetivo, que com aquela dialoga na construção dos sentidos e significantes. Com isso, transcende o pensamento tacanho meramente positivista, na

medida em que reconhece que “uma ordem jurídica moderna pode ser não apenas rígida, mas flexível, não só fechada, mas aberta as demandas de diferentes setores da sociedade” (FEBRAJO, 2016, p. 56).

Enfim, o pluralismo jurídico não é exatamente um conceito novo da Sociologia do Direito. Muitos autores, em distintas épocas, aperceberam-se da insuficiência de reduzir o que compreendemos como direito ao mero legalismo estatal. Não sendo por outro motivo que teorias do pluralismo jurídico “são igualmente críticas do Direito estatal como uma ordem jurídica suprema [...], além de enfatizarem o papel das ordens jurídicas não estatais, agentes e organizações” (PRIBÁN, 2015, p. 93).

Nessa temática da percepção de novos epicentros do direito, um dos grandes autores contemporâneos, cujas lições são usualmente lembradas, é o sociólogo alemão Gunther Teubner. Este acrescente que - em uma percepção crítica à Luhmann - não se tratam de dois sistemas sociais distintos ligados por alguma ponte de acoplamento estrutural, mas sim de duas formas de ordenação que participam e coexistem no mesmo tecido social. Isso representaria a passagem da “separação espacial de ordem normativa para a sua interligação discursiva” (TEUBNER, 2005, p. 87).

Não há que se falar, portanto, em acoplamento estrutural, uma vez que “aqui fracassa a simples imaginação de dois sistemas autônomos que constituem mutuamente seus ambientes” (TEUBNER, 2005, p. 85). A razão decisiva dessa produção jurídica no durame social, distante de qualquer participação política, reside no fato “de que o acoplamento estrutural do sistema político e do sistema jurídico por meio de constituições não conta com uma instância correspondente no plano da sociedade mundial” (TEUBNER, 2003, p. 13). Assim, pelo menos no que tange a produção normativa autóctone social, não se deve utilizar o termo acoplamento estrutural.

Por isso, Teubner define o fenômeno do pluralismo jurídico de forma inovadora, o fazendo da seguinte maneira:

> O pluralismo jurídico define-se, então, não mais como um corpo de normas sociais em conflito, em determinado meio social, mas como uma multiplicidade de diversos processos comunicativos, que observam a atuação social mediante um código lícito/ilícito (TEUBNER, 2005, p. 89).

Certamente a autopoiese em Teubner não está pensada no sentido de considerar o Estado como “potência única da programação da ordem jurídica”, de modo que, seu conceito pressupõe que o “mais importante, possivelmente, é superar a centralidade ocupada nas duas posições, pelo Estado e pela política” (ROCHA; SALLES PINTO, 2021, p. 1382). Lugar no qual alguns avistam uma posição hierárquica superior estatal, Teubner vislumbra “diversos discursos jurídicos encontrados em níveis iguais" (TEUBNER, 2005, p. 89), o que reclama reconhecer “a produção de direito por processos políticos, jurídicos e sociais de uma maneira igualitária” (TEUBNER, 2003, p. 18).

De certa forma, haveriam sistemas sociais operando de modo policêntrico. Com isso, existiriam “processos de constitucionalização próprios no interior de diferentes sistemas sociais – e não mais na relação entre os sistemas da Política e do Direito” (ROCHA; COSTA, 2018, p. 100). Não por outro motivo, Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa (2018, p. 103) lecionam que: “o processo de reconstrução do Direito, nesse sentido, é um procedimento complexo, heterogêneo e fragmentado” (ROCHA; COSTA, 2018, p. 103).

Considerado a partir de uma perspectiva global, o fenômeno do pluralismo jurídico desenvolve intrincados “processos simultâneos de fragmentação e de constitucionalização, que fazem parte da autorreferência e da autopoiese de Direito globalizado” (PRIBÁN, 2015, p. 95). Tal fragmentação faz com que no confronto entre discurso jurídico e outros discursos sociais, parece haver uma “autonomia relativa do direito” (TEUBNER, 2005, p. 84).

Por isso, a presente pesquisa nunca se focou demasiadamente na atuação exclusivamente estatal para lidar com a questão da manipulação política no *nomos* das redes sociais, que eventualmente sequestre processos democráticos por líderes populistas. Certamente um cenário tão adverso demanda a atuação efetiva, não só do direito de origem estatal, mas sim daquele direito que potencialmente pode emergir

de quaisquer atores sociais diretamente envolvidos, aliado a toda contribuição que também pode ser esperada dos demais subsistemas sociais, arregimentados por meio de *atratores sistêmicos*. Todas essas questões serão aprofundadas no item 4.3, sendo oportuno, por ora, apenas a introdução dos conceitos basilares.

Até agora foi visto que o campo do direito transcende as amarras estatais e encontra centros de produção de normas jurídicas em diversos atores sociais, os quais também se valem do código binário lícito/ilícito. Seguimos!

Como o título do presente tópico faz supor, ainda nos cumpre investigar a essência da policontexturalidade, termo utilizado para indicar a possibilidade de coexistência de concorrentes racionalidades sistêmicas. Todos os subsistemas sociais produzem suas próprias observações, de modo que um mesmo fato pode ser apreendido pelo sistema da economia, do direito e da política, sendo a observação jurídica apenas uma das observações possíveis (ALVES, 2018, p.885). Todo fato social pode ser policontextural.

Paulo Roberto Ramos Alves (2018, p. 886) retoma as lições de Leonel Severo Rocha (2008, p. 22-23), fazendo-o no sentido de ressaltar a diferença nas visões de Luhmann e Teubner, na medida em que, respectivamente, o primeiro entende que a sociedade é policontextural, enquanto que o segundo realoca a ideia de policontexturalidade no âmbito do próprio sistema jurídico, no sentido de haver várias verdades possíveis extraíveis do direito que, então, assumiria um viés policontextural. Com isso:

> Nota-se, portanto, que o sistema jurídico possui a capacidade de observar a emergência de novos direitos (autônomos e periféricos) que emergem da complexa teia das relações comunicativas sociais (ROCHA, 2009, p. 39). Logo, para além do direito estatal, a sociedade produz pulsantes discursos jurídicos, que surgem no âmbito de organizações difusas e que não guardam qualquer dependência para com a centralidade do Estado. Nesse contexto, o que é observado sob a noção de pluralismo jurídico ou policontexturalidade pode, igualmente, ser visto como a unidade de discursos sociais fragmentários e autônomos que observam a realidade mediante o sentido atribuído pela distinção direito/não-direito (ALVES, 2018, p. 886).

Talvez uma abordagem empírica possa trazer uma maior clareza da relação existente entre os conceitos ora apresentados e o problema que se pretende desatar. Em 6 de janeiro de 2021, num episódio muito bem documentado pela imprensa mundial, o candidato derrotado à presidência dos EUA incitou um movimento de invasão ao Capitólio - o Congresso dos EUA – acarretando na morte de 5 pessoas e depredação do patrimônio público. A instigação partiu prioritariamente das redes sociais de Donald Trump, o que levou a uma forte e imediata reação das empresas de tecnologia, através da exclusão de sua conta do Twitter, Facebook e Instagram, três das maiores redes sociais existentes. Um candidato populista, se valia das redes sociais para viralizar a *fake news* de fraude eleitoral, a fim de incitar uma multidão a não aceitar o resultado das eleições e desestabilizar as instituições democráticas estadunidenses.

Quando refletimos sobre a resposta das redes sociais segundo a Teoria dos Sistemas Sociais, alguns pontos interessantes se destacam. A princípio, as redes sociais seguem a lógica do sistema da economia, tratando-se de empresas privadas cujas operações são pautadas pelo aumento do lucro. Num cenário policontextural, não só o sistema do direito está a observar a incitação e invasão aos prédios públicos, mas também o sistema da economia, o sistema político, e tantos outros estão produzindo suas próprias observações. O bloqueio das contas do referido candidato derrotado nas urnas, pode ter se dado, inclusive, seguindo a lógica binária do sistema econômico, na medida em que uma eventual ruptura democrática certamente colocaria em risco o lucro futuro das gigantes de informática, preocupação que de certa forma disparou um *atrator sistêmico*. Nada obstante, é possível que a ação das referidas redes sociais, tenha se dado sob uma lógica diversa. Explico, é possível que o Twitter, Facebook e Instagram tenham chegado à conclusão de que a incitação contra as instituições democráticas norte-americanas seria um ato ilícito, ou seja, pode ser que referidas empresas tenham se utilizado do código binário do sistema jurídico. Quando agentes sociais, não estatais, se utilizam do binarismo do direito, está-se, na verdade, diante do pluralismo jurídico.

Sejam quais foram os motivos de atuação das redes sociais no caso anteriormente citado – seja a policontexturalidade ou mesmo o pluralismo jurídico - o

certo é que as gigantes de tecnologia têm um papel insubstituível no combate da disseminação de *fake news* na política, as quais são capazes de desestabilizar projetos democráticos, como demonstram os eventos ocorridos nos EUA há pouco mais de um ano. Retornaremos a este papel no capítulo 4. Primeiro, porém, é imperioso que se analise mais detalhadamente a antítese amigo/inimigo, grande propulsora dos campos de batalha das redes sociais (capítulo 2); bem como que se compreenda o ponto de intersecção dos conceitos de dominação carismática, movimento populista, pós-democracia, pós-verdade e *fake news* (capítulo 3).

CAPÍTULO 2

O NOMOS DE EMBATE DAS REDES SOCIAIS

2.1 A ANTÍTESE AMIGO/INIMIGO EM CARL SCHMITT

Inegável que Carl Schmitt é, para dizer o mínimo, um autor polêmico. Seu *decisionismo* relaciona o fundamento último do direito com a decisão política do soberano, entendido este como aquele que decide sobre o Estado de Exceção (MACEDO JUNIOR, 1994, p. 204). Com isso, o soberano se posiciona dentro do direito, mas também fora deste, ganhando, por óbvio, as suas decisões bastante relevo. Não é uma teoria com a qual muitos gostariam de concordar, tendo em vista que pressupõe uma concreta supremacia do líder político, fato que também nos ajuda a compreender a pretensão de movimentos populistas modernos. Adicione ainda a acusação de que Carl Schmitt teria colaborado com o nazismo, tendo sido enviado, inclusive, para os campos de prisioneiros do pós-guerra. A conclusão não será a de ser ele um dos autores mais adorados.

Carl Schmitt é um autor da realidade. Suas teorias partem sempre do mundo concreto e não tentam mascarar a animosidade que existe neste, nem mesmo tentam reduzir: “a importância das situações de exceção, da concretude das relações de força, da inevitabilidade do conflito, da possibilidade da guerra, da contingência do acontecer histórico” (FERREIRA, 2008, p. 330). Seu pensamento opera ao mesmo tempo em oposição: “à crença na universalidade da norma, na racionalidade abstrata do direito, na viabilidade de um consenso inclusivo, na superioridade moral da paz, na natureza incondicional dos princípios éticos” (FERREIRA, 2008, p. 330). Enfim, ainda que seja um jurista decididamente polêmico, seus escritos têm a força inegável de nos ajudar a compreender a contemporaneidade, onde a crueza das relações sociais e de poder parecem reclamar autores que teorizam a partir do concreto.

Para os desígnios do presente trabalho foram destacados apenas dois pontos da vasta cobertura temática do mencionado autor, quais sejam, os conceitos de *nomos* e a divisão amigo/inimigo. Começamos nosso estudo pelo segundo. Importa sobremaneira a distinção que realiza no livro intitulado “O Conceito do Político”, de 1932. Isto porque na pós-modernidade a alteridade passa a ser compreendida como uma mera relação amigo-inimigo no sentido político schmittiano. Tal distinção, na visão do próprio autor, servia para delimitar a relação de associação e dissociação num contexto político, sendo que:

> A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras, O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e talvez pode até mesmo parecer vantajoso fazer negócios com ele(...). É também válido o inverso: o que é moralmente mau, esteticamente feio ou economicamente prejudicial não precisa ser inimigo (...) no sentido específico político da palavra (SCHMITT, 2009, p. 28-29).

A inovação não é exatamente a ideia de conflito apresentada na obra de Carl Schmitt, pois o conflito também está presente nas obras de Hannah Arendt ou Claude Lefort. O que diferencia o primeiro destes últimos é a intensidade que gravita ao redor do conflito, capaz até mesmo de causar a eliminação física do oponente (SILVA, 2018, 453).

Vários autores contemporâneos atestam essa dicotomia em nossa sociedade. Para Casara (2019, p. 80), “o inimigo é a alteridade, aquilo que ainda consegue revelar o que as tentativas de uniformizar o mundo insistem em negar”. Enquanto que Laner (2018) aduz que: “nossos colegas oscilam entre “aliado” e “inimigo” tão rapidamente que deixamos de percebê-los como indivíduos”.

Nunca é demais lembrar que a caracterização do inimigo é uma construção social por meio de narrativas capazes de deslocar a percepção das pessoas. A personificação identificável do inimigo da sociedade é realizada a partir de

preconceitos e estereotipias, mas de modo a sempre apresentar o inimigo como uma ameaça imediata, não raras vezes, como a causa de todos os males (CASARA, 2019, p. 80). Não por outro motivo Byung-Chul Han traça um paralelo com o sistema imunológico, ao afirmar que: “o século passado foi uma época imunológica. Trata-se de uma época na qual se estabeleceu uma divisão nítida entre dentro e fora, amigo e inimigo” (HAN, 2017, p. 8).

Como o afirmado anteriormente, Carl Schmitt se preocupa especificamente com a relação amigo/inimigo no sentido político do termo. Na condição de um autor que pensa o mundo a partir do concreto, Schmitt tem a convicção de não ser possível a “pasteurização” social de um modo a eliminar a conflituosidade imanente do ser.

Chantal Mouffe identifica o que ela chama de pós-política, que teria sido uma pretensão de eliminar a divisão social através de uma *non-partisan democracy* (MOUFFE, 2005, p. 54). Isto teria permitido que regimes populistas se apropriassem da possibilidade de traçar divisas sociais de modo a identificar os inimigos, o que será trabalhado alhures no item 3.4. Em verdade, Chantal Mouffe acrescenta: “política consiste sempre na criação de um 'nós' versus um 'eles' e isso implica na criação de identidades coletivas” [6] (MOUFFE, 2005, p. 55, T.N.).

A cientista política belga ainda conclui que, em sua visão, o fato das democracias liberais tentarem negar toda essa dimensão do antagonismo social, desdenhando de seu papel na construção de identidades coletivas, é a causa da falha da teoria política em lidar com o fenômeno do populismo (MOUFFE, 2005, p. 51). Isto porque o populismo alimenta-se da construção da figura de um inimigo, seja quem for. Ernesto Laclau leciona no mesmo sentido: *“não há populismo sem construção discursiva de um inimigo: o antigo regime, a oligarquia, o establishment ou o que quer que seja”*[7] (LACLAU, 2005. p. 39, T.N.).

---

[6] *Politics always consists in the creation of an 'us' versus a 'them' and that it implies the creation of collective identities* (MOUFFE, 2005, p. 55).

[7] *There is no populism without discursive construction of an enemy: the ancient regime, the oligarchy, the Establishment or whatever* (LACLAU, 2005. p. 39).

Outros autores, como Rubens R. R. Casara (2019, p. 181), se preocupam com o reducionismo inerente à singela divisão social dentre amigos/inimigos. Para o autor citado, ocorreria uma espécie de “empobrecimento imaginático subjetivo”, quase uma regressão pré-moderna, que seria a base na qual se assentam figuras como o “messianismo” e a “demonização”. Tanto que afirma: “na pós-democracia, o político torna-se, como desejava Carl Schmitt em 1932, o mero espaço da dicotomia amigo e inimigo” (CASARA, 2019, p. 26). Aqui cabe um alerta, todos esses termos (pós-democracia, populismo, pós-modernidade) serão tratados ao longo deste texto, no momento em que se mostrar oportuno seu enfrentamento. Por ora, só é necessário que o leitor entenda a existência dessa dicotomia schmittiana entre amigo/inimigo, bem como que a construção dessa narrativa é de importância ímpar para as manipulações que ocorrem na política atual, responsáveis pelo estreitamento do horizonte democrático.

A preocupação com o empobrecimento do imaginário também perpassa pela obra de Dominique Rousseau, na medida em que propõe “radicalizar a democracia” por intermédio do que denomina de “democracia contínua”, a qual pressupõe “um espaço público vivo, crítico, multiplicado, capaz de mobilizar constantemente seus recursos sociais, associativos e intelectuais” (ROUSSEAU, 2019, p. 92). Ou seja, nada mais distante do que o modelo bélico-binário. Daí também a relevância social da presente pesquisa, que se esforça em pensar alternativas para o direito, num ambiente de pluralismo jurídico, no sentido de capacitá-lo ao enfrentamento de práticas populistas de cunho antidemocrático.

O populismo se fortalece por meio desse discurso que põe em marcha uma construção agonística pensada para separar o povo daqueles que impedem a realização das demandas sociais (RODRIGUES; FERREIRA, 2020, p. 1072). Nesse sentido, Casara (2019, p. 74), com elogiosa clarividência, percebe a ocorrência do empobrecimento do imaginário coletivo, até atingir o ponto reduzido de ver o mundo pelo “modelo binário-bélico”, que pode ser chamado a todo momento para contrapor amigo vs. inimigo, bem vs. mal, esquerda vs. direita. De certa forma, tal projeto não deixa de ser um jeito tacanho de lidar com a complexidade do mundo. Certamente, no entanto, uma redução da complexidade muito mais refinada se pode alcançar por

intermédio da Teoria dos Sistemas Sociais, que foi introduzida no capítulo anterior.

Independentemente de seus críticos, é forçoso reconhecer ser prática usual do político pós-moderno a criação de fronteiras sociais, em especial pela utilização da distinção do conceito político de amigo/inimigo, outrora criada por Carl Schmitt. A trajetória usualmente percorrida para a fabricação das fronteiras é a manipulação psicoemotiva nas redes sociais. O manejo das emoções pela manipulação carismática será tratado nos itens 3.1 e 3.3; já o controle do *homo digitalis* no *nomos* das redes sociais, por meio da utilização de pós-verdades e fake news, será objeto de estudo dos itens 2.3 e 3.3. Por ora, apresenta-se conveniente uma breve incursão linguística, no sentido de tecer alguns comentários sobre esse verdadeiro motor na construção das narrativas que nos compelem a pensar o mundo pela lente da relação amigo/inimigo. Até porque a linguística é a arma por excelência das redes sociais.

Jean-François Lyotard realiza uma instigante análise dos jogos de linguagem na construção das narrativas. Ele propõe que todo enunciado, mensagem, postagem, deve ser considerado como se fosse um “lance” feito numa espécie de jogo de linguagem. Daí ele extrai um princípio geral que alicerça seu raciocínio: “falar é combater, no sentido de jogar, e que os atos de linguagem provêm de uma agonística geral. Isto não significa necessariamente que se joga para ganhar. Pode-se realizar um lance pelo prazer de inventá-lo” (LYOTARD, 2009, p. 17). Como se verá logo a diante, as redes sociais se caracterizam em parte por uma profusão de jogos de linguagem, muitos dos quais animados pela agonística referida por Lyotard, jogos que podem se valer da dicotomia amigo/inimigo e que por vezes são apropriados pelo discurso político.

Na compreensão que faz da cultura pós-moderna, Lyotard prevê uma "atomização" do social em flexíveis redes de jogos de linguagem” (LYOTARD, 2009, p. 31). Atualmente a arena essencial para a realização desses jogos de linguagem é sem sombra de dúvida as redes sociais. Curioso notar que os átomos não são inertes as mensagens que os atravessam. Cada mensagem recebida pelo átomo pode ser a fagulha de uma pequena mudança e que também eventualmente reclama um contra-ataque linguístico, o qual, ao seu turno, também colocará o interlocutor numa posição ligeiramente diferente da inicial. Ou seja, não há como negar que o jogo linguístico

tem uma propensão para a manipulação e um potencial uso na construção das fronteiras políticas. O filósofo discorre:

> Os átomos são colocados em encruzilhadas de relações pragmáticas, mas eles são também deslocados pelas mensagens que os atravessam, num movimento perpétuo. Cada parceiro de linguagem sofre por ocasião dos "golpes" que lhe dizem respeito um "deslocamento", uma alteração [...]. Estes "golpes" não podem deixar de suscitar "contragolpes" (LYOTARD, 2009, p. 31).

De maneira semelhante, Niklas Luhmann reconhece que a linguística oferece uma adaptação do conceito de realidade, passível de incorporação na teoria – que constrói - da comunicação social e dos meios de comunicação de massa. Com isso, Luhmann percebe que a própria linguagem produz seus indicadores de realidade, bem como que a resistência a linguagem só pode ser obtida por meio da própria linguagem (LUHMANN, 2005, p. 146).

Estruturando as ideias aqui apresentadas seria possível propor uma leitura mais abrangente da contemporaneidade. Por vezes a política se utiliza da dualidade amigo/inimigo proposta por Schmitt, a fim de traçar linhas divisórias na sociedade, o que é uma estratégia muito presente em líderes populistas. As narrativas são apresentadas na forma de jogos de linguagem na onipresente rede social, com a intenção de promover pequenas mudanças no entendimento dos “átomos” isolados, mudanças estas que podem apresentar um pernicioso efeito cumulativo. A própria linguagem que embala os discursos tenta produzir indicadores de realidade, num ambiente líquido moderno que se viu obrigado a abandonar as metanarrativas que estruturavam o mundo. O principal meio de resistência contra narrativas viciadas é por meio da própria linguagem.

Por outro lado, nem todos os pensadores compartilham do entendimento que reconhece a centralidade do papel da linguagem. Certamente Carl Schmitt seria um deles, assim como Michel Foucault, cujo pensamento é de oportuna colação:

> Creio que aquilo que se deve ter como referência não é o grande modelo da língua e dos signos, mas sim da guerra e da batalha. A historicidade que nos domina e nos determina é belicosa e não linguística. Relação de poder, não relação de sentido. A história não tem "sentido", o que não quer dizer que seja absurda ou incoerente. Ao contrário, é inteligível e deve poder ser analisada em seus menores detalhes, mas segundo a inteligibilidade das lutas, das estratégias, das táticas. Nem a dialética (como lógica de contradição), nem a semiótica (como estrutura da comunicação) não poderiam dar conta do que é a inteligibilidade intrínseca dos confrontos. A "dialética" é uma maneira de evitar a realidade aleatória e aberta desta inteligibilidade reduzindo−a ao esqueleto hegeliano; e a "semiologia" é uma maneira de evitar seu caráter violento, sangrento e mortal, reduzindo−a à forma apaziguada e platônica da linguagem e do diálogo (FOUCAULT, 1979, p. 5).

Enfim, o pensamento schmittiano fornece elementos para a compreensão de fenômenos como a manipulação carismática e o populismo. Condensando suas ideias é possível afirmar que “a diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação” (SCHMITT, 2008, p. 28) e isso sob uma perspectiva eminentemente política, a qual não implica que a separação também tenha que abranger áreas tão distantes como a moral, a estética ou a econômica.

É intrigante como agrupar e desagrupar pessoas sob o critério de amigo e inimigo parece estar presente desde sempre em todas as sociedades humanas. Schmitt chega a suspeitar de que seria uma espécie de “resto atávico” que remontaria aos “tempos bárbaros” (SCHMITT, 2008, p. 29).

Também não há que se excluir a possibilidade sempre presente de tal desassociação terminar em guerra. Carl Schmitt sempre foi um teórico da guerra. Ele sempre defendeu que o direito, quando muito, seria uma forma de circunscrever os efeitos da guerra, mas nunca teria o condão de evitar tal acontecimento. O pensador afirma que a guerra não é de modo algum o objetivo, a finalidade, nem o conteúdo da política. No entanto, “a guerra pressupõe que a decisão política acerca de quem é inimigo, já exista” (SCHMITT, 2008, p. 36).

Quando analisamos os discursos políticos que embalam o *nomos* das redes sociais, não há como negar que as fronteiras entre amigo e inimigo já foram traçadas, sendo que cada um, da trincheira de seu computador, engaja-se numa verdadeira guerra total, cujo armamento principal são os jogos linguísticos. O uso destes não descarta nem mesmo a violência física, porque este tipo de guerra ainda não se encontra exatamente circunscrito pelo direito.

Achille Mbembe indaga que: “se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano” (MBEMBE, 2020, p. 07). A política como forma de guerra é um dos campos de estudo do autor que cunhou o termo “necropolítica”.

Com o alvorecer dessa concepção binário-bélica de amigos e inimigos, outros fantasmas das democracias podem se sentir irresistivelmente convidados a participar. Para Giorgio Agamben:

> O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permita a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004, p. 13).

O totalitarismo lembrado por Agamben se aproxima da necropolítica de Mbembe e da gestão dos indesejáveis na pós-democracia de Casara. Urge, portanto, o debate sobre esse binarismo de amigos/inimigos iniciado por Carl Schmitt. Até porque “não há mais Estado de Exceção (ou em termos benjaminianos, na tradição dos oprimidos, o Estado de Exceção é a regra)” (CASARA, 2019, p. 72).

Nos próximos capítulos serão apresentados com maior profundidade como esse modelo teórico de amigos e inimigos se expressa na política estrategicamente manufaturada para a era das redes sociais. Antes, porém, faz-se necessário o enfrentamento de outro conceito fundamental de Carl Schmitt, o conceito de *nomos*, pois todo enfrentamento se dá de forma espacialmente localizada, ainda que, para tanto, estejamos no limiar da criação de um novo *nomos* capaz de abranger o espaço das redes sociais, este sim ponto cardeal das batalhas do séc. XXI.

2.2 O CONCEITO DE *NOMOS*

Como o referido no item anterior, Carl Schmitt é o autor do conflito. Toda sua teoria sempre parte de um realismo, de uma relação antagônica que separa amigos e inimigos num plano caracterizado pela concretude. Essa relação é bem localizada no espaço e empresta fundamento as eventuais guerras, as quais o direito se esforça para alcançar, a fim de, no máximo, circunscrever resultados de aniquilação total. No presente item, vamos resgatar estas ideias schmttianas, mostrando a evolução que ele propõe nas passagens de guerra terrestre para marítima e destas para a aérea. Assim o fazendo, pretendemos colaborar com a compreensão do conceito de *nomos*, a fim de propor, posteriormente, a criação do *nomos* das redes sociais.

Schmitt se conecta intensamente com o espaço físico, em especial pela sua descoberta, apropriação e regulação. Isto decorre do fato de que em todo evento fundante de um espaço de convívio entre os povos, o direito é despojado de sua soberba em se imaginar como uma ordem normativa *a priori*, que extrai seu fundamento de validade de si mesmo. Explico, é nas situações constituintes, na descoberta e apropriação do novo *nomos* - que sequer era imaginado no instante imediatamente anterior - que o direito se vê obrigado a se confrontar com os aspectos extranormativos de sua própria validade, nos quais se depara com situações onde está em jogo a própria criação de uma nova ordem jurídica. Se primeiro ocorreriam os fatos no mundo do *ser*, aos quais posteriormente o direito tentaria englobar e digerir, então uma ordem normativa estatal baseada no *dever ser* não poderia se fundamentar em si mesma, mas sim na *realpolitik* que previamente se apropriou de um dado espaço (FERREIRA, 2008, p. 357).

Tanto é assim que a primeira tentativa empreendida pelo direito quando da criação de um novo *nomos* é a regulação por aplicação analógica de algum regramento previamente estabelecido para incidir num espaço diverso. Só quando se apercebe da insuficiência da regulação pela analogia, quando se vê atropelado pelo mundo dos fatos, é que o direito dá o passo adiante no sentido de produzir algo que faça sentido perante a nova realidade. Em outras palavras, o direito, então, reconhecendo que não tem respostas para aqueles novos acontecimentos, se vê

obrigado a construir uma nova regulação a contento para o novo *nomos*. Em tal cenário, o direito seria uma tentativa de regulação *a posteriori*, pois "todos os regulamentos subsequentes, escritos ou não escritos, extraem sua força da medida interna de um ato originário constituinte ordenador do espaço. Esse ato originário é o *nomos*" (SCHMITT, 2014, p. 78).

Para Bernardo Ferreira, no texto "O nomos e a lei: considerações sobre realismo político em Carl Schmitt", o jurista alemão teria a seguinte visão:

> A noção de *nomos* é, no pensamento de Carl Schmitt, uma das figuras por meio das quais ele procura pensar aquele "direito da origem" e o estabelecimento de uma "ordem concreta". Para ele, a ideia de *nomos* tem um caráter espacial, já que está associada ao modo como uma determinada ordem ganha um lugar no espaço [...] O pensamento e a prática jurídica do século XIX, ao acreditarem ser possível esgotar o direito na legalidade estatal, teriam perdido a consciência dessa associação entre a ordem jurídica e o espaço (FERREIRA, 2008, p. 358).

No seu clássico livro intitulado "O nomos da Terra no direito das gentes do *jus publicum europaeum*", Carl Schmitt vai pensar um direito da guerra que é construído paulatinamente a partir da apropriação de cada novo espaço terreno. A Terra vai se aquinhoando em novos *nomos* de convivência. O globo vai se dividindo, de modo que, na tomada desses novos espaços, o direito ganha relevo enquanto forma de evitar uma guerra total. Retomemos brevemente este particionamento paulatino do espaço, a fim de melhor compreender o conceito de *nomos*, para que, mais adiante, mostre-se possível a intelecção do *nomos* das redes sociais.

Em relação a divisão da Terra é possível tecer alguns comentários oportunos. Tradicionalmente os povos lidavam com o espaço terrestre, aonde os reinos e impérios deveriam medir suas pretensões e ainda lidar com movimentos religiosos nada pacíficos. A chegada do europeu na América, um vasto continente completamente desconhecido do mundo de então, tem um papel disruptivo daquilo que se compreendia como sendo o espaço terrestre conhecido. Na sequência, surge uma maior consciência do *nomos* marítimo que não admite demarcação de fronteiras nem tranquilo exercício de soberania, razão pela qual não pode ser regulado

eficazmente pelo direito aplicado ao ambiente terrestre. Carl Schmitt ainda concebe um *nomos* do ar, um novo espaço de convívio e de disputa com características tão próprias, que se mostra insuficiente a sua regulação pelas regras que estabelecem o direito da terra e do mar, fato que reclama do direito todo um novo regramento.

Para a correta compreensão do conceito de nomos de Carl Schmitt, faz-se oportuna a transcrição direto da fonte:

> Trata-se, para nós, do evento fundamental que parte o espaço, evento essencial a cada época histórica; trata-se da coincidência estruturante de ordenação e localização na convivência dos povos [...]. Fala-se aqui em *nomos* da Terra com esse significado, pois cada novo período, cada nova época da coexistência entre povos, impérios e países, entre detentores de poder e formações de poder de toda espécie, se baseia em novas divisões de caráter espacial (SCHMITT, 2014, p.79).

No passado, os europeus tinham uma consciência bem arraigada de seu espaço. Haviam delimitado suas fronteiras e atravessado uma secularização que garantiu a exclusividade do Estado sobre os assuntos da guerra, afastando a ocorrência das guerras religiosas que tanto marcaram a Idade Média. Com a descoberta do Novo Mundo ocorreu uma mudança radical na percepção que o europeu tinha do espaço, eis que as referências anteriores, antigas e medievais, caíram de uma só vez. Foram com as descobertas do século XV e XVI que teria ocorrido a primeira revolução espacial (FERREIRA, 2008, p. 335). Com isso, o *nomos* da Terra se organizou através de um civilizado direito continental europeu, que se baseava na divisão espacial das fronteiras e na soberania dos Estados nos assuntos da guerra, contando também com a neutralização política das lutas religiosas em seu território. Contraposto a isso, haveria as terras do Novo Mundo, para as quais toda a animosidade, violência e disputa dos Estados europeus foi canalizada. Paradoxalmente, de certa forma é a barbárie no Novo Mundo que permitiu o despontar do *jus publicum europaeum,* cuja função maior teria sido a contenção da guerra em solo europeu, ou seja, a limitação da destrutividade dos confrontos bélicos e a “relativização da inimizade” (FERREIRA, 2008, p. 331). Assim, os países europeus concordaram em considerar o solo não europeu como solo colonial, passível, portanto, de conquista e exploração. Deixa-se aos historiadores a investigação das guerras de

conquista que dizimaram impérios centenários como os Incas, Astecas, Maias e indígenas em geral. Entrementes, a América acabou sendo o local no qual todo instinto agressivo freudiano não precisaria ser sublimado.

A guerra terrestre oporia Estados soberanos em situação de igualdade jurídica. Não por outro motivo toda guerra deve envolver apenas os combatentes regulares dos estados, os exércitos, de modo que a população civil e sua propriedade privada devem ser preservadas, eis que a relação de oposição se dá entre Estados e não entre particulares (FERREIRA, 2008, p. 341). Jean Jacques Rousseau, se opondo ao pensamento de Grócio, já havia afirmado que a guerra não era uma relação de homens, os quais apenas acidentalmente se viam nela envolvidos, mas não na condição de homens ou cidadãos, e sim na de soldados, de modo que não haveria nenhum direito possível de escravizar eventuais vencidos (ROUSSEAU, 2002, p. 28-29).

Segundo o pensamento de Carl Schmitt, é possível afirmar que é pela redefinição da extensão geográfica da Terra que ocorreria a exigência de se realizar uma reorganização política e jurídica do espaço global (FERREIRA, 2008, p. 335). Em apertada síntese, o elemento jurídico-político em Carl Schmitt seria indissociável do espaço, de modo que em cada nova partição e conquista do espaço, o direito seria consequentemente convidado a atuar.

O *nomos* do mar surgiria do fato de ser impossível a aposição de fronteiras sobejamente visíveis, em solo marinho. Com a abertura dos oceanos para a navegação, os marinheiros se viram diante de um território livre, não compreendido pela superfície dos Estados, nem adstrito a sua soberania. “Dessa forma, a contraposição ao solo ultramarino como um lugar “vazio de direito” torna-se a condição para que o direito tenha lugar no solo europeu” (FERREIRA, 2008, p.338). A expressão mais bem delineada de toda essa liberdade que permeava os mares aparentemente infinitos estava na atividade militar e econômica de piratas e corsários dos séculos XVI e XVII, refratários a qualquer espécie de controle e regulação (FERREIRA, 2008, p. 351). Segundo o citado autor, qualquer normatização só foi possível após a incontrastável proeminência marítima da Inglaterra, que após a Paz de Utrecht de 1713, se propôs a criminalizar e perseguir a pirataria (FERREIRA, 2008,

p. 351). Para Carl Schmitt, sob a tutela inglesa, o momento representaria a passagem da “liberdade elementar” - que compreendia o mar como algo inacessível ao direito humano, sendo regido pela lei do mais forte - em direção a “liberdade ordenada”, cuja semântica da palavra é autoexplicativa (SCHMITT, 2014, p. 193).

É de se notar que diferentemente do que estava estabelecido para o ambiente árido, o enfrentamento de inimigos marítimos é passível de ocorrer sem qualquer necessidade de respeito à propriedade privada. Táticas como o bombardeio e o bloqueio naval miram a economia do adversário, e atingem indistintamente alvos civis, perfazendo-se também em uma coerção sobre civis que estão em solo terrestre. “Desse modo, a guerra marítima não preserva a população civil, nem a propriedade privada, nem os agentes neutros que mantém relações comerciais com o inimigo” (FERREIRA, 2008, p. 341). É outro tipo de combate e reclama outro tipo de normatização.

Enfim, no mar, as restrições do direito do *nomos* da Terra simplesmente não têm vigência e esse fraccionamento do espaço exigiu todo um novo direito capaz de regular as relações, diminuindo os danos decorrente dos embates humanos. Essa insuficiência do direito vai se revelando cada vez que o espaço vai sendo dividido em novos campos, primeiro pela separação da terra do mar, depois pela distinção destes últimos em relação ao ar.

Nas últimas páginas do livro “O *nomos* da Terra”, Carl Schmitt investiga o *nomos* do espaço aéreo. Ele relata a reação dos juristas que prontamente se puseram a procurar a solução para a guerra aérea, por meio de transposições e analogias a partir do direito da guerra terrestre ou da guerra marítima, mas sempre com o objetivo de circunscrever a guerra aérea autônoma (SCHMITT, 2014, p. 344-345). No entanto, tal esforço seria inútil, pois a rigor seria como se os combatentes tivessem que se comportar de uma maneira sobre a terra e de maneira diversa sobre o mar. Como se tivessem que respeitar a propriedade privada enquanto sobrevoassem o ambiente terrestre, mas pudessem livremente agredi-la ao ingressarem no espaço marítimo.

Em verdade, a tomada do espaço aéreo é o que a doutrina schmittiana denomina de um evento fundante do espaço. Isto requer não a aplicação do direito

“velho”, mas sim a compreensão do fenômeno, para fins de produção de um novo regramento capaz de evitar a aniquilação total do inimigo, reduzindo os efeitos do combate. Sobre o tema, Schmitt assevera:

> Desaparecem também todos os princípios e instituições com base nos quais era possível, até agora, um direito da guerra, isto é, uma circunscrição da guerra [...] O espaço aéreo, ao contrário, torna-se uma dimensão própria, um espaço próprio que não se conecta com os planos separados da terra e do mar (SCHMITT, 2014, p. 349).

A esta altura o leitor pode estar se perguntando qual seria a relação da cerebrina concepção de *nomos* com os desideratos do presente trabalho. A ligação reside no fato de que por diversas vezes na história o direito foi cobrado a regular distintos *nomos* de combate entre amigos e inimigos, quer seja a terra, o mar ou mesmo o ar. Carl Schmitt, já com idade avançada, faleceu aos 96 anos em 1985. Infelizmente, o mencionado autor morreu antes da consolidação do novo *nomos* de embate que embala o mundo contemporâneo, mas felizmente sua concepção sempre foi aberta a inclusão de novos espaços, o que será proposto no próximo item, pela introdução do *nomos* digital. Parafraseando o trecho supracitado, há que se reconhecer que o espaço digital, em especial o das redes sociais, transmuda-se na forma de uma dimensão completamente autônoma, um espaço próprio que não se conecta com os planos separados da terra, do mar e do ar, mas que ainda assim é palco das batalhas pós-modernas, reclamando, portanto, a atenção do direito.

2.3 DO *NOMOS* DA TERRA AO *NOMOS* DAS REDES SOCIAIS

Conforme o previamente apresentado, Carl Schmitt trabalha com a ideia da partição e tomada do espaço no qual as batalhas são travadas, bem como na divisão social pelo binômio amigo/inimigo, sob uma perspectiva eminentemente política. A guerra é sempre latente e pressupõe que a política já tenha distinguido o binômio amigo/inimigo. Do planeta Terra vão surgindo as partições: terrestre, marítima, aérea, conforme as tecnologias humanas avançam sobre esses novos espaços. Compulsando o conceito de *nomos*, quer nos parecer que sua essência pode ser

facilmente aplicada à essa nova partição do espaço localizada no ambiente virtual, em especial no campo de batalha das redes sociais, partição que teve como evento fundante o surgimento do Facebook em 2004.

Há que se notar que mesmo Carl Schmitt arquitetou um conceito aberto, cujo sentido deve ser preenchido, com o passar do tempo, pelas transformações concretas dos espaços de convivência das sociedades. Em suas palavras:

> Enquanto a história mundial não estiver encerrada, enquanto ela ainda estiver aberta e em movimento, enquanto as condições ainda não estiverem para sempre fixadas e petrificadas, enquanto, em outras palavras, os seres humanos e os povos ainda tiverem um futuro e não apenas um passado, um novo *nomos* surgirá nas formas fenomênicas sempre novas dos acontecimentos da história mundial (SCHMITT, 2014, p. 77-78).

Assim, o conceito de nomos permite acomodar novos espaços de convivência – que não necessariamente precisam ser pacíficos – os quais eventualmente surgem no transcorrer da história. Sempre é um evento fundante, um evento que claramente destaca um espaço antes não utilizado, por vezes sequer conhecido. Um fenômeno para o qual o direito só evolui quando abandona pretensões de atuar por analogia. Ou seja, quando não mais tenta usar um direito “velho” e pensado para outro espaço, na nova partição que se inicia.

No tempo de sua longeva vida, Carl Schmitt só pode acompanhar as partições mencionadas no item anterior, valendo a transcrição:

> Igualmente, nem toda subtração de terra é um *nomos*, embora, inversamente, o *nomos*, conforme o nosso sentido, sempre contenha uma localização e uma ordenação referidas ao solo. Acrescente-se o âmbito do mar, e a relação entre terra e mar determina a ordem espacial do direito das gentes. Acrescente-se o domínio do espaço aéreo como terceira dimensão, e surgem, por sua vez, novas ordenações do espaço (SCHMITT, 2014, p. 79).

Nesta quadra, faz-se oportuna a indagação: se nem toda nova partição constitui um novo *nomos*, será que a internet e suas redes sociais constituiriam um? Será que esta transformação no espaço de convivência foi tão dramática e tão abrangente que seria pertinente a utilização do conceito de *nomos*?

Ainda que todos intrinsicamente desconfiem qual a resposta correta, seria oportuna uma abordagem mais pragmática. Explico: uma das claras vantagens da utilização de computadores é a rastreabilidade e capacidade de construção de dados passíveis de utilização. Cada ingressante numa rede social teve de aderir as regras do serviço, teve que clicar demonstrando o seu aceite, de modo que é possível se conseguir dados muito precisos de números de usuários. Com isso, utilizando-se dos dados atualizados que revelam a magnitude das redes sociais, seria possível, então, fazer uma afirmação mais contundente sobre a criação desse novo *nomos*.

Para que as redes sociais sejam consideradas uma nova partição fundamental do espaço, criando um ambiente todo novo de convivência nem sempre pacífica dos povos, haveria a necessidade da atração para seu interior de uma parcela muito expressiva da população global, de modo a acarretar numa grande modificação nas antigas formas de sociabilização anteriormente vigentes.

Para averiguar tal hipótese, colacionam-se três artes gráficas elaboradas pelo pesquisador Dave Chaffey (2022, T.N.), no estudo intitulado “Resumo da pesquisa global de estatísticas de mídia social 2022: nossa compilação das últimas estatísticas de mídia social sobre adoção do consumidor e uso de plataformas de redes sociais” [8], elaboradas para o site *Smart Insights*, especializado em mídia e tecnologia. Com isso, se imagina, restará comprovada a ideia de que as redes sociais são um novo *nomos* de convivência.

[8] *Global social media statistics research summary 2022: Our compilation of the latest social media statistics of consumer adoption and usage of social networking platforms* (CHAFFEY, 2022).

I – ***Overview of social media use***

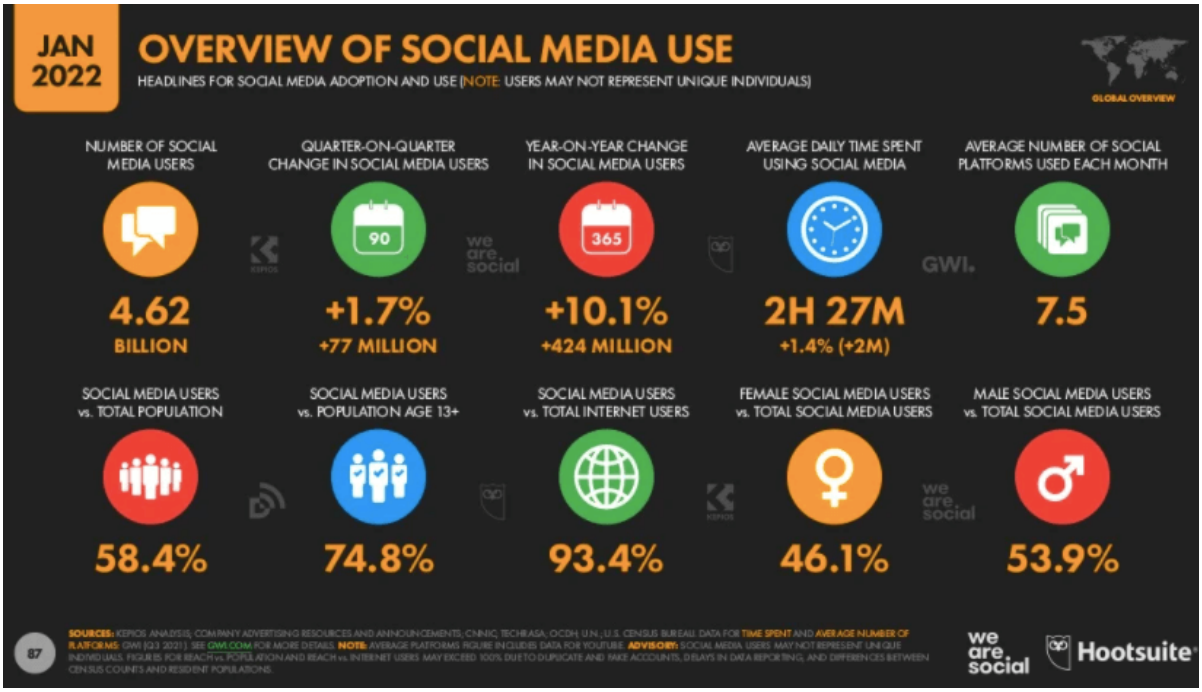

Fonte: CHAFFEY, Dave. Smart Insights. jan. 2022.

Partilhamos um pequeno globo, que circunda uma estrela de importância menor - nos padrões astronômicos - localizada numa zona periférica da nossa galáxia. No entanto, somos 7.9 bilhões de pessoas, das quais impressionantes 4.62 bilhões estão conectadas e interagindo nas redes sociais, em janeiro de 2022. Ou seja, 58,4% do total de pessoas existentes passam uma média-diária de 2h e 27min interagindo nas redes sociais.

II – *Social media users vs. total population*

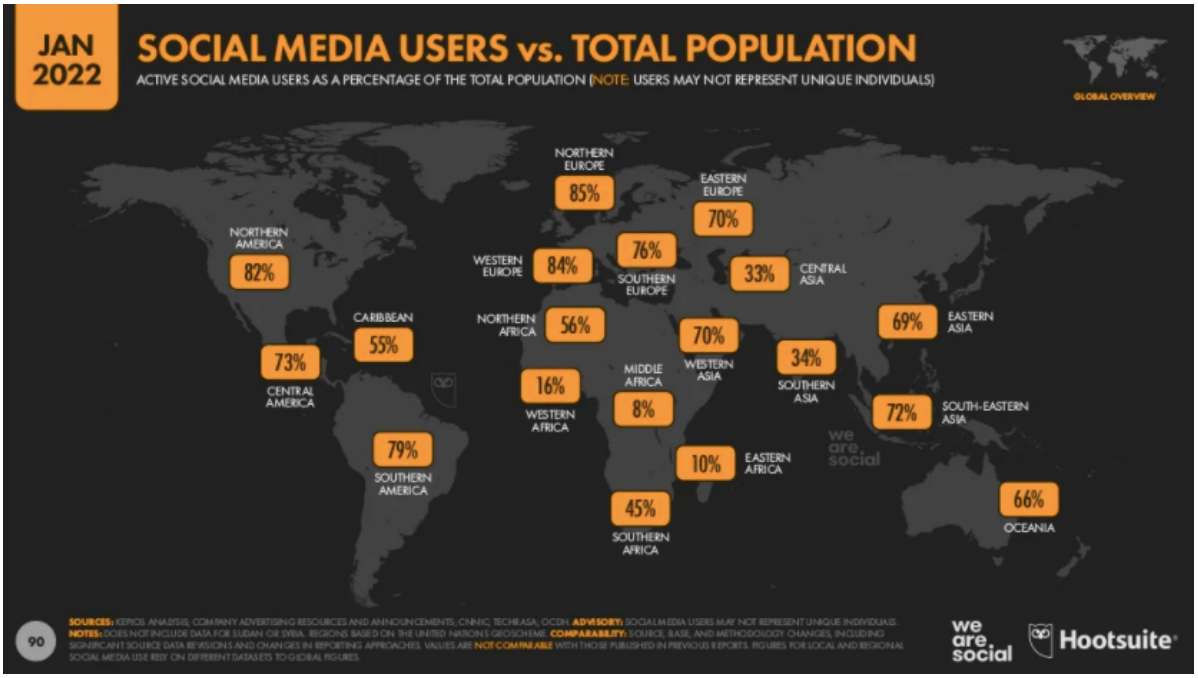

Fonte: CHAFFEY, Dave. Smart Insights. jan. 2022.

Quando realizamos um recorte contrapondo os quantitativos de usuários de redes sociais vs. as populações de diferentes regiões do globo, percebemos que, enquanto 13% dos habitantes do Oeste da África utilizam tal serviço, no extremo oposto, 85% dos residentes no Norte da Europa o fazem. No que tange à América do Sul, os números dão conta que 79% da população faz uso de alguma rede social. Em outros termos, praticamente 4 em cada 5 habitantes da América do Sul estão imersos nesse novo espaço de convivência.

III – ***The World's most-used social platforms***

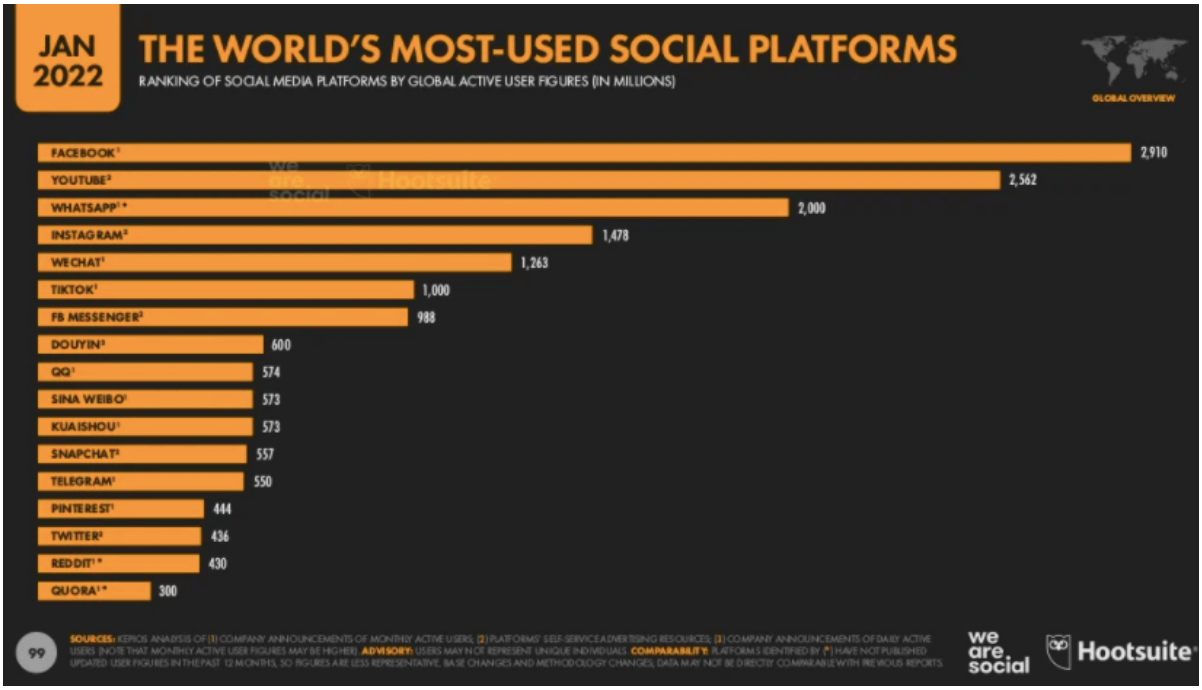

Fonte: CHAFFEY, Dave. Smart Insights. jan. 2022.

A imagem gráfica demonstra que as seis principais redes sociais já dispõem, cada uma, de mais de um bilhão de usuários. A sétima colocada na lista está em vias de atingir seu primeiro bilhão de usuários, ao passo que o Facebook, líder em usuários nas redes sociais, aproxima-se da significativa marca de três bilhões de usuários. O interregno temporal nem é tão significativo assim, o que de certa forma revela um acontecimento ímpar na história da humanidade. Poder-se-ia citar que o mencionado Facebook foi lançado em 04.02.2004, sob a alcunha de "Thefacebook", mas só admitiu livremente qualquer usuário com mais de 13 anos a partir de 2006.

Compulsando as três imagens apresentadas é possível afirmas que números tão expressivos revelam de maneira inconteste que de fato houve um evento fundante que particionou o espaço, liberando uma nova área de convívio entre os povos e local onde fundamentalmente ocorrem as batalhas políticas dentre amigos e inimigos. Quase 5 bilhões de pessoas estão nas redes sociais, o que representa quase 60% da população do planeta. Ao passo que quase 80% dos sul-americanos frequentam, se relacionam e combatem, no sentido linguístico do termo, em meio as

redes sociais. Em apertada síntese, a realidade empírica denota a criação do *nomos* das redes sociais.

As possibilidades virtualmente infinitas das redes sociais logo chamaram a atenção do discurso político, ávido por um local propício para construir e difundir suas próprias narrativas. As razões behavioristas do porquê de isto acontecer serão exploradas no item 3.3. Por ora, propõe-se novamente uma abordagem mais pragmática. Nos últimos 7 ou 8 anos existem relatos de ingerência indevida em várias disputas eleitorais ao redor do globo. Via de regra, o empreendimento não é novo, mas sim o meio utilizado. De forma mais detalhada é possível dizer que líderes políticos populistas se valem da dicotomia amigo/inimigo para traçarem fronteiras na sociedade, a fim de forjar seu próprio carisma magnético, ao explorar a redução do imaginário popular pelo modelo bélico-binário. No séc. XXI, o principal espaço de luta a ser conquistado e utilizado na reprodução das narrativas é o espaço das redes sociais. Afinal, é lá que o povo efetivamente está.

Em 2017, o respeitado jornal *The Economist*, que incrivelmente se encontra em circulação continua desde a sua fundação em 1843, publicou:

> As mídias sociais são um mecanismo para capturar, manipular e consumir atenção diferente de qualquer outro. Isso por si só significa que o poder sobre essas mídias – seja o poder de propriedade, de regulamentação ou de as hackear de forma inteligente – é de imensa importância política. Independentemente de agendas específicas, porém, parece a muitos que quanto mais informações as pessoas consumirem por meio desses meios, mais difícil será criar um espaço compartilhado e aberto para discussão política – ou mesmo imaginar que tal lugar possa existir[9] (THE ECONOMIST, 2017b, T.N.).

[9] *Social media are a mechanism for capturing, manipulating and consuming attention unlike any other. That in itself means that power over those media — be it the power of ownership, of regulation or of clever hacking — is of immense political importance. Regardless of specific agendas, though, it seems to many that the more information people consume through these media, the harder it will become to create a shared, open space for political discussion — or even to imagine that such a place might exist* (THE ECONOMIST, 2017b).

De fato, as redes sociais se tornaram a Meca dos políticos e o local basilar de tentar moldar o comportamento dos eleitores. Contextualizando, robôs automatizados de internet que apresentam traços de inteligência artificial - especialmente no campo linguístico - e que são denominados *bots*, foram os responsáveis por gerar uma em cada cinco mensagens postadas na rede social Twitter, durante a campanha presidencial estadunidense de 2016 (THE ECONOMIST, 2017b). Em novembro de 2017, representantes do Facebook, Google e Twitter, foram obrigados a responder duras questões no Congresso dos EUA, tendo em vista a suspeita de que questões políticas sensíveis, propensas a dividir a sociedade, semear discórdia, gerar conflitos e viralizar, foram introduzidas durante as campanhas eleitorais por um país estrangeiro. Na oportunidade, os representantes do Facebook estimaram que material eleitoral produzido por entidades controladas pela Rússia, incluindo postagens e anúncios pagos, atingiram cerca de 40% da população norte-americana (THE ECONOMIST, 2017b).

Em outra reportagem publicada pelo respeitado jornal na mesma época, os redatores afirmam:

> Não muito tempo atrás, as mídias sociais prometiam uma política mais esclarecida, já que informações precisas e comunicação sem esforço ajudavam pessoas boas a expulsar a corrupção, o fanatismo e as mentiras. No entanto, o Facebook reconheceu que antes e depois das eleições americanas do ano passado, entre janeiro de 2015 e agosto deste ano, 146 milhões de usuários podem ter visto disinformation russa em sua plataforma. O YouTube do Google admitiu 1.108 vídeos vinculados à Rússia, enquanto que o Twitter identificou 36.746 contas. Longe de trazer esclarecimento, as redes sociais estão espalhando veneno[10] (THE ECONOMIST, 2017a, T.N.).

"Espalhar veneno", como o afirmado na reportagem, parece ser uma boa

[10] *Not long ago social media held out the promise of a more enlightened politics, as accurate information and effortless communication helped good people drive out corruption, bigotry and lies. Yet Facebook acknowledged that before and after last year's American election, between January 2015 and August this year, 146m users may have seen Russian misinformation on its platform. Google's YouTube admitted to 1,108 Russian-linked videos and Twitter to 36,746 accounts. Far from bringing enlightenment, social media have been spreading poison* (THE ECONOMIST, 2017a).

tática política para particionar a sociedade, elegendo inimigos do povo. E olha que, pelo menos por enquanto, nem vivemos em tempos do ilimitável *Metaverso*, uma espécie de rede social hipertrofiada com a clara pretensão de abarcar todos os aspectos da vida mundana, numa arquitetura imersiva e tridimencional (THE ECONOMIST, 2021).

O fato é que um novo *nomos* se fez despontar neste início de século. Volumes sempre crescentes de pessoas se encontram imersos nas redes sociais. É lá que as "mágicas" devem acontecer e os políticos sabem bem disso. No dizer de Han (2018, p. 90): "a ordem digital se despede definitivamente do *nomos* da Terra. Carl Schmitt louva a Terra antes de tudo por causa de sua firmeza, que permite demarcações e distinções claras". Já em relação ao "*homo digitalis*", este habitante sempre senciente, mas nem sempre consciente do panóptico digital, Han conclui: "a mídia digital se iguala, em contrapartida, àquele "mar", no qual não se pode "traçar nenhuma linha firme" (HAN, 2018, p. 90).

Dentro desse "mar", Rousseau cita em seu livro uma série de exemplos daquilo que não pode ser contido pelas fronteiras, coisas que "movem-se livremente, graças, em especial, à internet, que define um espaço territorial, notadamente transnacional e interativo" (ROUSSEAU, 2019, p. 85).

A esta altura já seria possível concluir o presente tópico, o fazendo, no entanto, com pequenas frases ao estilo schmittiano. Forças bem concretas moldam as relações sociais. Talvez a maior delas seja a distinção antagônico-política de amigo/inimigo. Todo embate, toda guerra, pressupõe que a decisão política que identifica o inimigo já tenha sido tomada. Os confrontos nunca podem ser separados da espacialidade que os cerca. No limiar do século XXI, surge uma grande partição no espaço, que em pouco tempo draga quase toda a população mundial, constituindo-se no ambiente por excelência de convívio e de embate. Nesse novo *nomos*, o discurso político tem empreendido estratégias que, se não contidas, ameaçam a própria democracia. É função do direito circunscrever os efeitos nocivos dos combates, que doravante se dão eminentemente pela agonística de jogos linguísticos nas redes sociais. Este foi, em resumo, o capítulo 2. Já é possível adentrar, agora, na inquietante questão da dominação pelo carisma.

CAPÍTULO 3

DOMINAÇÃO E CARISMA

3.1 DA CONCEITUAÇÃO DE MAX WEBER ÀS FORMAS PÓS-MODERNAS DE DOMINAÇÃO E PODER

No capítulo anterior, especialmente alicerçado nas lições Carl Schmitt, foram realizadas as distinções bélicas amigo/inimigo, bem como a definição do novo local de embate, qual seja, o *nomos* das redes sociais. O próximo passo seria pensar sob uma lógica sistêmica, retomando o primeiro capítulo, quais as respostas que se poderia esperar do sistema do direito e demais sistemas sociais, numa realidade autopoiética, policontextural e de pluralismo jurídico. Antes, porém, para a correta compreensão do que se pretende nesse texto, faz-se necessário investigar sobre dominação e poder, pressupostos do populismo que se avizinha na internet, bem como suas consequências para as democracias, coisa que se fará no presente capítulo. Comecemos, então, pela visão clássica de dominação e poder em Max Weber, para que, ao final deste item, cheguemos aos aportes de autores mais contemporâneos.

O sociólogo Max Weber, na obra póstuma Economia e Sociedade, define poder como sendo a possibilidade/probabilidade de impor a sua vontade numa relação social, enquanto que dominação seria a possibilidade de se encontrar obediência, por pessoas indicáveis, às ordens emanadas (WEBER, 2015, p.33). Já disciplina, por sua vez, seria obtida mediante o treinamento para a obediência imediata das ordens emitidas.

Para o autor, haverá uma associação de dominação quando encontrarmos membros submetidos à relação de dominação, o que de certa forma pressupõe a existência de alguma espécie de dirigente e de um quadro administrativo. Se aliarmos a esse cenário elementos como território e ordens com coação física, então teremos

uma associação política. Por fim, essa associação política se transmuta em Estado, sempre que, além de todos os elementos supracitados, também se encontrar o “monopólio legitimado da coação física” (WEBER, 2015, p. 34).

Os motivos pelos quais as pessoas se submetem à dominação podem passar por meros hábitos inconscientes ou mesmo por considerações puramente racionais. Certo, no entanto, é que toda relação de dominação busca alcançar a estabilidade por meio da ideia de legitimidade. Weber (2015, p. 141) propõe que a legitimidade pode ser: a) de *caráter racional*, caracterizada por ordens previamente estatuídas na forma da lei, que regulam inclusive o direito de mando dos nomeados ao exercício dos cargos; b) de *caráter tradicional*, onde crenças e tradições, por meio de cosmovisões do sagrado, definem a legitimidade de uma dada autoridade; c) ou ainda de *caráter carismático*, quando a veneração tem um componente pessoal e a legitimidade é extraída de alguma característica extracotidiana, que faz com que os adeptos se entreguem crentes ao seu líder carismático, responsável por criar ou revelar as ordens a serem seguidas (WEBER, 2015, p. 114).

Weber indica como ideal a dominação racional, que seria uma forma de dominação legal-racional. Como o termo indica, essa forma de dominação extrai sua legitimidade de um fundamento racional assentado na legalidade, que, por sua vez, seria a criação ou modificação das leis com base no respeito ao procedimento previamente previsto. Tal raciocínio tem o condão de deslocar a questão da legitimidade para a ideia de procedimento. Uma vez que o procedimento formal correto tenha sido respeitado, então o resultado dessa operação estaria acobertado pelo manto da legalidade, o que conduziria para a legitimidade da dominação baseada nessa lei ora criada. Aqui, a dominação extrai a sua legitimidade do direito, diferentemente das outras duas formas de dominação previstas por Weber, que se utilizam de fatores exógenos, como tradição e carisma.

Do cotejo das referidas formas de dominação, o autor aduz as seguintes comparações:

> A dominação burocrática é especificamente racional no sentido da vinculação a regras discursivamente analisáveis; a carismática é especificamente irracional no sentido de não conhecer regras. A dominação tradicional está vinculada aos precedentes do passado e, nesse sentido, é também orientada por regras; a carismática derruba o passado (dentro de seu âmbito) e, nesse sentido, é especificamente revolucionária. (...) Só é "legítima" enquanto e na medida em que "vale", isto é, encontra reconhecimento, o carisma pessoal, em virtude de provas; e os homens de confiança, discípulos ou sequazes só lhe são " úteis" enquanto tem vigência sua confirmação carismática (WEBER, 2015, p. 160).

Curioso notar que no tocante a efemeridade da dominação baseada no carisma, não é outra a sensação de Zygmunt Bauman (2009, p. 69), o qual com perspicácia afirma que pouco importa: “o grau de adoração, a estridência do entusiasmo e a sinceridade dos fãs no culto a uma celebridade”, na medida em que, conclui o referido autor: “o futuro dos adoradores não está sob hipoteca: as opções de todos são mantidas em aberto, e a congregação de fiéis pode dissolver-se e dispersar-se a qualquer momento”.

Das três formas de dominação propostas por Weber, o atual estudo apresenta especial interesse na dominação carismática, a ser explorada doravante em razão da sua umbilical ligação com as formas de populismo pós-moderno e pós-democrático, que a presente dissertação se preocupa em contribuir para evitar.

Mas o que se deve entender por carisma? Weber afirma que o carisma seria uma qualidade pessoal considerada extracotidiana, em virtude da qual se atribui ao líder capacidades extraordinárias, comumente o entendendo como uma espécie de emissário divino. A relação líder-adeptos tem um contorno indisfarçável emocional, de modo que não importa se as professadas qualidades realmente existem, o que importa é como estas são avaliadas pelos carismaticamente dominados, os adeptos (WEBER, 2015, p. 159). É de se notar, inclusive, um certo caráter revolucionário na espécie de dominação em comento. Haveria uma certa negação da racionalidade então vigente, uma vez que o líder não reconhece as regras ou instituições preexistentes, pretendendo crias as suas próprias.

Quando uma relação de caráter estritamente pessoal, como a dominação carismática, pretende permanecer ditando as regras sociais ao longo do tempo, mudanças estruturais são impulsionadas especialmente pelos que se beneficiam da proximidade com o poder. Sobre o tema, Max Weber (2015, p. 161-162) discorre:

> Quando essa relação não é puramente efêmera, mas assume o caráter de uma relação permanente - "comunidade" de correligionários, guerreiros ou discípulos, ou associação de partido, ou associação política ou hierocrática - a dominação carismática, que, por assim dizer, somente *in status nascendi* existiu em pureza típico-ideal, tem de modificar substancialmente seu caráter: tradicionaliza-se ou racionaliza-se legaliza-se ou ambas as coisas, em vários aspectos. Os motivos que impulsionam para isso são os seguintes: a) o interesse ideal ou material dos adeptos na persistência e reanimação contínua da comunidade; b) o interesse ideal e o material, ambos mais fortes, do quadro administrativo: dos sequazes, discípulos, homens de confiança de um partido etc. (WEBER, 2015, p. 161-162).

Os adeptos professam sua fé no líder messiânico por diversos motivos também pessoais, mas quase sempre de cunho psicológico, eis que “este reconhecimento é uma entrega crente e inteiramente pessoal nascida do entusiasmo ou da miséria e esperança” (WEBER, 2015, p. 159). A esta altura, faz-se oportuno uma advertência, não se pretende aqui analisar com profundidade os aspectos psicológicos, até porque isto demandaria formação específica para tanto. Nada obstante, ainda que superficialmente, não se furtará a trazer especialmente as descrições apresentadas por autores, em especial sociólogos, sobre o tema, pois, em não o fazendo, se correria o risco de não produzir a compreensão necessária do carisma que embala o populismo. Vamos lá!

Os contornos psicoemocionais que forjam a relação líder-adeptos são de especial importância para o presente trabalho, na medida em que se traduzem num campo fértil a ser explorado por líderes populistas do presente, especialmente com o apoio de meios informático-tecnológicos. A título meramente ilustrativo, serão investigados alguns deles nos próximos parágrafos.

Como bem lembrou o jurista e sociólogo alemão Niklas Luhmann (2005, p. 29): “desde Marx e Freud, há também possibilidade de suspeitar de si mesmo na

convicção (já transmitida pelos meios de comunicação) de que as pessoas se deixam conduzir por meio de interesses e motivos latentes".

A relação de caráter emotiva, que liga a figura do líder com os carismaticamente dominados, se constitui numa explicação poderosa para muito dos comportamentos que se pode vislumbrar nas bolhas informacionais das redes sociais (objeto de estudo detalhado nos itens 3.3 e 3.4). Poder-se-ia dizer que: "o componente emocional (...) tampouco é nada novo: para "reforçar preconceitos", poucas coisas foram mais eficientes e praticadas que manipular emoções". (BERCKEMEYER, 2017, p. 26).

O fenômeno da manipulação da vontade pelas emoções, ou, dito de outra forma, da possibilidade de dominação carismática pelo manuseio dos sentimentos, não é algo que passou despercebido de autores clássicos ou contemporâneos. Para Dominique Rousseau (2019, p. 41): "o povo é essa multidão disforme, é essa massa sempre ignorante do que é bom para eles, sempre prisioneira de seus humores, medos, superstições". Giuliano da Empoli (2020, p. 24) afirma que: "na prática, para os adeptos dos populistas, a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações". Já Zygmunt Bauman (2009, p. 161) confessa: "num ambiente líquido-moderno a "incerteza fabricada" é o instrumento supremo de dominação" (BAUMAN, 2009, p. 161).

De todas as emoções que poderiam ser capitaneadas para fins de cooptação por líderes populistas, duas obviamente se destacam, tratam-se do medo e de sua consorte, a cólera. Ambos serão investigados nos próximos parágrafos.

Em relação ao medo, Rubens Casara em seu livro "Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis", qualifica o medo como uma espécie de motor para o controle da população, sendo potente o bastante até para golpes de Estado. "É essa sensação de medo, de insegurança, que justifica toda a campanha relacionada às políticas repressivas, as campanhas que visam à supressão dos direitos e das garantias dos "inimigos"" (CASARA, 2019, p. 187). Sobre esse modelo binário-bélico que esquadrinha o mundo entre amigos e inimigos, remeto

o leitor ao item 2.1.

Paul Virilio, na obra "*El Cibermundo, la política de lo peor*", localiza a internalização do medo na psique das massas, pela exposição ao longo período de Guerra Fria, onde a viva lembrança das atrocidades da Segunda Guerra Mundial ainda convivia com arsenais nucleares capazes de evaporar diversas vezes com todo o planeta. *In verbis*: "mais do que os anos de 1945-1950, os de grande angústia serão os anos de dissuasão nuclear, que durou quarenta anos. Eu os vivi e devo dizer que o medo se torna em nosso tempo um fenômeno de massa"[11] (VIRILIO, 1997, p. 32, T.N.).

É curioso notar que o medo é um instinto inato ao homo sapiens nos acompanhando desde as savanas dada a sua função fisiológica de preservação do próprio indivíduo (HARARI, 2020). Não por outro motivo, o compartilhamos com outros animais. O que os 40 anos da Guerra Fria e as atrocidades da Segunda Guerra fizeram foram apenas aflorar essa sensação latente. A Guerra Fria termina justamente no momento em que despontam os primeiros computadores pessoais, os quais, em mais alguns anos, interconectariam o mundo pelas redes sociais. Com isso, é possível prospectar que marqueteiros da política apenas ligaram as pontas soltas, conectando o sentimento de medo hipertrofiado pela Guerra Fria, com a possibilidade de explorá-lo no ambiente proporcionado pela internet.

Já em relação à raiva, o italiano Giuliano da Empoli retoma o trabalho publicado pelo filósofo alemão Peter Sloterdijk, sendo oportuna a transcrição:

> Num livro publicado em 2006, Peter Sloterdijk, reconstruiu a história política da cólera. Segundo ele, um sentimento irresistível atravessa todas as sociedades, alimentado por aqueles que, com ou sem razão, pensam ter sido lesados, excluídos, discriminados ou insuficientemente ouvidos [...]. Segundo esse esquema, o perdedor se transforma em militante, e sua raiva encontra um caminho político para se expressar (EMPOLI, 2020, p. 71).

[11] *Más que los años 1945-1950, los de la gran angustia serán los años de la disuasión nuclear, que ha durado cuarenta años. Yo los he vivido y debo decir que el miedo llega a ser en nuestra época un fenómeno de masas* (VIRILIO, 1997, p. 32).

Para o autor, o sentimento de raiva pode ser facilmente explorado, através de uma espécie de empoderamento dos insatisfeitos, que se transmutam de pretensos lesados à ativos militantes. Trata-se de mais um sentimento a ser explorado por líderes carismáticos, na medida em que “nada é mais material, nada é mais físico, mais corporal que o exercício do poder” (FOUCAULT, 1979, p. 147). Afinal, desde Freud (2011, p. 29) se tem conhecimento que: “o ser humano não é uma criatura branda, ávida de amor, que no máximo pode se defender, quando atacado, mas sim que ele deve incluir, entre seus dotes instintuais, também um forte quinhão de agressividade”.

Nas palavras de Pierre Rosanvallon (2020), o decisivo é o entendimento das paixões e emoções. “*Na verdade, a raiva e o medo são claramente os impulsionadores emocionais e psicológicos da adesão ao populismo. Além disso, isso parece capaz de dar armas ao ressentimento, de oferecer a possibilidade de vingança”* [12] (ROSANVALLON, 2020, T.N.).

Nessa quadra é forçoso reconhecer que para além do medo e da cólera - seja lá quais forem as suas razões profundas, objeto de estudo da Psicologia - muitos outros sentimentos são utilizados para fins de manejo volitivo de grandes massas populacionais, o que interessa a Sociologia do Direito. Um estudo publicado recentemente na *Social Science Policy Forum* (2018), disponível no sítio da *Harvard Scholar*, demonstra bem tal complexidade:

> Os indivíduos tendem a não questionar a credibilidade da informação, a menos que viole seus preconceitos ou sejam incentivados a fazê-lo. Caso contrário, eles podem aceitar informações de forma acrítica. As pessoas também tendem a alinhar suas crenças com os valores de sua comunidade. A pesquisa também demonstra que as pessoas preferem informações que confirmem suas atitudes preexistentes (exposição seletiva), veem informações consistentes com suas crenças preexistentes como mais persuasivas do que informações dissonantes (viés de confirmação) e estão

[12] *De hecho, la ira y el miedo son evidentemente los motores afectivos y psicológicos de la adhesión al populismo. Por añadidura, este parece capaz de dar armas al resentimiento, de ofrecer la posibilidad de una venganza* (ROSANVALLON, 2020).

> inclinadas a aceitar informações que as agradam (viés de desejabilidade). Crenças partidárias e ideológicas anteriores podem impedir a aceitação da verificação de fatos de uma determinada notícia falsa[13] (LAZER et al, 2018, p. 1095, T.N.).

Em apertada síntese, a manipulação de emoções latentes se tornou num poderoso instrumento de dominação carismático-populista. A todo momento são vistos líderes populistas, cooptando adeptos carismaticamente dominados, especialmente por reiteradas propagandas subliminares em redes sociais ou mesmo *fake news*. Com isso, paulatinamente constroem uma expectativa que se transmutará na manutenção de seu poder e na perpetuação da dominação. Não é de se espantar, aliás, que tais líderes não se sintam obrigados em relação a legislação existente, empreendendo esforços a todo momento para emplacar as suas próprias regras. Isto quando não conspiram diretamente contra as próprias constituições ou contra as cortes constitucionais encarregadas de defendê-las. De certa forma, todos esses movimentos já foram antecipados por Max Weber, em sua cerebrina obra de 1922.

Uma vez apresentados os conceitos do clássico Max Weber, em especial sobre a possibilidade de leitura moderna da dominação carismática em um cenário populista, doravante, indicam-se alguns aportes interessantes ao tema, apresentados por autores contemporâneos.

O filósofo italiano Giorgio Agamben faz uma combinação interessante dos conceitos apresentados pelos dois autores mais citados neste e no capítulo anterior, respectivamente, Max Weber e Carl Schmitt. Da combinação da dominação carismática do primeiro, com o poder do chefe do segundo, Agamben encontra o seu tema de grande apreço, consubstanciado na figura do estado de exceção permanente. A construção é interessante para o presente estudo porque o líder populista pós-moderno segue essa lógica pós-hierárquica, de ilimitação pelas instituições ou pelas

---

[13] *Individuals tend not to question the credibility of information unless it violates their preconceptions or they are incentivized to do so. Otherwise, they may accept information uncritically. People also tend to align their beliefs with the values of their community. Research also further demonstrates that people prefer information that confirms their preexisting attitudes (selective exposure), view information consistent with their preexisting beliefs as more persuasive than dissonant information (confirmation bias), and are inclined to accept information that pleases them (desirability bias). Prior partisan and ideological beliefs might prevent acceptance of fact checking of a given fake news story* (LAZER et al, 2018, p. 1095).

regras preestabelecidas. Fato que se deve atentar quando se propõe a possibilidade de contenção do populismo pelo pluralismo jurídico, que será apresentado no próximo capítulo.

Agamben aduz: “o poder que Weber havia definido como “carismático” é ligado ao conceito de *auctoritas* e elaborado em uma doutrina do *Fuhrertum* como poder pessoal e original de um chefe” (AGAMBEN, 2004, p. 128). O autor prossegue: “Schmitt define o princípio da *Fuhrung* por meio da “identidade de estirpe entre chefe e seguidores [...] Na primeira sessão, o livro expõe uma teoria do *Fuhrertum* como autoridade baseada não num ordenamento pré-existente, mas num carisma pessoal” (AGAMBEN, 2004, p.128). E mais adiante conclui: “o aparente caráter original do poder que descrevem deriva da suspensão ou da neutralização da ordem jurídica – isto é, em última instância, do estado de exceção” (AGAMBEN, 2004, p. 129)

Weber antecipou que o líder não se sente obrigado pelas regras que o antecedem, o que é empiricamente muito presente nos populismos atuais. Weber afirma que existe um caráter revolucionário na dominação carismática, na medida em que esta pretende superar o *status quo* e escrever as próprias regras (WEBER, 2015, p. 160). É a mesma percepção que Agamben chama de suspensão ou neutralização da ordem jurídica (AGAMBEN, 2004, p. 129). No mesmo sentido, Bauman (2009, p. 44) afirma que parte da liquidez que tanto estuda decorre do fato da modernidade ser pós-hierárquica, onde “as ordens de superioridade/inferioridade, genuínas ou postuladas, que se presumia terem sido estruturadas sem ambiguidade pela lógica inquestionável do progresso, são desgastadas e fundidas”. Em suma, todos os autores estão observando o mesmo fenômeno que embalou a cerebrina pergunta formulada por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 80), qual seja: “como autoritários eleitos destroem as instituições cujo dever é restringi-los?” A resposta dos referidos autores será explorada no item 3.4, que trata especificamente de populismo e pós-democracia, mas basicamente a destruição é paulatina, é gradual, quase imperceptível, cujo objetivo final é superar a própria democracia e perenizar a dominação carismática. Daí a relevância social do presente estudo que pretende imaginar, sob uma lógica sistêmica, formas de disrupção da dominação atualmente forjada por *fake news* em redes sociais.

Poder total é a expressão utilizada por Paul Virilio, quando o mesmo está destrinchando a relação inseparável entre poder, riqueza e velocidade. O que o líder busca é um poder quase divino:

> Sim, porque a característica da velocidade absoluta também é ser poder absoluto, controle absoluto, instantâneo, ou seja, um poder quase divino. Hoje, colocamos em prática os três atributos do divino: ubiquidade, instantaneidade e imediatismo; visão total e poder total[14] (VIRILIO, 1997, p. 19, T.N.).

Modernamente, a construção e a legitimação da dominação carismática, desse poder que Virilio denomina “quase divino”, se faz muito pelo uso da tecnologia da informação, que se beneficia especialmente da internet, o que também fora de certa forma vislumbrado por autores como Jünger Habermas e Jean-François Lyotard.

Habermas (1986, p. 81, T.N.) escreveu: “na minha opinião, a tese fundamental de Marcuse de que a ciência e a tecnologia também cumprem hoje funções de legitimação da dominação nos fornece a chave para analisar essa nova constelação”[15]. Não há dúvidas que as redes sociais surgem do avanço das ciências computacionais e hoje são utilizadas como foros de legitimação e ampliação de dominação.

Possuir a informação e ter a capacidade de entregá-la pelos atuais meios tecnológicos de maneira eficiente aos seus desígnios, ainda que por vezes de forma transversa, se traduz em poder e legitimação. Afinal, A “ideia baconiana de que o conhecimento é o poder parece, sem dúvida, animar a construção do dispositivo pós-moderno de legitimação” (LYOTARD, 2009, p. xiii).

O novo *nomos* de embate a ser dominado exigiu uma mudança também na forma com que a própria política passa a ser desenvolvida. Perdem força a

---

[14] *Sí, pues lo propio de la velocidad absoluta es ser también poder absoluto, control absoluto, instantáneo, es decir, un poder casi divino. Hoy en día, hemos puesto en práctica los tres atributos de lo divino: la ubicuidad, la instantaneidad y la inmediatez; la visión total y el poder total* (VIRILIO, 1997, p. 19).

[15] *A mi juicio, la tesis fundamental de Marcuse de que la ciencia y la técnica cumplen también hoy funciones de legitimación del dominio nos proporciona la clave para analizar esa nueva constelación* (HABERMAS, 1986, p. 81).

representação capitaneada por partidos políticos e a democracia indireta, ganhando relevo a figura do líder carismático com comunicação eficiente e a representação imediata na internet, quase tão imediata quanto as Ágoras da Grécia Clássica.

Nessa quadra, se faz oportuna a transcrição:

> Contudo, em fins do século, sinais de uma nova metamorfose do governo representativo emergiram. Impulsionados pelos meios de comunicação de massas, as elites políticas passam a prescindir das burocracias partidárias e estabelecem canais diretos de comunicação com os eleitores. Nas palavras de Manin (1995, p. 13), “a democracia do público é o reinado do ‘comunicador’ (RODRIGUES; FERREIRA, 2020, p. 1072).

A comunicação direta entre o líder e os adeptos forja uma relação visceral. Aos adeptos sobressai uma sensação de que eliminaram toda a burocracia corrupta e ineficiente atrelada aos partidos políticos, uma genuína sensação de liberdade. Tudo é instantâneo e replicado quase ao infinito dentro das redes sociais. Como já advertira Byung-Chul Han: “Os habitantes do panóptico digital não são prisioneiros. Eles vivem na ilusão da liberdade” (HAN, 2018, p. 123). O filósofo sul-coreano também fala do papel desempenhado pela emoção, o que o aproxima da definição weberiana de dominação carismática, senão vejamos:

> A comunicação digital toma não apenas forma espectral, mas também viral. Ela é contagiante na medida em que ela ocorre imediatamente em planos emocionais ou afetivos. O contágio é uma comunicação pós-hermenêutica, que não dá verdadeiramente nada a ler ou pensar (HAN, 2018, p. 98-99).

Retomando a lição de Jeremy Bentham sobre o panóptico, Han fala de sua versão atualizada, de sua versão digital. Nesta, a sociedade disciplinar biopolítica de Michel Foucault, dá lugar a uma panóptico digital que substitui o biopoder pelo psicopoder, sendo certo que “a psicopolítica está em posição para, com ajuda da vigilância digital, ler e controlar pensamentos” (HAN, 2018, p. 130). Entrementes, nada mais oportuno para uma dominação carismática impulsionadora de líderes populistas.

Rubens R. R. Casara vai mais longe que Byung-Chul Han na medida em que percebe não uma substituição, mas sim uma conjugação do biopoder com o psicopoder, ”o que permite somar o controle externo (e a respectiva exploração-do-

outro), produzido pelo poder punitivo, ao autocontrole e à autoexploração (exploração-de-si)" (CASARA, 2019, p. 49).

Partindo para o final do presente item, mas ainda dentro do tema do poder, impossível não recordar as preciosas lições de Ermanno Vitale, porquanto este resgata, com seus estudos, o papel do poder ideológico, um dos propulsores dos líderes carismáticos modernos.

Ermanno Vitale retoma a distinção de Norberto Bobbio entre poder político, econômico e ideológico. Para ele, na modernidade, a maioria dos autores concorda que a hierarquia dos poderes sociais coloca em primeiro lugar o poder político, em segundo o econômico e em terceiro o ideológico. Isto se dá porque o poder político detém o monopólio de uso da força, o que garantiria sua posição de destaque (VITALE, 2012, p. 85). Em suas palavras: "esses três poderes competem para constituir e manter uma sociedade de desiguais, ricos e pobres, sábios e ignorantes, fortes e fracos"[16] (VITALE, 2012, p. 65, T.N.).

Nada obstante, essa equação que aparentemente embalou os Estados Modernos, começou a se deslocar na pós-modernidade, subvertendo por completo a ordem então estabelecida. Doravante, viveremos no primado do poder econômico, que trouxe consigo o poder ideológico, relegando para a última colocação o poder político. Aliás, não é à toa que este teve que se reinventar abandonando o modelo partidário em prol de uma imersão profunda nas redes sociais.

Nas palavras de Ermanno Vitale:

> No século XX, e especificamente em suas últimas décadas, porém, estamos testemunhando dois avanços simultâneos e uma completa inversão das posições entre poder político e poder econômico [...]. Nessa operação de ultrapassagem, o poder ideológico, embora tenha mudado consideravelmente, recuperou seu antigo papel, ou seja, o poder econômico o <jogou> de volta ao segundo lugar[17] (VITALE, 2012, p. 87, T.N.).

[16] *Estos tres poderes compiten por instituir y mantener una sociedad de desiguales, de ricos y pobres, de sábios e ignorantes, de fuertes y débiles*" (VITALE, 2012, p. 65).

[17] *En el siglo XX, y en concreto en sus últimas décadas, asistimos sin embargo a dos adelantamientos*

Com esse novo arranjo do poder, com esse novo desenho, completou-se a quase total sobreposição e fusão dos poderes, a qual se materializa quando: “aqueles que detêm o poder político em nível nacional também detêm porções importantes ou pelo menos bastante significativas do poder econômico e do poder ideológico” [18] (VITALE, 2012, p. 89, T.N.).

Aqui chegamos ao ponto que precisávamos para prosseguir. Max Weber, ainda sob a égide do Estado-nação, cunhou as características principais da dominação carismática, pela relação psicoemotiva - quase sempre embalada pelo medo e pela cólera - que liga adeptos ao redor de seu líder. Este último, ao melhor estilo schmittiano, sente pouco compromisso com as regras preexistentes, o que o leva a flertar com o estado de exceção de Agamben. Nada obstante, o líder precisa se legitimar para perenizar sua dominação carismática, o fazendo, pós-modernamente, pela prática do populismo no panóptico digital das redes sociais. Para tanto, faz largo uso do psicopoder de Han, bem como se beneficia do sobressalto do poder ideológico, decorrente do novo arranjo de poder percebido por Vitale.

Feitas que foram as considerações sobre dominação e poder, agora se pode prosseguir para a imersão na pós-modernidade, com especial atenção as descrições de Lyotard e Bauman, assim como já é possível caminhar em direção a uma maior compreensão da pós-verdade, do populismo e da pós-democracia.

3.2 A TRAVESSIA DA PÓS-MODERNIDADE

Períodos históricos raramente possuem marcos sobejamente definidos de início e fim. No entanto, inegável que nos ajudam a compreender o transcorrer de certos momentos históricos. Por isso, antes de falar em pós-modernidade, deve-se

simultáneos y a una completa inversión de las posiciones entre el poder político y el poder económico [...]. En esta operación de adelantamiento, el poder ideológico, aunque haya cambiado de manera considerable, ha recuperado su antiguo papel, es decir, el poder económico lo ha <lanzado> de nuevo al segundo lugar (VITALE, 2012, p. 87).

[18] *Quienes detentan el poder político a nivel nacional también lo detentan sobre porciones importantes o al menos bastante significativas del poder económico y del poder ideológico* (VITALE, 2012, p. 89).

inicialmente localizar, na medida do possível, a própria modernidade.

De maneira geral, diz-se que a Baixa Idade Média termina com a queda do Império Romano do Oriente, em 1453, momento no qual se iniciaria a Idade Moderna. Outros preferem localizar como marco inicial da modernidade a chegada de Cristóvão Colombo na América, em 1492. Sem esmiuçar as diferentes interpretações seria possível afirmar, todavia, que a modernidade se beneficia do fortalecimento do Estado-nação, ora enriquecido pelo mercantilismo, capitalismo e, depois, pelo fordismo taylorista; além de iluminado pelo racionalismo, protestantismo e positivismo.

Na Idade Média a visão era a de que o mundo era um lugar de passagem, cobrando-se um comportamento escorreito como pré-condição de acesso ao outro mundo, o reino *post-mortem*, o mundo bom. A modernidade subverte esse raciocínio, reconhecendo que o mundo bom é esse no qual já vive o ser humano. Existiria uma travessia no sentido de uma atitude positiva em relação ao mundo material. Em linhas gerais, trata-se da tese de Max Weber sobre a ética protestante e o espírito do capitalismo, especialmente no que se refere aos capítulos relativos ao surgimento do "ascetismo terreno" por oposição ao ascetismo voltado para o "Outro Mundo"" (ALMEIDA, 2006, p. 05).

Para o filósofo Onésimo Teotónio de Almeida, a modernidade representa a superação da mundividência medieval, caracterizando-se por três pensamentos fundantes dessa nova fase: 1º – o universo é conhecível e o ser humano é senhor do seu uso; 2º – todos os seres humanos são livres e iguais; 3º – o ser humano é perfectível" (ALMEIDA, 2006, p. 05).

Dos três pressupostos básicos, poder-se-ia localizar alguns desdobramentos imediatos. Nesse sentido, Almeida (2006, p. 05) prossegue com seu raciocínio: enquanto que "do primeiro axioma resulta toda a legitimidade da ciência, da tecnologia e do capitalismo"; é possível reconhecer que: "do segundo axioma resulta a democracia, com os seus conflitivos ideais de liberdade e igualdade em busca de harmonização"; sendo certo que: "o terceiro axioma está inerentemente associada a ideia de progresso".

Nada obstante, após os fatídicos eventos da Segunda Grande Guerra, toda a racionalidade prometida pela modernidade foi gradativamente sendo posta em dúvida. Afinal, que racionalidade era essa que possibilitava um extermínio em massa de pessoas muito pela utilização de avanços tecnológicos? Que ciência era essa, que ao invés de romper com as trevas, produzia bombas nucleares e dizimava cidades inteiras? Toda essa pretensão moderna de produzir respostas universais em metarrelatos, como capitalismo, cristianismo, socialismo, vai sendo posta em dúvida, ganhando força pensamentos existencialistas, pós-estruturalistas e pós-modernos.

Almeida (2006, p. 06) faz a travessia para pós-modernidade, da seguinte maneira:

> Na verdade, ao lermos Lyotard ou Foucault, Derrida ou Rorty, Habermas ou Baudrillard, fica-nos a sensação de que o edifício da modernidade não é destruído, mas as suas bases, que até há um século pareciam sólidas e inamovíveis, já não assentam mais (aliás, não assentaram nunca, apenas se acreditou que assentavam) em superfície inabalável (ALMEIDA, 2006, p. 06).

De certa forma, a modernidade passa por um processo de tomada de consciência da sua limitação e de suas contingências na implementação de seus postulados (ALMEIDA, 2006, p. 06). O racionalismo não será exatamente abandonado, mas não terá mais a ilusão de estar lastreado em um ser humano fundamentalmente bom, quase onisciente, que nos conduziria inevitavelmente para o progresso.

No dizer do filósofo supracitado:

> O reconhecimento da existência de uma zona imensa da realidade que cai fora da alçada da razão deixa expostos à vista desarmada os limites da mesma. Um terceiro golpe vem da tornada de consciência da contingência dos valores, ao ser-lhes retirado o alicerce segurado na ideia de Deus. Foi a conclusão temida por Dostoievski: "Se Deus não existe tudo é possível. (ALMEIDA, 2006, p. 07).

Nesse processo de tomada de consciência, Jean-François Lyotard (1986, XVI) define assim a pós-modernidade: “simplificando ao extremo, considera-se pós-moderna a incredulidade em relação aos metarrelatos”. De certa forma a

desconstrução dos metarrelatos escancara a liquidez dessa nova fase. Para Byung-Chul Han “radicalmente transitória não é apenas a vida humana, mas igualmente o mundo como tal. Nada promete duração e subsistência” (HAN, 2017, p. 44)

Lyotard considera que no plano econômico a contemporaneidade estaria num momento pós-industrial, sendo que no plano cultural viveríamos numa era pós-moderna. O filósofo francês vai perceber uma fragmentação do social numa miríade de indivíduos, assim como uma fragmentação dos discursos. “O saber científico é uma espécie de discurso” (LYOTARD, 1986, p. 3), que doravante terá de competir com outros, em especial com o saber narrativo, num ambiente caracterizado pela "atomização do social em flexíveis redes de jogos de linguagem” (LYOTARD, 1986, p. 31).

Para Lyotard, a partir dos anos 50, mais precisamente com o fim da reconstrução da Europa, “a sociedade entra numa idade pós-industrial e as culturas na idade dita pós-moderna” (LYOTARD, 2009, p. 3). Nesse cenário, “a multiplicação de máquinas informacionais afeta e afetará a circulação dos conhecimentos” (LYOTARD, 2009, p. 4), que doravante serão traduzidos em pequenas quantidades de informação. Entrementes, a fragmentação da informação em pequenas pílulas consumíveis de maneira caótica na internet, embala muito da dominação e populismo que esse texto vem descortinando. Retornaremos a isso mais adiante.

Antes, porém, seguimos com a caracterização da pós-modernidade. “O pós-moderno, enquanto condição da cultura nesta era, caracteriza-se exatamente pela incredulidade perante o metadiscurso filosófico-metafísico, com suas pretensões atemporais e universalizantes” (LYOTARD, 2009, p. viii). Para Han (2017, p. 44-45) “a desnarrativização (*Entnarrativisierung*) geral do mundo reforça o sentimento de transitoriedade”. Já Bauman (2009, p. 8) conclui que: “em suma: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante” (BAUMAN, 2009, p. 8).

Em verdade, Zygmunt Bauman prefere o termo modernidade líquida, na medida em que este se robustece da carga semântica que subjaz a ideia de liquidez, senão vejamos:

> Dissolver tudo que é sólido tem sido a característica inata e definidora da forma de vida moderna desde o princípio; mas hoje, ao contrário de ontem, as formas dissolvidas não devem ser substituídas (e não o são) por outras formas sólidas – consideradas "aperfeiçoadas", no sentido de serem até mais sólidas e "permanentes" que as anteriores, e, portanto, até mais resistentes a liquefação. No lugar de formas derretidas, e, portanto, inconstantes, surgem outras, não menos - se não mais - suscetíveis ao derretimento, e, portanto, também inconstantes (BAUMAN, 2013, p. 16).

Tudo é efêmero, é transitório, as próprias distinções produtivas são sobrepostas. "Na vida líquida a distinção entre consumidores e objetos de consumo é frequentemente momentânea e efêmera – e sempre condicional" (BAUMAN, 2009, p. 18). Fato claramente perceptível nas redes sociais, habitat natural do *prosumer*, figura criada por Alvin Tofler para representar a fusão do *producer* com o *consumer*. Dá-se o consumo de tudo com ferocidade, inclusive o consumo da informação. O consumidor pós-moderno é "onívoro" (BAUMAN, 2013, p. 8), ingere de tudo, não por outro motivo que: "o etnônimo com que o povo Yanomami de Davi Kopenawa se refere aos brancos é "povo da mercadoria": aquelas pessoas que se definem pelas coisas" (KRENAK, 2020, p. 78), e que constituem a vítima colateral da sociedade do consumo (PILAU SOBRINHO; BALDISSERA, 2017, p. 28). O consumo é desejável pelo sistema econômico que, como visto no item 1.2, esquadrinha o mundo pelo binômio lucro/não lucro. Mas o consumo não recupera a segurança perdida com a desnarrativização do mundo. É como se a vida líquida alimentasse a insatisfação do eu consigo mesmo (BAUMAN, 2009, p. 19), produzindo a argamassa da manipulação, como o demonstrado no item imediatamente anterior.

O trato da informação num ambiente pós-moderno também é digno de apreço no presente estudo. A informação é pensada como a grande fonte de todas as fontes, de modo que a ciência ou qualquer outra modalidade do conhecimento passam a ser percebidos como um certo modo de organizar, estocar e distribuir informações (LYOTARD, 2009, p. ix). É por isso que "o cenário pós-moderno é essencialmente cibernético-informático e informacional" (LYOTARD, 2009, p. viii).

Muitas décadas depois de Lyotard teorizar acertadamente sobre o impacto da informação num ambiente computacional, Thomas Vesting também comenta sobre essa nova organização do conhecimento, da seguinte forma:

> A forma unitária do saber enciclopédico-sistemático, sobre a qual repousam tanto a 'metanarrativa" da modernidade, a filosofia naturale social modernas, quanto o sistema jurídico-positivista, torna-se cada vez mais anacrônica em uma cultura dominada pelo computador – especialmente por meio da nova cultura hipertextual da internet (VESTING, 2015, p. 159).

Não há como não se admirar com o potencial da internet na pós-modernidade! A filosofia por trás desse admirável mundo novo reside na imensa capacidade de formação do Big Data, onde, nas palavras de Schonberger e Cukier (2013, p. 8, T.N.),"o Google processa mais de 24 petabytes de dados por dia, um volume que representa milhares de vezes a quantidade total de material impresso armazenado pela Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos"[19]. Aliado a coleta de dados também temos a revolução no processamento dos computadores, como o referido mais adiante pelos mesmos autores no tocante ao sequenciamento do genoma humano em 2003, que significou: "sequenciar todos os três bilhões de pares de bases exigiu uma década de trabalho intensivo. Hoje, dez anos depois, um único laboratório é capaz de sequenciar essa quantidade de DNA em um dia"[20] (SCHONBERGER; CUKIER, 2013, p. 8, T.N.).

Mas a esse ponto, a compreensão de todos esses fenômenos também demanda uma dose de malícia. Não há como ter uma fé cega nas novas tecnologias, no sentido de considerar que sempre representem um progresso inabalável, ao melhor estilo da concepção da modernidade. Toda nova tecnologia, especialmente a algorítmica das redes sociais, carrega um elemento humano furtivo e nada declarado. Esse é um ponto de necessária compreensão, pois promove a ligação da dominação do capítulo anterior, com a pós-verdade, as *fake news* e o populismo dos próximos

---

[19] *Google procesa más de 24 petabytes de datos al dia, un volumen que representa miles de veces a totalidade de material impresso que guarda la Biblioteca del Congresso de el Estados Unidos* (SCHONBERGER; CUKIER, 2013, p. 8).

[20] *Secuenciar los tres mil millones de pares de bases les exigió una década de trabajo intensivo. Hoy en día, diez años después, un solo laboratorio es capaz de secuenciar esa cantidad de ADN en un día* (SCHONBERGER; CUKIER, 2013, p. 8).

capítulos. Explica-se!

A cientista de dados e matemática Cathy O'Neil, em seu livro "Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia", levanta a crucial questão: de fato eliminamos o viés humano ou será que simplesmente o camuflamos com tecnologia?

O jeito que muitos algoritmos operam no trato das informações e na construção das narrativas levou a pesquisadora a cunhar o termo ADMs, sigla para Armas de Destruição Matemática. Estas se caracterizam por três elementos básicos, respectivamente, opacidade, escala e dano (O'NEIL, 2020). Dos três elementos, a opacidade é crucial para a manipulação volitiva, de modo que "os alvos têm pouca ideia de como foram enganados, porque as campanhas são opacas" (O'NEIL, 2020).

Em verdade, muitas são as maneiras de manipular a opinião nas redes sociais. Apenas para exemplificar, segundo o cientista da computação estadunidense Jaron Laner: "de acordo com uma reportagem do The New York Times, o preço médio no Twitter no início de 2018 era de 225 dólares pelos primeiros 25 mil seguidores falsos" (LANER, 2018). Estes são os famosos *bots* de internet, tão presentes nas campanhas difamatórias ou mesmo na adulteração de pesquisas de opinião em meio digital.

De certa forma, a desnarrativização do mundo com a passagem para a pós-modernidade gerou o desenraizamento do ser, que perdeu seus pontos de apoio para entender o mundo, uma vez não poder mais contar com as metanarrativas do passado. O ser que vive imerso no panóptico digital das redes sociais apresenta severos problemas para a compreensão da verdade. Especialmente porque as pequenas pílulas de informação lhes são passadas mediante uma lógica bélico-binária de amigo vs. inimigo. Mais do que isso, em muitos casos nem desconfia da construção foucaultiana que relaciona a verdade com o poder. Ele simplesmente acredita no que lhe é apresentado, sem perceber que "o importante, creio, é que a verdade não existe fora do poder ou sem poder" (FOUCAULT, 1979, p. 12).

Foucault acrescenta “a verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder” (FOUCAULT, 1979, p. 12). No que é acompanhado por Han que, ao sondar a mecânica poder, conclui: “ele inventa a verdade, a fim de se entronar” (HAN, 2018, p. 76).

Foucault tenta destrinchar um pouco mais seu raciocínio. Ao fazê-lo, relaciona a verdade, o poder, a difusão, o consumo, a política e as disputas ideológicas. Ou seja, o que pode ser percebido como verdade é o resultado de uma construção bem complexa, umbilicalmente relacionada com o poder, especialmente o poder ideológico, o qual, como visto no item 3.1, foi rearranjado em importância por Ermanno Vitale.

> Em nossas sociedades, a "economia política" da verdade tem cinco características historicamente importantes: a "verdade" é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de confronto social (as lutas "ideológicas") (FOUCAULT, 1979, p. 13).

Opera no mesmo sentido a percepção de Niklas Luhmann. Quando o jurista e filósofo alemão analisa o sistema dos meios de comunicação e sua participação na construção do real, ele assevera:

> Ao mesmo tempo, a linguística oferece, por seu turno, uma adaptação adequada ao conceito de realidade, que nós, *mutatis mutandis*, podemos incorporar numa teoria da comunicação social, e assim também numa teoria dos meios de comunicação de massa. Ela diz resumidamente que a resistência a linguagem só pode ser obtida pela própria linguagem e, por conseguinte, no que se refere a linguagem, a própria linguagem fabrica seus indicadores de realidade (LUHMANN, 2005, p. 146).

Caminhando para a conclusão do item, há que se notar que na desconstrução pós-moderna “a hierarquia especulativa dos conhecimentos dá lugar a uma rede imanente e, por assim dizer, "rasa", de investigações cujas respectivas fronteiras não cessam de se deslocar” (LYOTARD, 2009, p. 71). O saber e o discurso se fragmentam e passam a competir num ambiente belicoso caracterizado pela "atomização do social em flexíveis redes de jogos de linguagem” (LYOTARD, 1986, p. 31).

Não que a pretensão universalista da ciência moderna não pudesse ser combatida, mas a alternativa apresentada, a de que todos são livres para acreditar no que quiser, fez proliferar todo tipo de crendices ignóbeis que chegam a colocar em risco a própria existência, como, por exemplo, a ideia de que “vacina faz mal”, a “Terra é plana” ou o criacionismo destronou Darwin. Longe de ser um mero acaso da pós-modernidade, a liberação da crendice cria um ambiente fértil a manipulação volitiva pelo largo uso da pós-verdade, o que interessa sobremaneira na construção de legitimidades populistas.

Nesse sentido, é de todos cediço que a não solidez é de fato uma característica da pós-modernidade. O indivíduo passa a ser mais livre para pensar o mundo, não mais dependendo das lentes das metanarrativas, mas isso também contribui para a perda da sua segurança, pois não mais pode se alicerçar nas instituições e discursos que legitimavam a compreensão do certo e do errado.

Enfim, a fragmentação do discurso e a utilização estratégica do saber científico, muitas vezes colocado em posição de conflito com o saber narrativo, encontra ambiente fértil nas redes sociais. Aliado a isso, em meio ao ambiente virtualizado do *nomos* das redes sociais, o internauta tem pouca consciência de como operam os algoritmos, as ADMs, e quais interesses estas representam. De maneira semelhante, a manipulação é possível porque muitos desconhecem a relação da verdade e da realidade com o poder daqueles que estão em posição de determiná-las. Em apertada síntese, o ser humano troca a segurança da compreensão do mundo a partir dos metarrelatos, pela liberdade de formar seu juízo da maneira que lhe bem aprouver. Inadvertidamente, porém, nos jogos de linguagem das redes sociais, corre-se o risco de dar menos importância aos fatos em si, priorizando-se as sensações e

emoções. Bem-vindos a era da pós-verdade!

3.3 PÓS-VERDADE: O USO ESTRATÉGICO DA *FAKE NEWS*

Doravante é possível se concentrar na ideia de pós-verdade e nas razões pelas quais ela conquista tantos adeptos. Seguindo o Dicionário Oxford (2016, T.N.), que elegeu o termo pós-verdade como a palavra do ano de 2016, esta significa: "relacionadas a circunstâncias nas quais as pessoas respondem mais a sentimentos e crenças do que aos fatos em si"[21]. E o texto ainda prossegue ao afirmar que "nesta era da política da pós-verdade, é fácil escolher os dados a dedo e chegar a qualquer conclusão que você quiser"[22].

Pós-verdade, então, estaria contida dentro daquele espectro que se convencionou a chamar de *fake news*. Em tradução livre, *fake news* poderia ser entendida como "notícias ou mensagens fraudulentas", mas o referido termo está contido numa realidade bem mais complexa. As *fake news* seriam notícias que tenderiam a imitar o formato de grandes meios de comunicação capitaneados por empresas jornalísticas. Com isso, esperam – e efetivamente conseguem - angariar credibilidade de leitores afoitos, desatentos ou mesmo destreinados em relação à modalidade. É possível dividi-las em grandes grupos, quais sejam: *misinformation*, que é a informação enganosa ou mal apurada por descuido ou negligência do jornalista, mas que não foi criada para causar dano; *disinformation*, que é justamente a informação falsa já previamente criada deliberadamente para enganar o leitor (GOULART, 2020, p. 77). Na classificação de Claire Wardle para o *Concil of Europe* ainda aparece *mal-information*, que são publicações verdadeiras com o intuito deliberado de causar dano, como por exemplo, o vazamento de informações e discurso de ódio (PASSAMANI; SAMARTINI, 2019).

---

[21] *Relating to circunstancies in which people respond more to feelings and beliefs than to facts* (OXFORD, 2016).

[22] *In this era of post-truth politics, it's easy to cherry-pick data and reach any conclusion you like* (OXFORD, 2016).

Talvez alguns exemplos no tocante aos conteúdos ajudem o leitor na compreensão da referida classificação: a) *misinformation*: sátira ou paródia, falso contexto; b) *disinformation*: conteúdo enganoso, conteúdo manipulado, conteúdo fabricado; c) *mal-information*: falsas conexões, conteúdo impostor (PASSAMANI; SAMARTINI, 2019).

A pós-verdade se entrelaça com a *fake news* no momento em que sua mola propulsora são os sentimentos dos interlocutores, relegando-se aos fatos um segundo plano. Se os fatos importam menos, então seria possível produzir uma comunicação estratégica baseada em *fake news* que seja tão mais efetiva quanto melhor for capaz de estimular as emoções do receptor. É uma espécie de nova propaganda no meio das redes sociais que “se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso de *fake news* e das teorias da conspiração” (EMPOLI, 2020, p. 21).

Essa comunicação tem se mostrado eficiente na manipulação das opiniões muito em razão de vivermos em tempos de “pós-verdade, na qual o objetivo e o racional perdem peso diante do emocional ou da vontade de sustentar crenças, apesar dos fatos demonstrarem o contrário” (LORENT, 2017, p. 9). É como se a verdade fosse uma questão de se concordar ou não com ela, como se fosse exclusivamente uma construção subjetiva, como se não precisasse de nenhuma forma de consenso ou validação por algum método, em especial pelo método científico.

Em parte, isto decorre de características já estudadas da pós-modernidade, em especial: da fragmentação do saber em pequenas quantidades de informação; da atomização da sociedade em redes de jogos linguísticos; do rompimento com as metanarrativas fundantes da modernidade; da liquidez e velocidade características da contemporaneidade; da informatização e imersão social no *nomos* das redes sociais. Mas também existem outros fatores importantes, como o impulsionamento estratégico da pós-verdade para fins de dominação carismática por líderes populistas.

José Rodrigo Rodriguez - no texto *“Perversões”: estratégias de dominação do novo ciclo autoritário”* - vai relatar uma espécie de “construção ou expansão de narrativas que não dependam de fatos, que não precisem ser verificadas por métodos racionais” (RODRIGUEZ, 2020, p. 373). A isto, dará o nome de “perversão”, referindo-se a uma radical mudança no sentido estabelecido de determinada área do conhecimento ou instituição, uma mudança que seria tão radical que faz com que a área do conhecimento funcione em um sentido totalmente diverso, quase irreconhecível (RODRIGUEZ, 2020, p. 372).

O referido autor nos traz alguns exemplos, cuja colação é oportuna. Se a função do jornalismo seria a de se apurar a verdade dos fatos contemporâneos, a sua “perversão” seria, então, o “surgimento de práticas e veículos dedicados as assim chamadas “*fake news*”, que se esforçam por oferecer, nas palavras de um de seus protagonistas, “fatos alternativos” ao público” (RODRIGUEZ, 2020, p. 379). Se a função da história seria dar luz a verdade dos fatos passados, a sua forma pervertida reveste-se da roupa do “revisionismo histórico”, que se utiliza da aparência de métodos historiográficos para tautologias como tentar revisitar o nazismo, atribuindo-lhe um novo significado (RODRIGUEZ, 2020, p. 379).

Por trás de todas essas tentativas, segundo o autor, estariam estratégias de dominação perpetradas por agentes contemporâneos (RODRIGUEZ, 2020, p. 378). Seria, para se usar uma linguagem mais moderna, formas hackeadas do saber, com o fito de servir a fins privados (RODRIGUEZ, 2020, p. 379).

A informação e a desinformação que circulam e sobrecarregam as pessoas na internet, tem por característica serem aditivas e cumulativas, enquanto que a verdade é exclusiva e seletiva (HAN, 2018, p. 74). Como o previamente dito no item imediatamente anterior, Foucault e Luhmann percebem que o real e a verdade se traduzem em construções sociais. Para Luhmann os meios de comunicação "manipulam" a opinião pública, construindo tendências, uma vez que perseguem interesses que não são veiculados juntos (LUHMANN, 2005, p. 75). O sociólogo alemão acrescenta: “especialmente quando se tem que se basear no fato de que em qualquer caso trata-se de uma realidade construída, esse aspecto particular da produção casa-se especialmente bem com uma influência externa”

(LUHMANN, 2005, p. 26).

É bom que se diga que essa influência externa prevista por Luhmann não é necessariamente estatal. Foucault já indicara que muito além do poder soberano, do poder do Rei, deve-se atentar para a microfísica do poder que se espraia por todo o corpo social.

> Uma das primeiras coisas a compreender é que o poder não está localizado no aparelho de Estado e que nada mudará na sociedade se os mecanismos de poder que funcionam fora, abaixo, ao lado dos aparelhos de Estado a um nível muito mais elementar, quotidiano, não forem modificados (FOUCAULT, 1979, p. 149-150).

São tais mecanismos de poder que realizam as “perversões” referidas por Rodriguez. Pela formatação da sociedade no século XXI, o grande canal para a produção de narrativas alternativas, potencialmente construtoras de líderes carismáticos, são as redes sociais. Tanto pesquisadores quanto políticos já se aperceberam que a abordagem segura para este desiderato se dá pela propagação de *fake news*, fazendo-se oportuna a transcrição:

> Investigamos a difusão diferencial de todas as notícias verificadas, verdadeiras e falsas distribuídas no Twitter de 2006 a 2017. Os dados compreendem aproximadamente 126.000 cascatas de notícias espalhadas no Twitter, twittadas por cerca de 3 milhões de pessoas mais de 4,5 milhões de vezes. Classificamos as notícias como verdadeiras ou falsas usando informações de seis organizações independentes de verificação de fatos que exibiram 95% -98% de concordância nas classificações. A falsidade se difundiu significativamente mais longe, mais rápido, mais profundo e mais amplamente do que a verdade em todas as categorias. Os efeitos foram mais pronunciados para notícias políticas falsas do que para notícias sobre terrorismo, desastres naturais, ciência, lendas urbanas ou informações financeiras [23] (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018, p. 1, T.N.).

[23] *We investigated the differential diffusion of all the verified, true and false news stories distributed on Twitter from 2006 to 2017. The data comprise approximately 126,000 cascades of news stories spreading on Twitter, tweeted by about 3 million people over 4.5 million times. We classified news as true or false using information from six independent fact-checking organizations that exhibited 95% - 98% agreement on the classifications. Falsehood diffused significantly farther, faster, deeper, and more broadly than the truth in all categories. The effects were most pronounced for false political news than*

O trecho supracitado foi extraído do paper: "*The spread of true and false news online*", elaborado pelos pesquisadores Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. Os professores do MIT ainda relatam:

> A análise descobriu que a verdade levou aproximadamente seis vezes mais tempo que a falsidade para atingir 1.500 pessoas e 20 vezes mais que a falsidade para atingir uma profundidade de cascata de dez. Como a verdade nunca se difundiu além de uma profundidade de dez, vimos que a falsidade atingiu uma profundidade de 19, quase dez vezes mais rápido do que a verdade atingiu uma profundidade de dez [24] (VOSOUGHI; ROY; ARAL, p. 2, T.N.).

Realmente parece sobrar pouco espaço para a verdade no ambiente digital, na medida em que as cascatas do falso se espalham mais rápido e mais profundo. A própria arquitetura social não favorece o diálogo e a dialética. A sociedade vai se particionando, vai se subdividindo até chegar na atomização do indivíduo. O grande motor de rearranjo desses átomos em grupos nas redes sociais são os interesses e preconceitos previamente partilhados. Os sujeitos passam a se agrupar em bolhas informacionais, constituídas exclusivamente por quem pensa igual, e onde são imediatamente relegados qualquer pensamento divergente.

Especialmente no campo político - onde as *fake news* tem acentuada disseminação - o modelo pós-moderno de arquitetura social nas redes é belicoso e binário. É justamente na distinção político-schmittiana entre amigo e inimigo, que as redes sociais vão agregando e desagregando átomos sociais como integrantes, ou não, de pequenos grupos caracterizados por constituírem bolhas informacionais. Ali, o que circula é fundamentalmente o que seus integrantes emotivamente gostariam de ouvir. Como bem aponta a Presidente da Associação de Imprensa de Madrid, Victoria Prego (2017, p. 20-21), todas as comunicações "destinam-se a reforçar os seus hábitos, interesses e opiniões", de maneira que a "exposição a ideias contrárias à sua

---

for news about terrorism, natural disasters, science, urban legends, or financial information (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018, p. 1).

[24] *Analysis found that it took the truth approximately six times as long as falsehood to reach 1,500 people and 20 times as long as falsehood to reach a cascade depth of ten. As the truth never diffused beyond a depth of ten, we saw that falsehood reached a depth of 19 nearly ten times faster than the truth reached a depth of tem* (VOSOUGHI; ROY; ARAL, p. 2).

própria posição, sobre qualquer assunto, consideradas de interesse geral, não existe, porque ou estas ideias não aparecem na sua bolha ou são feitas para serem desacreditadas". Mais adiante, a supracitada jornalista conclui que estamos diante da "atomização de infinitas bolhas autorreferenciais, monolíticas e nas quais não há lugar para pontos de vista divergentes" (PREGO, 2017, p. 21). É um verdadeiro estreitamento do horizonte dialógico democrático, o que se enfrentará no item 3.4.

Muitos serão os termos com os quais teremos que nos familiarizar no porvir. Bolhas informacionais, *bots*, *trolls* e assim por diante. Não é o objetivo do presente texto produzir classificações exaustivas - se é que isso é possível - sobre tais novos vocábulos. Entretanto, uma compreensão mínima de seu significado será necessária para fins de uma visão macro dos acontecimentos. *Bots* são softwares simples que podem se passar ou não por uma pessoa real e que em essência são capazes de empregar ferramentas mínimas de inteligência artificial, para fins de desenvolvimento de habilidades comunicativas e textuais automatizadas (GOUVÊA; URTIGA, 2020, p. 58). Já *trolls* se referem a usuários reais, que comumente se utilizam de comunicação violenta de forma intencional, implantando conflitos, ofendendo usuários, etc. (GOUVÊA; URTIGA, 2020, p. 60).

Esses novos integrantes da taxonomia das redes sociais são deveras importantes para a amplificação das cascatas de falso relatadas no estudo outrora citado. Opera no mesmo sentido as conclusões de um trabalho elaborado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da FGV, denominado "Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web", fazendo-se necessária a transcrição:

> O surgimento de contas automatizadas permitiu que estratégias de manipulação, disseminação de boatos e difamação, comumente usadas em disputas políticas, ganhassem uma dimensão ainda maior nas redes sociais. A participação ostensiva de robôs no ambiente virtual tornou urgente a necessidade de identificar suas atividades e, consequentemente, diferenciar quais debates são legítimos e quais são forjados (FGV-DAPP, 2017).

A manipulação volitiva nas redes sociais tem diversos contornos. Não por outro motivo que o behaviorismo tem sido objeto de intensos estudos por cientistas

da computação, marqueteiros políticos, web designers, psicólogos associados às campanhas políticas, dentre outros. As táticas behavioristas de psicologia comportamental vão desde Ivan Pavlov com seu reflexo condicionado pelo binômio estimulo vs. resposta, passando pelo condicionamento de Skinner, até modelos comportamentais muito mais sofisticados, como o *Foggs Behavior Model*.

O cientista da computação estadunidense Jaron Laner aduz que: “um fato triste é que podemos treinar alguém usando técnicas behavioristas sem que a pessoa nem sequer se dê conta” (LANER, 2018). Ao que ainda completa: “em redes sociais, a manipulação das emoções tem sido a maneira mais fácil de gerar recompensas e punições” (LANER, 2018).

Em seu livro intitulado “Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais”, Jaron Laner transcreve um discurso de Chamath Palihapitiya, ex-vice-presidente de crescimento de usuários do Facebook, no qual este último afirma: “criamos ciclos de feedback de curto prazo impulsionados pela dopamina que estão destruindo o funcionamento da sociedade [...]. Nenhum discurso civil, nenhuma cooperação; apenas desinformação, inverdades” (LANER, 2018).

A dopamina é um hormônio neurotransmissor atrelado a sensações de prazer e recompensa. O que o ex-vice-presidente de usuários do Facebook está dizendo é que a mecânica de curtidas e *likes* das redes sociais libera pequenas quantidades de dopamina no cérebro, o que pode ser usado para condicionar comportamentos. É a mesma afirmação que é feita no documentário sobre as redes sociais chamado “Dilema das Redes” (2020), dirigido por Jeff Orlowski e que entrevista diversos fundadores das principais redes sociais do planeta. A mesma relação também é estabelecida na reportagem intitulada “Como redes sociais hackeiam sua mente. A senha para sua atenção é: neurociência e psicologia comportamental” publicada na Revista Arco Jornalismo Científico e Cultural da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, 2021). A mencionada reportagem relaciona a dopamina com o “condicionamento operante” de Burrhus Frederick Skinner, que buscava modificar os comportamentos por meio dos “esquemas de reforço”. O esquema de reforço vai ensinar o cérebro através da consequência após a ação, num esquematismo onde: ações classificadas como “boa”, recebem um estímulo positivo para que o cérebro

repita essa ação no futuro; enquanto que ações classificadas como “ruim”, recebem um estímulo negativo, buscando ensinar o cérebro a não as repetir (UFSM, 2021).

Muito além desse primeiro passo no sentido de compreender essa verdadeira “sala de máquinas” das redes sociais, para parafrasear Roberto Gargarella (2015, p. 104), talvez um dos caminhos para solução já tenha sido indiretamente pensado por Byung-Chul Han (2017, p. 52), quando diz: “temos de aprender a não reagir imediatamente a um estímulo, mas tomar o controle dos instintos inibitórios, limitativos”.

A frase de Han de certa forma nos defende de esquemas de manipulação comportamental mais afinados com as redes sociais, como, por exemplo, uma eventual “perversão” do *Foggs Behavior Model (FBM)*, criado por Brian Jeffrey Fogg, pesquisador da Universidade de Stanford. O modelo foi relatado no texto “*A Behavior Model for Persuasive Design*”. O paper trata de uma nova proposta para compreender o comportamento humano, sendo especialmente escrito para todos os que estudam e desenvolvem tecnologia persuasiva na internet/redes sociais, dentre eles, é forçoso admitir, todos os que pretendem atuar para forjar o carisma no panóptico digital. Segundo o FBM, para um comportamento ocorrer na internet, uma pessoa deve cumular num exato momento *suficiente motivação*, *suficiente habilidade* e um *gatilho.* Esses são os 3 elementos principais, sendo que cada qual ainda contém subelementos. O detalhamento conceitual do modelo comportamental, pode ser inferido a partir desse gráfico:

IV – All Three factors in the Fogg Behavior Model

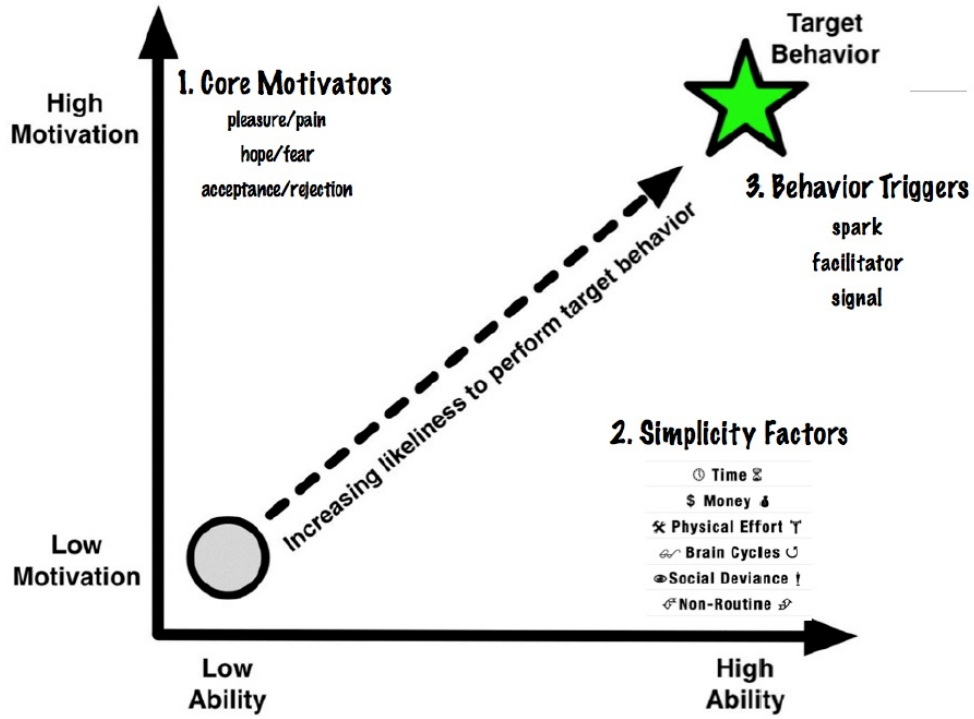

Figure 2: All three factors in the Fogg Behavior Model have subcomponents.

Assim, todo comportamento seria o produto de três fatores que devem ser cuidadosamente sopesados por quem pretende fazer com que um terceiro apresente um comportamento específico. Estando ausentes um desses três fatores (motivação, habilidade e gatilho), o comportamento desejado não será realizado. Por outra banda, com o gatilho oportuno, aqueles que detém a habilidade e a motivação são propensos a realizar o comportamento sugestionado (FOGG, 2009).

Isso permite o desenho de ferramentas capazes de manipulação nas redes sociais. O professor de Stanford leciona que o papel do designer é tão logo identifique a fraqueza em um desses três fatores, comece a testar maneiras de implementação do fator deficiente (FOGG, 2009).

Nesse sentido, Brian Jeffrey Fogg escreveu:

> A FBM deixa claro que a motivação por si só – por mais alta que seja – pode não levar as pessoas a realizarem um comportamento se não tiverem habilidades [...]. A implicação para os designers é clara: aumentar a

> motivação nem sempre é a solução. Muitas vezes, aumentar a capacidade (tornar o comportamento mais simples) é o caminho para aumentar a performance do comportamento [...]. Se a motivação for alta o suficiente, as pessoas podem fazer coisas extraordinárias – até mesmo coisas difíceis – para realizar o comportamento[25] (FOGG, 2009, T.N.).

Dando sequência, o pesquisador informa que é possível interferir na *motivação* de uma pessoa através de manipulação de alguns binômios motivadores, quais sejam: prazer/dor, esperança/medo, aceitação social/rejeição social (FOGG, 2009). O medo sempre foi um fator importante a ser explorado para fins de manipulação, apresentando acentuada relação com as táticas de dominação, como anteriormente visto no item 3.1. Já a aceitação social é um relevante instrumento que vem sendo explorado nas redes sociais. Ao analisar o poder da rede social Facebook, Foog afirma: "desde postar fotos de perfil até escrever na linha do tempo, as pessoas no Facebook são motivadas significativamente pelo desejo de serem socialmente aceitas"[26] (FOGG, 2009, T.N.). A aceitação social também é um sentimento que embala o populismo, na medida em que: "aderir a ideias populistas é também se identificar com uma comunidade que valoriza aqueles que resistem ao pensamento dominante"[27] (ROSANVALLON, 2020, T.N.).

Fogg identifica diversos elementos que interferem no fator *habilidade*, podendo-se citar: tempo, dinheiro, esforço físico, *brain cycles*, *social deviance*, *non-routine.* Em síntese, a habilidade não tem a ver com treinar a pessoa para estar apta a desempenhar um comportamento específico, mas sim em facilitar/simplificar ao extremo a realização do comportamento que você espera que a pessoa adote (FOGG, 2009).

---

[25] *The FBM makes clear that motivation alone – no matter how high – may not get people to perform a behavior if they don't have the ability (...). The implication for designers is clear: Increasing motivation is not always the solution. Often increasing ability (making the behavior simpler) is the path for increasing behavior performance (...). If motivation is high enough, people might do extraordinary things – even difficult things – to perform the behavior* (FOGG, 2009).

[26] *From posting profile pictures to writing on The Wall, people on Facebook are driven significantly by their desire to be socially accepted* (FOGG, 2009).

[27] *Adherirse a las ideas populistas es también identificarse con una comunidad que valora a quienes se resisten al pensamiento dominante* (ROSANVALLON, 2020).

Em relação ao último fator, Fogg (2009) identifica três espécies de gatilhos, que ele chama de *spark as trigger*, *facilitator as trigger* e *signal as trigger*. Analisando respectivamente, enquanto o primeiro interfere elevando a motivação (ex: texto ou vídeo que inspire medo); o segundo está mais relacionado a interferir na habilidade, ao ser desenhado para demonstrar que a realização de um comportamento é mais fácil do que o indivíduo previamente imagina; já o terceiro tem a função quase de um lembrete pensado para engajar pessoas que já possuem a motivação e a habilidade, mas que ainda assim devem receber um gatilho para desempenhar o comportamento esperado.

Trazendo o conceito para o presente texto é possível inferir que no mundo pós-moderno, de fragmentação do social em bolhas informacionais nas redes sociais, o gatilho disparado principalmente nos celulares, é a chave para se conseguir manipular o comportamento da pessoa, no sentido dela performar o compartilhamento exaustivo da mensagem do líder populista, o que implica indiretamente no compartilhamento de *fake news* e pós-verdades. Fogg relata que:

> Os gatilhos são mais importantes do que nunca. Desde o advento da tecnologia persuasiva, o papel dos gatilhos cresceu em importância. Hoje, muitos do condicionamento dos comportamentos mais desejáveis são feitos ao usar computadores (..). Quando usamos tecnologia interativa, podemos receber um gatilho e realizar o comportamento alvo imediatamente. Com a mídia tradicional, como TV ou jornais, a resposta imediata geralmente não era possível. Podemos encontrar um gatilho em um anúncio de revista ou ouvir algo no rádio, mas então teríamos que mudar nosso contexto para realizar o comportamento, como dirigir até a loja para fazer uma compra. No entanto, hoje podemos agir imediatamente por meio de computadores. Os gatilhos podem nos levar a agir por impulso [...]. À medida que os telefones celulares se tornam mais relacionados ao contexto, o acoplamento do comportamento-gatilho irá além do desktop para dentro de nossas vidas ativas. O celular será um canal de gatilho para desencadear muitos comportamentos[28] (FOGG, 2021, T.N.).

[28] *Triggers are more important than ever before. Since the advent of persuasive technology, the role of*

Da leitura desses poucos parágrafos já se percebe que a atuação das pessoas nas redes sociais é muito menos livre do que elas tendem a supor. O *Foggs Behavior Model* se traduz numa coerente ferramenta para a compreensão das rápidas e profundas cascatas de compartilhamento de *fake news* na internet. Trabalha-se com a hipótese de que muitas das *fake news* que produzem engajamento político na internet foram cuidadosamente pensadas e desenhadas para viralizar, utilizando-se, para tanto, de complexos modelos comportamentais como o em questão.

Quando analisamos a disseminação das *fake news* é possível perceber que "as notícias políticas falsas também se difundiram mais profundamente e rapidamente, atingindo mais de 20.000 pessoas, quase três vezes mais rápido do que todos os outros tipos de notícias falsas atingiram 10.000 pessoas"[29] (VOSOUGHI; ROY; ARAL, p. 3, T.N.).

Por que isso ocorre? Uma das leituras possíveis é através do FBM, em especial por meio dos três fatores necessários para o condicionamento dos comportamentos. Em relação ao fator *habilidade*, quase todas as pessoas das quais o líder populista espera condicionar o comportamento já previamente frequentam o *nomos* das redes sociais, estão plenamente habilitadas para o desempenho dos comportamentos esperados, os quais podem ser executados de maneira bem simples, como ouvir, absorver e compartilhar o doutrinamento recebido. No tocante ao fator *motivação*, este sempre é uma variável na política, havendo os que já estão plenamente convencidos das narrativas deformadas pelos populistas e que necessitam apenas de um *signal as trigger*, para realizar o comportamento esperado. Outros, porém, que não apresentam elevada motivação, vão receber a sua dose extra

---

triggers has grown in importance. Today, many of the most desirable target behaviors are done when using computers […]. When we use interactive technology, we can receive a trigger and perform the target behavior immediately. With traditional media like TV or newspapers, immediate response wasn't usually possible. We might encounter a trigger in a magazine ad or hear something on the radio, but then we would have to change our context to perform the behavior, such as driving to the store to make a purchase. However, today we can take action immediately with and through computers. Triggers can cause us to act on impulse […]. As mobile phones become more context aware, the trigger behavior coupling will go beyond the desktop into our active lives. The mobile phone will be a channel for triggering many behaviors (FOGG, 2021).

[29] *False political news also diffused deeper more quickly, and reached more than 20,000 people nearly three times faster than all other types of false news reached 10,000 people* (VOSOUGHI; ROY; ARAL, p. 3)

justamente do que Foog denomina *spark as trigger,* que se valerá de fatores como medo, raiva, aceitação social, esperança, para conseguir a performance do comportamento esperado. É de se notar que todo gatilho em si não tem forma previamente definida, podendo se dar pelo conteúdo de um texto, de uma imagem, de um vídeo, de um comentário, de uma mensagem, etc.

Os pesquisadores Muriel Torrado e Daniel Pereira (2020), no paper "*Correlations between the concepts os disinformation and Fogg's Behavior Model",* estabelecem de maneira eficaz a relação entre *disinformation* e o modelo FBM, sendo oportuna a transcrição:

> Informações falsas, notícias falsas e desinformação são criadas e divulgadas com o objetivo principal de manipulação. Nesta pesquisa, a análise dos dados mostrou que as definições de termos relacionados a informações falsas possuem algumas correlações com os elementos presentes no Modelo de Comportamento de Fogg, modelo utilizado por muitas empresas digitais para manipular o comportamento do usuário. Para coibir informações falsas, desinformações, notícias falsas, entre outras, é preciso saber como são criadas e divulgadas, as razões pelas quais são desenvolvidas e quem pode ser prejudicado por elas. Também é um fator importante identificar por que os indivíduos compartilham informações ou notícias falsas e como essas informações influenciam o comportamento humano a ponto de as pessoas divulgarem algo que não é verdade. Essas mudanças, sejam de comportamento ou de atitude influenciadas por outros indivíduos, se encaixam nos elementos do Modelo de Comportamento de Fogg[30] (TORRADO; PEREIRA, 2020, p. 13-14, T.N.).

Ao longo de seu instigante trabalho, Torrado e Pereira (2020) estudam a definição para *false news* comumente utilizada por diversos órgãos e instituições,

[30] *False information, fake news, and misinformation are created and disseminated with the main purpose of manipulation. In this research, the data analysis showed that the definitions of terms related to false information have some correlations with the elements present in Fogg's Behavior Model, a model used by many digital companies to manipulate user behavior. In order to stop false information, misinformation, fake news, among others, it is necessary to know how they are created and disseminated, the reasons they are developed and who can be harmed by them. It is also an important factor to identify why individuals share false information or news and how that information influences human behavior to the point that people disseminate something that is not true. These changes, whether in behavior or attitude influenced by other individuals, fit with the elements of Fogg's Behavior Model* (TORRADO; PEREIRA, 2020, p. 13-14).

estabelecendo a presença dos fatores e subelementos previamente relatados, os quais compõe o modelo de Brian Jeffrey Fogg. Referidos pesquisadores concluem:

> O elemento com maior presença na pesquisa foi Motivação (oito ocorrências), seguido de Habilidade (nove ocorrências) e Gatilho (seis ocorrências). Dentro da Motivação, o subelemento mais presente foi Prazer/Dor; em Habilidade, foi Desvio Social; e no Gatilho, o subelemento com maior correlação foi o Spark. Esses fatores explicam que, quando uma informação falsa é postada com o intuito de fazer com que as pessoas compartilhem a informação sem verificação, ela deve ser de fácil acesso e divulgação, além de oferecer motivação para o indivíduo compartilhá-la. Se nenhuma dessas duas características estiver em vigor, deve apresentar gatilhos que incentivem as pessoas a disseminar informações falsas. Assim, os elementos do Modelo de Comportamento de Fogg que mais se correlacionaram com as definições das instituições e organizações selecionadas foi o motivador Prazer/Dor, que busca uma resposta rápida e primitiva do usuário[31] (TORRADO; PEREIRA, 2020, p. 13-14, T.N.).

Enfim, está-se efetivamente conseguindo a automatização do comportamento humano por meio de técnicas behavioristas, sem que as pessoas sequer desconfiem, como o já antecipado por Jaron Laner. Trata-se de uma espécie de "manipulação por meio de propaganda dirigida, sendo política e economicamente muito mais eficaz do que na era da indústria cultural descrita por Adorno" (ANTUNES; MAIA, 2018, p. 189).

Impulsionados por *bots*, *trolls* e mensagens perfeitamente desenhadas por equipes multidisciplinares, os habitantes das redes sociais estão sendo condicionados a: compartilhar irrefletidamente conteúdos, que podem abranger as *fake news;* absorver como indiscutíveis narrativas pervertidas, parafraseando José Rodrigo

---

[31] *The element with the greatest presence in the research was Motivation (eight occurrences), followed by Ability (nine occurrences), and Trigger (six occurrences). Within Motivation, the most present sub-element was Pleasure/Pain; in Ability, it was Social Deviation; and in Trigger, the sub-element with the highest correlation was Spark. These factors explain that when false information is posted with the intent to make people share the information without verification, it must be easily accessible and disseminated, in addition to offering motivation for the individual to share it. If neither of these two characteristics are in place, it should then present triggers that encourage people to disseminate false information. Thus, the elements of the Fogg's Behavior Model that most correlated with the definitions of the selected institutions and organizations was the Pleasure/Pain motivator, which seeks a quick and primitive response from the user* (TORRADO; PEREIRA, 2020, p. 13-14).

Rodriguez; além de hipertrofiar ainda mais o carisma e o poder de quem está por trás desses processos. Para novamente conseguir respirar livre nesse oceano em que nos metemos, mais uma vez é oportuna a transcrição de Byung-Chul Han (2017, p. 52), quando diz: “temos de aprender a não reagir imediatamente a um estímulo, mas tomar o controle dos instintos inibitórios, limitativos”. Ao que, acrescenta-se, temos que aprender a não responder imediatamente ao gatilho, bem como temos que também desconfiar dos conteúdos e dos processos subjacentes a vinculação de certas mensagens nas redes sociais, como forma de salvaguardar a própria democracia.

Giuliano da Empoli chama quem tem o conhecimento desses processos de manipulação e que está nos bastidores dos líderes populistas de engenheiros do caos. Ele afirma que: “juntos, esses engenheiros do caos estão em vias de reinventar uma propaganda adaptada à era dos *selfies* e das redes sociais, e, como consequência, transformar a própria natureza do jogo democrático” (EMPOLI, 2020, p. 20).

Como visto, o principal instrumento de dominação a ser utilizado nas redes sociais são: *misinformation, disinformation* e *mal-information*. Tais conceitos são combinados com a pós-verdade, reino no qual o conteúdo ou a conclusão se tornam enganosos, porque a manipulação se passa no plano emocional, explorando os sentimentos e preconceitos latentes. “A indignação, o medo, o preconceito, o insulto, a polêmica racista ou de gênero se propagam nas telas e proporcionam muito mais atenção e engajamento que os debates enfadonhos da velha política” (EMPOLI, 2020, p. 88). Han certa vez escreveu: “as ondas de indignação são eficientes em mobilizar e compactar a atenção” (HAN, 2018, p. 21).

Este ambiente é o reinado do comunicador numa relação direta líder-adeptos erigida por veiculação de mensagens, vídeos e imagens, que apenas aparentam a eliminação de intermediários. Paulatinamente o carisma vai sendo construído, a título de exemplo, é possível citar que: “Bolsonaro e Trump exploraram a imagem de homens fortes “autênticos” e usaram amplamente as mídias sociais em campanhas negativas para a presidência” (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 19). Comportamentos desviantes do esperado por parte de algum adepto são punidos pelo discurso de ódio dos *trolls* e pela exclusão de certas bolhas informacionais. Não por outro motivo, Byung-Chul Han propõe a atualização da clássica definição de soberano

de Carl Schmitt, no seguinte sentido: “é soberano quem dispõe do *Shitstorm* da rede” (HAN, 2018, p. 20).

A mecânica é até singela. Na pós-modernidade o conhecimento passa a ocupar o exterior do indivíduo, plainando num ambiente de massiva concentração de dados dos mais diversos, muitos conflitantes. Assim, é possível ao engenheiro do caos produzir qualquer tipo de “informação” a partir de uma escolha pontual e estratégica dos dados que favoreçam a informação que o sujeito queira construir, o que implica necessariamente que sejam ignorados todos os demais dados que a desconfirmem, ainda que mais relevantes. Afinal, o leitor dará mais importância ao como se sente ao ler a mensagem do que exatamente aos fatos em si, sendo que, na sequência, se transmutará num reverberador do conteúdo. É um esquematismo aonde “privilegia-se a viralidade em detrimento da qualidade e da ética” (GOOCH, 2017, p. 15).

Em seu livro, Cathy O’Neal apresenta o seguinte aporte:

> De acordo com Zeynep Tufekci, professora e tecno-socióloga da Universidade da Carolina do Norte, esses grupos identificam eleitores vulneráveis e então os atingem com campanhas que exploram o medo, assustando-os sobre a segurança de suas crianças ou o crescimento da imigração ilegal (O’NEIL, 2020).

Para O’Neal, os eleitores aceitam as informações do jeito que recebem, porque elas confirmam suas crenças prévias, um fenômeno que os psicólogos costumam chamar de *viés de confirmação* (O’NEIL, 2020). Em suas oportunas palavras, a conjuntura atual representaria uma “mescla de política e marketing de consumidor” (O’NEIL, 2020).

Se estamos falando de consumo e marketing, óbvias oportunidades surgiram ao sistema da economia. Rapidamente empresas como a inglesa *Cambridge Analytica*, que se intitulava como uma empresa eufemisticamente focada na “comunicação estratégica”, desenvolveu um banco de dados integrado por impressionantes 40 milhões de americanos (O’NEIL, 2020), e vendeu produtos para políticos com enfoque na manipulação da opinião pública, em pleitos como o Brexit e

a eleição estadunidense de 2016. A empresa acabou sendo obrigada a encerrar suas atividades em 2018, quando os escândalos vieram à tona.

Pouco a pouco líderes populistas - de direita ou de esquerda, é bom que se diga - vão construindo seu carisma hipnótico nas redes sociais. Sobre o tema, Teófilo Rodrigues e Daniel Ferreira, no paper “Estratégias digitais dos populismos de esquerda e de direita: Brasil e Espanha em perspectiva comparada”, aduzem:

> O populismo de direita brasileiro opera uma mobilização social vertical, baseada em mensagens em redes sociais como Facebook, Whatsapp e Twitter que informam as agendas a serem seguidas por seu eleitorado. Assim, o eleitorado é receptor, mas também divulgador da agenda. Além disso, a prática das Fake News é crucial na tática de construção das narrativas empregada por Bolsonaro (RODRIGUES; FERREIRA, 2020, p. 1070).

Sobre a onipresença asfixiante dos *bots* nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, os referidos pesquisadores ainda complementam:

> De acordo com um relatório da Diretoria de Análise de Política Públicas, da Fundação Getúlio Vargas, DAPP/FGV, publicado pouco antes da disputa do segundo turno da eleição presidencial de 2018, a instrumentalização de contas automatizadas no Twitter – os chamados robôs – foi enorme na campanha de Bolsonaro. Para termos ideia da dimensão, das 852,3 mil publicações de robôs identificadas no Twitter entre 10 e 16 de outubro, 602,5 mil vieram da base de apoio de Bolsonaro (RODRIGUES; FERREIRA, 2020, p. 1076).

No mesmo sentido, os ingleses Roger Eatwell e Matthew Goodwin apontam uma reportagem do Guardian que indica que o WhatsApp conta com 100 milhões de usuários no Brasil, sendo certo que durante as eleições presidenciais brasileiras, a vasta maioria das informações falsas do WhatsApp favorecia Bolsonaro (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 19).

Nesse ponto, é preciso fazer uma ressalva importante. Ainda que nos últimos anos líderes da direita-autoritária elevaram em muito a utilização dessas estratégias digitais, com largo emprego de *bots, trolls, fake news*, pós-verdades,

discurso de ódio e bolhas informacionais; é de se notar que tais ferramentas não foram criadas pela direita, nem são de sua exclusiva utilização. Um levantamento realizado pela FGV-DAPP demonstra claramente que tal expediente foi utilizado tanto por candidatos localizados mais à esquerda, quanto outros localizados mais à direita. Para demonstrar isso serão trazidos nas próximas linhas os dados referentes: às eleições presidenciais de 2014, ao impeachment de 2016 e às eleições municipais de São Paulo em 2016.

Em relação às eleições presidenciais de 2014, o estudo revela:

> De todos as interações no Twitter nas horas analisadas, 11,34% foram motivadas por tuítes ou retuítes de robôs. Entre os apoiadores de Aécio Neves (cluster azul), porém, essa parcela de interações com contas automatizadas (robôs sendo retuitados por outros robôs ou contas comuns) chegou a 19,41%. Nas discussões entre perfis em apoio a Dilma, foram 9,76% (FGV-DAPP, 2017).

Já no tocante ao impeachment de 2016, a FGV apurou:

> Pelo menos 10% das interações sobre o assunto neste dia foram impulsionadas por robôs, ou seja, retuítes de conteúdo originado por conta automatizada. No cluster de apoiadores de Dilma Rousseff, essa proporção chegou a 21,43%, o que mostra o poder de influência deste tipo de conta no debate público (FGV-DAPP, 2017).

Por fim, no que se refere às eleições municipais de São Paulo de 2016, é possível observar que: “as interações motivadas por robôs também foram mais equânimes. Entre os apoiadores de Doria, elas representaram 11,25% do debate; entre os apoiadores de Haddad, 11,54%; entre os de Russomanno, 8,40” (FGV-DAPP, 2017).

Talvez o que tenha chamado a atenção em relação ao *Brexit* de 2016, às eleições estadunidenses de 2016 e às eleições brasileiras de 2018, não foi exatamente a utilização de uma nova estratégia, esta seguramente já existia. O que foi diferente - e que de certa forma preocupa a democracia no futuro - é que nos três referidos eventos a estratégia primordial passou a ser a disseminação de *fake news*, a manipulação por pós-verdades, bem como a construção de carismas magnéticos de

líderes populistas.

Sempre que líderes populistas ascendem ao poder mediante táticas de manipulação, os riscos para o jogo democrático são evidentes, sendo oportuna a lição do historiador de Yale Tim Snyder, o qual alertou sobre a possibilidade de tirania, dizendo: “comparando as reuniões coreografadas, machistas e narcisistas da campanha de Trump em 2016 aos comícios nazistas [...], sua mentirosa ‘pós-verdade é pré-fascismo’” (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 15). Nesse contexto, Rubens Casara talvez diria que a mentirosa pós-verdade é pós-democracia. Certo, no entanto, é que o jogo democrático agoniza em meio ao aparelhamento das redes sociais por *fake news*. “Se há uma categoria que deve ser excluída da lista dos que são aptos a governar, é a dos que intrigam para obter o poder” (RANCIÈRE, 2014, p. 59). Mas isso já é assunto para o próximo item.

3.4 POPULISMOS NA ERA DIGITAL E PÓS-DEMOCRACIA

De uma maneira um tanto idealizada e até certo ponto otimista – o que não deixa de ser curioso - Acchille Mbembe escreveu que: “a política é o exercício da razão na esfera pública” (MBEMBE, 2020, p. 10). Sua preocupação, no entanto, era com as formas de soberania que promoviam a instrumentalização da existência humana, com a potencial destruição dos corpos. Seria uma forma de biopolítica de expressão negativa, a qual vai batizar de *necropolítica* e que constitui o “*nomos* do espaço político em que ainda vivemos” (MBEMBE, 2020, p. 11).

Já Max Weber, ao seu turno, apresentou importantes lições para a compreensão da política na contemporaneidade, ainda que sua grande obra póstuma - Economia e Sociedade - tenha sido publicada lá nos idos de 1922. Nas relações políticas, Weber (2015, p. 188) identifica que existem os concorrentes aos cargos eletivos, via de regra os dirigentes do partido, cujo interesse primordial é o aumento de seu poder. Além deles, existiriam os membros ativos de um partido, os quais se interessariam em conferir o máximo de poder possível ao dirigente político, em decorrência dos benefícios potenciais a serem extraídos de uma eleição. Haveria,

ainda, a massa das pessoas, que são consideradas mais como mero objeto de solicitação de voto, razão pela qual, o que esta última realmente quer, só importa para fins de orientação de propaganda político-partidária.

Como se tem demonstrado no presente trabalho, em tempos pós-modernos a propaganda que embala as paixões das massas é fundamentalmente empacotada na forma de pós-verdades compartilhadas em bolhas informacionais de redes sociais. O esquematismo proposto por Weber é muito interessante porque carrega em seu bojo a fagulha da crise da representação, na medida em que pressupõe interesses muito mais mesquinhos que impulsionariam todo o modelo representativo.

Os representantes do povo são frequentemente taxados de corruptos, mas a realidade é um tanto mais complexa. Segundo Daniel Mendonca e Ricardo A. Guibourg (2004, p. 202-203), a maioria das pessoas só intervém na política no momento de votar, porque tem necessidades mais urgentes como trabalhar duro para garantir sua subsistência. De modo inverso, os políticos precisam achar um modo de se sustentar, precisam encontrar na política mesma a fonte de sua subsistência. Isto exige que eles estabelecem uma vasta rede secreta de influências, proteções, imunidades, favores, distribuição de cargos e corrupção. O político “conta, para isto, com a cumplicidade de seus amigos e, em princípio, também com a tolerância de seus adversários, pois as práticas são comuns e necessárias a todos”[32]. (MENDONCA; GUIBOURG, 2004, p. 203, T.N.). Na visão dos autores, a corrupção não seria propriamente um abuso do sistema ou de uma organização, uma vez que tais vícios seriam consequência direta de como a própria organização do sistema está disposta (MENDONCA; GUIBOURG, 2004, p. 203).

De certa forma isto rompe com a ideia de progresso da modernidade. Não existiria bem uma democracia direta das Ágoras gregas, que evoluiu para uma moderna democracia representativa de grandes populações. Se a democracia direta tinha o inconveniente de ser quase impraticável em sociedades com grandes contingentes populacionais, como outrora alertara Jean Jacques Rousseau, a

[32] *Cuenta para ello con la complicidad de sus amigos y, en principio, también con la tolerancia de sus adversarios, ya que las prácticas son comunes y necesarias para todos* (MENDONCA; GUIBOURG, 2004, p. 203).

democracia representativa tinha a desvantagem de sempre flertar com interesses mesquinhos dos representantes, que apenas orientavam o encanto da sua propaganda política ao desejo das massas.

Paul Virilio recorda (1997, p. 22) que na modernidade existia uma ideia de que cada vez que se conseguia um salto de velocidade pelo progresso tecnológico, a democracia inevitavelmente seguiria o mesmo caminho. É semelhante ao que se extrai da pretensão - hoje abandonada - do Ocidente levar a democracia para outros países do Oriente, pretensiosamente vistos como subdesenvolvidos. Ironicamente, o autor relembra que foi justamente com a revolução e velocidade da estrada de ferro que os alemães atacaram seu país em 1914 e não estavam lá como arautos da democracia. Virilio é importante por desnudar mais um ponto de conflito contemporâneo, ao desmascarar as ilusões da velocidade e do amor pós-político, em suas palavras: "a ilusão de que a aproximação exagerada entre as populações não vai trazer conflitos, mas amor, que é preciso amar aquele que está longe como a si mesmo. Creio que hoje é uma verdadeira ilusão"[33] (VIRILIO, 1997, p. 22, T.N.). Como veremos, o populismo não desconhece a ilusão referida, tanto que hipertrofia o sentimento de medo em relação ao outro, ao diferente, ao imigrante e se esforça em dividir a sociedade entre amigos e inimigos.

Incontáveis autores vão assinalando uma crise do sistema político. Alguns vão apontando o esvaziamento da alma do sistema, quando se esfalecem certas verdades fundantes da modernidade, enquanto que outros já anteveem a crise da representação pelo afastamento do povo e do político, este último não necessariamente interessado em dar voz e defender os interesses dos primeiros.

É curioso notar que a crise do sistema representativo vai assumindo a forma de um ciclo que se retroalimenta. Pesquisadores apontam que desde à década de 1970 vem ocorrendo um evidente declínio no número de filiações dos partidos políticos, fato que, inevitavelmente, também diminui suas habilidades de se contrapor aos populistas (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 241). Em outras palavras, a figura

[33] *La ilusión de que el acercamiento exagerado entre las poblaciones no va a traer consigo conflictos sino amor, que hay que amar al que está lejos como a sí mismo. Creo que hoy en día es una verdadera ilusión* (VIRILIO, 1997, p. 22).

central dos partidos e dos políticos vai perdendo espaço para comunicadores pretensamente *outsiders* que reclamam o poder da comunicação direta. Quando alguém diz “eu sou meu eleitorado significa o fim do político no sentido enfático” (HAN, 2018, p. 39). A desmediatização estende-se à política e ameaça à democracia representativa (HAN, 2018, p. 38). O autor ainda vaticina com alguma clarividência: “a desmediatização generalizada encerra à época da representação” (HAN, 2018, p. 37).

Se a representação se vê em crise, vamos averiguar mais a fundo a relação direta que está sendo proposta como substituta. O populismo é apontado por muitos como uma ameaça clara à democracia, especialmente a democracia liberal (GOLVÊA; BRANCO, 2022, p. 43-44), enquanto que outros o compreendem como uma forma de democracia polarizada (ROSANVALLON, 2020), mas ainda dentro do jogo democrático. É necessário explorar essas nuances. Nos próximos parágrafos, enfrentar-se-á o entendimento dos termos democracia, democracia liberal, populismo. Serão distinguidas as diversas formas de populismo, além de se pensar o porquê da sua ocorrência. Finalmente, será investigada a projeção do populismo para os meios digitais, bem como, a título de exemplo, a ocorrência dessa forma de política no Brasil. Vamos lá!

Para Jacques Rancière (2014, p. 57), em primeiro lugar democracia quer dizer um governo anárquico, que se funda justamente na ausência de qualquer título especial para governar. Com isso, se rompe com uma longa tradição de títulos nobiliárquicos que justificam a posição de mando, doravante só ocupável por quem o povo efetivamente escolher. O filósofo francês prossegue seu raciocínio, afirmando que a democracia extrai a sua legitimidade ao se opor a um inimigo claramente identificável, qual seja, o governo arbitrário, ilimitado, o governo por ditaduras, tiranias ou totalitarismos (RANCIÈRE, 2014, p. 16). Para o autor:

> A democracia não é uma forma de Estado. Ela está sempre aquém e além dessas formas. Aquém, como fundamento igualitário necessário e necessariamente esquecido do Estado oligárquico. Além, como atividade pública que contraria a tendência de todo Estado de monopolizar e despolitizar a esfera comum. Todo Estado é oligárquico (RANCIÈRE, 2014, p. 92).

Prosseguindo com tal construção, Rancière aduz que, sob um ponto de vista otimista, a oligarquia - sempre presente - é que daria espaço suficiente para a democracia alimentar a sua paixão. Já sob um enfoque um tanto pessimista, é possível afirmar que estamos diante de um momento no qual uma oligarquia pacífica "desvia as paixões democráticas para os prazeres privados e as torna insensíveis ao bem comum" (RANCIÈRE, 2014, p. 95). Escrito de um outro modo, novas formas de manipulação por oligarquias sempiternas nos afastam do bem comum.

Já democracia representativa, no sentir de Orides Mezzaroba (2016, p. 265), surgiria pela conjuntura do século XX, que realizaria um rearranjo da liberdade com a igualdade. Ocorreria a "massificação dos direitos democráticos", especialmente pelo aumento em extensão do sufrágio, bem como a consolidação da percepção da necessária mediação para fins de conquista de "qualquer bem, serviço ou realização de objetivo vital".

E o que seria democracia liberal? Esta residiria no equilíbrio entre uma tradição liberal, que compreende tanto a liberdade individual quanto o pluralismo, com uma outra tradição democrática, mais focada nas ideias de soberania popular e igualdade. Para Chantal Mouffe:

> Todos apontam para o fato de estarmos lidando com a articulação entre duas tradições diferentes: a tradição liberal (liberdade individual e pluralismo) e a tradição democrática (soberania popular e igualdade). Essa articulação aconteceu durante o século XIX, quando se estabeleceu uma aliança entre forças liberais e democráticas. O resultado, como C. B. MacPherson indicou, foi que o liberalismo foi democratizado e a democracia foi liberalizada. Esse processo ocorreu de diversas formas de acordo com as relações de forças existentes, e as configurações resultantes foram, portanto, diferentes. Desde então, a história das democracias liberais caracterizou-se pela luta por vezes violenta entre forças sociais cujo objetivo era estabelecer a supremacia de uma tradição sobre a outra[34] (MOUFFE, 2005, p. 52-53, T.N.).

[34] *They all point to the fact that we are dealing with the articulation between two different traditions: the liberal tradition (individual liberty and pluralism) and the democratic tradition (popular sovereignty and equality). This articulation happened during the nineteenth century, when an alliance was established between liberal and democratic forces. The result, as C. B. MacPherson indicated, was that liberalism was democratized and democracy was liberalized. This process took place in a diversity of ways according to existing relations of forces, and the resulting configurations were therefore different. Since*

O populismo seria, então, forjado nessa perspectiva binária de oposição entre a tradição liberal e a tradição democrática. O populismo se alimentaria da ideia de resgate da tradição democrática, de trazer de volta o poder de decisão para a mão das pessoas, afinal, “o romance da soberania baseia-se na crença de que o sujeito é o principal autocontrolador do seu próprio significado” (MBEMBE, 2020, p. 10).

Chantal Mouffe percebe o que chama de “déficit democrático”, um discurso que seria especialmente sedutor para todas as pessoas que anseiam por uma participação realmente significativa nas decisões que sejam importantes para a sociedade em que vivem. A cientista política belga relaciona o déficit com o populismo de direita, o fazendo assim: “este déficit democrático tem contribuído para o desenvolvimento de partidos populistas de direita que pretendem representar o povo e defender os seus direitos, que foram confiscados pelas elites políticas”[35] (MOUFFE, 2005, p. 53, T.N.).

Pierre Rosanvallon faz uma ressalva - que parece oportuna trazer aqui - quando afirma que antes de ser examinado como um problema da democracia liberal, como uma espécie de sequestro do jogo democrático por alguma estratégia da direita, o populismo deve ser entendido como uma forma de resposta aos conflitos e problemas contemporâneos (ROSANVALLON, 2020). A este ponto se retornará mais adiante.

Outros autores, como Rancière e Febrajo, tendem a perceber outras contradições importantes numa democracia liberal. O primeiro aduz que a democracia não é uma simples dominação do universal sobre o particular, até porque o universal já foi “privatizado”, sendo uma redução contínua a uma divisão do poder, decorrente de nascimento, riqueza e “competência” (RANCIÈRE, 2014, p. 80). É uma construção interessante na medida em que o universal é especialmente caro ao líder populista, que se utiliza da vontade majoritária para falaciosamente agir em nome do povo como

---

then the history of liberal democracies has been characterized by the sometimes violent struggle between social forces whose objective was to establish the supremacy of one tradition over the other (MOUFFE, 2005, p. 52-53).

[35] *This democratic deficit has contributed to the development of right-wing populist parties claiming to represent the people and to defend its rights, which have been confiscated by the political elites* (MOUFFE, 2005, p. 53).

um todo, até porque não se deve ignorar que “a maioria designa o que segue sendo apenas uma fração do Povo”[36] (ROSANVALLON, 2020, T.N.).

Febrajo, ao seu turno, percebe que do Estado nacional partem duas distintas tendências, uma que aponta para o globalismo e outra que pretende se sustentar num reemergente localismo. Por isso, conclui que “tudo parece hoje representável em termos de gradual transição de um estatismo do passado, não totalmente morto, a um pós-estatismo do presente, que em grande parte ainda precisa ser definido” (FEBRAJO, 2016, p. 73). Partindo do mesmo pressuposto, Marramao prefere o termo *glocalismo*, ao perceber que se começa a ganhar consciência da existência, no mundo globalizado, de uma pluralidade de esferas públicas da diáspora, mas que também escapam a lógica territorial da soberania dos Estados-nação. Haveria, portanto, uma conjugação do global e do local, um verdadeiro fenômeno *glo-cal*, que poderia ser chamado de *glocalização*. (MARRAMAO, 2008, p. 56).

Entrementes, tradição liberal vs. tradição democrática, universal vs. particular, globalismo vs. localismo vs. glocalização, o cotejo de todos esses termos delineia muito dos paradoxos, aporias e da complexidade das sociedades modernas. É um fenômeno verdadeiramente policontextural, do qual a extração de sentido e diminuição da complexidade depende cada vez mais da Teoria dos Sistemas Sociais, objeto de estudo do primeiro e do próximo capítulo desta dissertação.

Apresentados que foram alguns contornos da democracia e da democracia liberal, já começa a pipocar no imaginário do leitor algumas explicações para a ocorrência do populismo. Enfrentemos esse tema mais abertamente.

Por que será que o populismo ocorre? Como o anteriormente dito, para Chantal Mouffe um dos motivos estaria ligado ao polo da tradição democrática, que se aproveitando de uma crise do modelo representativo, promete uma chance de maior participação popular, através de uma ligação direta com um líder populista. Seria uma espécie de canalização das insatisfações que permite à figura do líder

[36] *La mayoría designa lo que sigue siendo una fracción del Pueblo* (ROSANVALLON, 2020).

traçar uma divisão imaginética que separe “nós” vs. “eles”, o que implica na criação de identidades coletivas (MOUFFE, 2005, p. 55).

Mouffe explora bem essa questão ao afirmar que a democracia liberal tende a negar a existência do conflito no meio social, ao exemplo da ilusão do amor citada por Virilio. Isto acaba por criar uma visão insustentável na prática, permitindo que líderes populistas se apropriassem da possibilidade deles próprios traçarem a divisão social. Haveria um discurso dominante que prega o fim do modelo político adversarial, através de uma política de consensos que representa a superação da ideia de esquerda e direita, numa perspectiva pós-política. Em que pese tais esforços, há que se reconhecer que a política sempre implica numa distinção entre nós/eles (MOUFFE, 2005, p. 56), de modo que o vácuo de poder será por alguém ocupado. Em seus termos:

> Como tentei demostrar, isso criou um vazio atualmente ocupado por demagogos populistas de direita que, articulando uma diversidade de medos e ressentimentos, conseguiram constituir uma nova forma de oposição nós/eles, através de um discurso populista em que 'o povo' se constitui a partir de uma cadeia de equivalências entre todos aqueles que são, de uma forma ou de outra, apresentados como sendo oprimidos pelo 'bloco de poder' constituído pelas elites políticas, a burocracia, a intelectualidade[37] (MOUFFE, 2005, p. 69, T.N.).

Ao seu turno, Ernesto Laclau vai além da distinção concebida por Mouffe. O pensador argentino infere que a questão essencial para o surgimento do populismo também é a existência de reiteradas demandas insatisfeitas no meio social. A pluralidade de demandas insatisfeitas e a crescente inabilidade institucional de lidar com elas, criam as condições para rupturas populistas (LACLAU, 2005. p. 38). Laclau percebe que as demandas, ainda que legítimas em seu nascedouro, são transfiguradas pelos populistas em fórmulas vazias, que potencialmente podem ser

[37] *As I have tried to show, this has created a void which is currendy occupied by right-wing populist demagogues who, by articulating a diversity of fears and resentments, have been able to constitute a new form of us/them opposition through a populist discourse in which 'the people' is constituted on the basis of a chain of equivalences between all those who are, in one way or another, presented as being oppressed by the 'power bloc' constituted by the political elites, the bureaucracy and the intelligentsia* (MOUFFE, 2005, p. 69).

exploradas eternamente, por ser impossível aferir com precisão o grau de sua satisfação. Afinal, como sopesar coisas como aumento de segurança, diminuição de corrupção, etc.

Enfim, Laclau reconhece a existência de duas condições para o desponte do populismo, quais sejam:

> Nossa discussão até aqui nos levou a reconhecer duas condições – que estruturalmente se exigem – para a emergência de uma ruptura populista: a dicotomização do espaço social pela criação de uma fronteira interna e a construção de uma cadeia de equivalência entre demandas não atendidas[38] (LACLAU, 2005. p. 38, T.N.).

Para Pierre Rosanvallon (2020) o populismo se aproveita do manejo estratégico de populações indignadas/ressentidas, inseridas num sistema no qual se sentem depreciadas e pouco ouvidas, muitas vezes reduzidas a invisibilidade, e acima de tudo caracterizadas pelo temor de se verem despidas de sua identidade, em razão da abertura para o mundo globalizado e globalizante. Haveria uma representação-encarnação das próprias paixões, sob a bandeira de um nacional protecionismo, que enraizaria novamente o ser em sua terra. É o “eu sou o meu eleitorado” anteriormente referido de HAN (2018, p. 39).

A esta altura já conseguimos reunir alguns elementos importantes. Populações ressentidas titulariam uma série de demandas não atendidas, por um Estado que não só é incapaz de satisfazer os reclamos, mas que também é cada vez mais “surdo” a escutá-los, porquanto baseado num modelo de representação política no qual, como anteviu Max Weber, existe a tendência da vontade das massas só interessar aos dirigentes dos partidos para fins de orientação da propaganda política.

Em tal cenário despontam líderes de carisma magnético, que prometem a superação do modelo representativo corrompido, pela relação direta entre o líder e seus adeptos, numa espécie de Ágora da internet. É uma relação visceral capitaneada

[38] *Our discussion so far has led us to recognize two conditions – which structurally require each other - for the emergence of a populist rupture: the dichotomization of the social space through the creation of an internal frontier, and the construction of an equivalential chain between unfulfilled demands* (LACLAU, 2005. p. 38).

por sentimentos latentes, embalados na forma de emoções imanentes, como o medo, a raiva, o ressentimento, os quais são habilmente manipulados por meio de propaganda dirigida, no *nomos* das redes sociais. Os discursos exploram o déficit democrático de Mouffe, as fórmulas vazias de Laclau, o ressentimento indicado por Rosanvallon, operando no sentido de se insurgir contra uma perspectiva pós-política, bem como reforçar a dicotomia schmittiana de amigo e inimigo, experimentada num belicoso estado de natureza digital hobbesiano.

Prosseguimos. Foi citado que Mouffe percebe o movimento populista como uma política a ser explorada tipicamente pela direita. Rosanvallon já vê no populismo uma forma específica de se fazer política, em especial nos dias atuais. De fato, o termo é equívoco e comporta muitas distinções importantes, o que se passa a enfrentar.

O professor de Direito Constitucional Gábor Halmai – no paper "*Populism, authoritarianism and constitutionalism"* – aportou interessantes considerações sobre o termo populismo. Ele começa distinguindo populismo de autoritarismo, afirmando que nem todo populismo é uma ameaça a uma democracia liberal constitucional. Como exemplos, ele retoma uma lista de Pippa Norris, catalogando o democrata Bernie Sanders, o Partido Podemos na Espanha e o movimento 5 Estrelas na Itália, como exemplos de populismos não autoritários. Por outro lado, seriam populistas autoritários: Erdogan na Turquia, Viktor Orbán na Hungria, Hugo Chaves e Nicolas Maduro na Venezuela (HALMAI, 2019, p. 297).

O pesquisador prossegue através da distinção entre populismo de esquerda e de direita, retomando o trabalho de Mark Tushnet, para o qual o primeiro citado se caracterizaria pela restrição a circulação livre do capital; enquanto que o segundo tenderia a impor suas restrições muito mais ao movimento das pessoas do que ao do capital, usando retóricas étnicas, nacionalistas e o já mencionado binarismo "nós" vs. "eles" (HALMAI, 2019, p. 298).

Halmai (2019, p. 298) assevera que alguns autores também distinguiriam entre populismo "bom" e "ruim". O "bom" seria aquele considerado como o real, o que verdadeiramente persegue a soberania popular, com a efetiva possibilidade de

participação política do sujeito. Lado outro, o "mau" populismo teria feições antipluralistas, antidemocráticas, sendo incapaz de se coadunar com as exigências de uma democracia liberal constitucional.

No tocante à economia, o supracitado autor retoma a distinção proposta por Dani Rodrik, que distingue um populismo econômico de um populismo político. No plano político, os populistas abominariam qualquer forma de restrição ao poder do executivo, o que seria uma abordagem classificada como perigosa por tender a atropelar direitos de minorias. Aqui, o líder populista constantemente conspira contra a separação de poderes, contra um judiciário independente e contra a liberdade de imprensa. Qualquer limite ao seu poder é visto automaticamente como uma diminuição da vontade popular. Já em relação ao populismo econômico, seus adeptos rejeitariam qualquer forma de restrição à condução da política econômica (HALMAI, 2019, p. 297-298).

Feitas que foram essas distinções conceituais, as quais já revelam os desencontros na utilização prática do termo populismo, passa-se agora a analisar as principais características deste movimento, como meio de se tentar extrair alguma definição possível.

Pierre Rosanvallon, um dos grandes estudiosos da democracia na atualidade, dedicou um livro inteiro ao assunto, intitulado "*El siglo del populismo: história, teoría, crítica".* Referido autor apresenta as seguintes características gerais:

> A teoria populista da democracia baseia-se, por sua vez, em três elementos: a preferência dada à democracia direta (ilustrada pela sacralização do referendo); uma visão polarizada e hipereleitoral da soberania do povo que rejeita os órgãos intermediários e visa domar instituições não eleitorais (como tribunais constitucionais e autoridades independentes)[39] (ROSANVALLON, 2020, T.N.).

[39] *La teoría populista de la democracia se apoya, por su lado, en tres elementos: la preferencia otorgada a la democracia directa (ilustrada por la sacralización del referéndum); una visión polarizada e hiperelectoralista de la soberanía del pueblo que rechaza a los cuerpos intermedios y se propone domesticar a las instituciones de carácter no electoral (como los tribunales constitucionales y las autoridades independientes)* (ROSANVALLON, 2020).

Bem ciente de tais características, Rosanvallon considera o populismo como uma forma limite dentro do projeto democrático. Ao lado dele, haveriam *democracias mínimas*, que se reduzem ao reconhecimento dos direitos humanos e a eleição de dirigentes, as quais são ameaçadas pela possibilidade de degeneração em oligarquias eletivas, de difícil expulsão das posições de comando. Também existiriam *democracias essencialistas*, mais preocupadas em buscar e edificar o bem comum, mas que enfrentam o risco de se degradar em uma virada autoritária do poder contra a própria sociedade (ROSANVALLON, 2020), ao estilo do cálculo utilitarista de Jeremy Bentham, que na tentativa de maximizar o prazer da maioria, poderia facilmente violar os direitos essenciais de minorias, como já alertara o contratualista moderno John Rawls e o comunitarista Michal J. Sandel.

Nesse cenário mais amplo, ao lado de *democracias mínimas* e de *democracias essencialistas*, bem como de suas formas degeneradas, Rosanvallon entende o populismo como uma *democracia polarizada* e que constantemente pode declinar em uma *democratura,* termo que representa uma mescla de populismo e autoritarismo (ROSANVALLON, 2020).

Mais uma vez se faz oportuna a visão de Agamben, o qual, ao se debruçar sobre o sistema jurídico do Ocidente, propõe uma distinção entre *potestas* (elemento normativo e jurídico em sentido estrito) e *auctoritas* (elemento anômico e metajurídico). Do cotejo dessas duas forças, conclui o pensador: “o elemento normativo necessita do elemento anômico para poder ser aplicado, mas, por outro lado, a *auctoritas* só pode se afirmar numa relação de afirmação ou de suspensão da *potestas*” (AGAMBEN, 2004, p. 130). No ponto, mais uma vez a doutrina de Agamben se aproxima da de Carl Schmitt. De maneira semelhante, a *democracia polarizada* do populismo, na definição de Rosanvallon, deve suportar o constante risco de sua degeneração em *democratura*, quando o líder resolve afirmar sua autoridade, se colocando contra ou acima do direito posto, o que não parece difícil, se considerarmos um ambiente líquido-moderno e pós-hierárquico.

Outros autores trabalham com uma descrição um tanto mais empírica do fenômeno do populismo, tentando apreender a sua concepção a partir da sua manifestação prática. No livro "*Populist governance in Brazil: Bolsonaro in theoretical and comparative perspective*", os autores Pedro Henrique Villas Bôas Castelo Branco e Carina B. Gouvêa, associam ao populismo as seguintes características primordiais:

> O populismo, além de sua definição, tem propriedades variáveis [...]: pode se manifestar por meio de diferentes mobilizações políticas culturais e ideológicas; intimidação da imprensa livre; a rejeição dos resultados eleitorais; o enfraquecimento e ataques às salvaguardas institucionais; o uso massivo de serviços de inteligência e controle de dados e vigilância; a polarização da política sectária por líderes carismáticos; a rotina do carisma; retórica e discursos demagogos como estilos particulares de comunicação extremista; formulação de políticas dirigidas por impulsos e sujeitas a mudanças e reviravoltas repentinas porque se destinam a responder ao clima político do momento; comportamento antidemocrático; o uso retórico de políticas e ações governamentais; exploram o sentimento popular de descrença nas instituições; a agenda política segregacionista[40] (GOLVÊA; BRANCO, 2022, p. 43-44, T.N.).

Ainda no que toca a caracterização pragmática do movimento populista, cumpre ressaltar que os supracitados autores destacam a importância depositada na promoção de fake news, em meio as redes sociais, como estratégia a ser empregada pelo populismo contemporâneo, fazendo-se oportuna a colação:

> O uso sistemático do ambiente midiático em plataformas sociais como WhatsApp, Twitter, Facebook; o uso desenfreado e a promoção de desinformação e notícias falsas; a subversão do processo constitucional e a rejeição das regras do jogo; tolerância ou incentivo à violência; o uso excessivo de referendos; a propensão a restringir liberdades e cultura; o uso do moralismo político e religioso; política mítica; órgão de fiscalização

[40] *Populism, beyond its definition, has variable properties [...]: can be manifested through different cultural and ideological political mobilizations; intimidation of the free press; the rejection of election results; the weakening and attacks on institutional safeguards; the massive use of intelligence and data control and surveillance services; the polarization of sectarian politics by charismatic leaders; the routine of the charism; rhetoric and demagogues speeches as particular styles of extremist communication; formulation of policies driven by impulses and subject to sudden changes and upheavals because it is designed to respond to the political climate of the moment; anti-democratic behavior; the rhetorical use of government policies and actions; exploring the popular feeling of disbelief in institutions; the segregationist political agenda* (GOLVÊA; BRANCO, 2022, p. 43-44).

> politizado; governança populista com uso do poder militar, a "militarização da política", entre outros comportamentos que se enquadram nos princípios antidemocráticos e iliberais[41] (GOLVÊA; BRANCO, 2022, p. 43-44, T.N.).

As maneiras de externalização do populismo acima citadas – é necessário repisar - podem estar presentes em populismos/democraturas tanto de esquerda quanto de direita. O leitor não teria dificuldade para relacionar esses traços de governos populistas, tanto com a Turquia de Erdogan ou a Hungria de Viktor Orbán, quanto com a Venezuela de Hugo Chaves ou Nicolas Maduro.

No trecho colacionado, Gouvêa e Branco fazem referência ao uso sistemático das redes sociais e a promoção de desinformação e de *fake news*. Vamos analisar mais detidamente este ponto.

Segundo Cathy O'Neal (2020), no ambiente virtual as pessoas passam a ser classificadas, categorizadas e pontuadas em centenas de modelos matemáticos, a fim de facilitar que computadores interpretem as preferências e os padrões que exibimos. De maneira direta, é possível dizer que existe uma inclinação de substituir as pessoas por rastros de dados, pela "pegada digital", de maneira a ser possível segmentá-las em quadrantes bem específicos. "Isso estabelece uma base poderosa para campanhas publicitárias legítimas, mas também abastece seus primos mais predatórios" (O'NEIL, 2020). A autora questiona:

> Embora o Facebook pareça uma moderna praça de cidade, a empresa determina, de acordo com os próprios interesses, o que vemos e aprendemos em sua rede social [...]. O que leva à questão: ao ajustar seu algoritmo e moldar as notícias que vemos, poderá o Facebook manipular o sistema político? (O'NEIL, 2020).

A resposta a essa pergunta é bastante conhecida empiricamente. Certa vez o Facebook testou o seu poder através de uma inocente campanha para estimular as

---

[41] *The systematic use of the media environment on social platforms such as WhatsApp, Twitter, Facebook; the unrestrained use and promotion of misinformation and fake news; the subversion of the constitutional process and the rejection of the rules of the game; tolerance or encouragement to violence; the excessive use of referendum; the propensity to restrict liberties and culture; the use of political and religious moralism; mythical politics; the politicized inspection body; populist governance of the use of military power in politics and the "militarization of politics," among other behaviors that fit the anti-democratic and illiberal principles* (GOLVÊA; BRANCO, 2022, p. 43-44).

pessoas a votarem, uma vez que não há obrigatoriedade do voto no modelo eleitoral estadunidense, ainda que este permita excentricidades como o voto pelo correio em certas circunstâncias. Quando os resultados foram analisados, percebeu-se que a empreitada do Facebook aumentou a participação eleitoral em cerca de 340 mil pessoas, o que potencialmente poderia mudar o próprio resultado das eleições. Apenas para citar um exemplo, nas eleições de 2000, o então presidente George W. Bush foi eleito por uma diferença de apenas 537 eleitores na Florida. Cathy O'Neil (2020) conclui: "a atividade de um único algoritmo do Facebook no dia da votação, fica claro, poderia não apenas mudar a proporção do Congresso, como também decidir a presidência".

Dimensione, então, o poder atual no jogo político de uma empresa como, por exemplo, a Big Data Acxiom, a qual, segundo Byung-Chul Han (2018, p. 125), detêm os dados pessoais de cerca de 300 milhões de norte-americanos.

Líderes populistas logo se aperceberam do potencial do uso das redes sociais para fins de manipulação de imensas quantidades populacionais, a partir do momento no qual praticamente todos os habitantes do panóptico digital já foram esquadrinhados e encaixotados em pequenos grupos. O algoritmo pode determinar com incrível sensibilidade qual o ponto fraco de cada uma dessas caixinhas, indicando qual é a informação que conseguirá a melhor resposta atávica dos ali catalogados, por manipular seu medo, sua esperança, sua ira, seja lá qual emoção for mais oportuna.

Cathy O'Neal é uma antiga desenvolvedora desses sistemas e algoritmos. Ela acabou por perceber um vazio ético nessa abordagem o que a levou a escrever o livro "Algoritmos de destruição em massa: como o Big Data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia". Um dos trechos é o seguinte:

> A mala direta era microssegmentação, mas com rodinhas de treino. A convergência entre Big Data e marketing de consumidor agora fornece aos políticos ferramentas muito mais poderosas. Eles podem atingir microgrupos de cidadãos tanto para votos quanto doações, e atrair cada um com uma mensagem meticulosamente aprimorada, uma que provavelmente nenhuma outra pessoa vai ver (...). Mas cada uma permite aos candidatos

> silenciosamente vender múltiplas versões de si mesmos — e é uma incógnita qual dessas versões vai valer depois da posse (O'NEIL, 2020).

Nas redes sociais pretensamente somos partes de uma enorme comunidade, correto? Não parece ser esse o caso. Frequentamos todos o mesmo ambiente, mas não compartilhamos sequer da mesma linha do tempo de leitura no citado Facebook. Cada um vai ver uma tela diferente, especialmente desenvolvida pelos algoritmos na pretensão de lhe manter conectado o maior tempo possível, para uma máxima exposição ao merchandising. É por isso que o filósofo diz: "os indivíduos que se juntam em um enxame não desenvolvem nenhum Nós [...]. O enxame digital, diferentemente da massa, não é em si mesmo coerente" (HAN, 2018, p. 27). É essa idiossincrasia que pode ser explorada por uma comunicação pontual, mas assertiva, do líder que busca arregimentar adeptos.

Nesse sentido, uma reportagem do Guardian de 2015 apresentou uma empresa focada em comunicação estratégica, a Cambridge Analytica. A empresa contratou acadêmicos no Reino Unido para associar perfis de eleitores nos EUA, com históricos de curtidas e detalhes demográficos dos mesmos. De posse de tais dados foi possível desenvolver "análises psicográficas de mais de 40 milhões de eleitores, classificando cada um na escala dos "grandes cinco" traços de personalidade: abertura a ideias, conscienciosidade, extroversão, amabilidade e neuroticismo" (O'NEIL, 2020). Os dados foram utilizados para a manipulação de eleitores na campanha vitoriosa do presidente Donald Trump de 2016, que apresentava diversos traços de líder populista.

Em verdade, Trump foi descrito como populista por diversos pesquisadores. Como exemplo, é possível citar que Ruth Bem-Ghiat, historiadora da Universidade de Nova York, relatou que os ataques abertos de Trump ao judiciário, a liberdade de imprensa e a democracia liberal, significam que os americanos não podem descartar a intensão de Trump de levar a cabo algum tipo de golpe (EATWELL; GOODWIN, 2020, p. 15). Se pensarmos bem, as três características descritas pela historiadora estão contidas na topografia dos líderes populistas apresentada por Gouvêa e Branco a apenas algumas páginas atrás.

Artthur Finkelstein, o grande conselheiro do populista Viktor Orban e de tantos outros mundo afora, afirma que nos EUA o segredo da manipulação é canalizar a raiva contra mexicanos ou mulçumanos, usando fórmulas vazias como o medo de que eles "roubem" o emprego dos norte-americanos. Em suas palavras: "eles falarão de economia, mas a essência de seu negócio é outra: é a raiva. É uma grande fonte de energia que está em pleno desenvolvimento no mundo inteiro" (EMPOLI, 2020, p. 85).

É curioso notar que não chega a ser exatamente uma novidade a possibilidade de manipular volitivamente grandes contingentes populacionais pelo potencial que o computador entrega. Não chegou a ser novidade nem para os pais fundadores da computação. Citando Norbet Wiener, Alan Turing, Claude Shanon, Paul Virilio escreve: "os homens que acabo de mencionar estão cientes, porém, de que o controle total das populações pode ser alcançado com a tecnologia da informação e a robótica, sem a garantia política que se impõe"[42] (VIRILIO, 1997, p. 34, T.N.).

As mudanças no paradigma democrático são tão profundas nesse início de séc. XXI, que alguns autores começaram a utilizar o termo pós-democracia. Mas o que se entende por pós-democracia?

De maneira telegráfica, o sociólogo inglês e cientista político Colin Crouch, que cunhou o termo pós-democracia, afirma que: "pela maior parte do tempo, no entanto, devemos esperar uma entropia da democracia"[43] (CROUCH, 2004, p. 12, T.N.). Entropia é um fenômeno físico que em certo sentido descreve a dispersão da matéria e da energia, a desagregação que ocorre inapelavelmente com o passar do tempo, cujo significado Crouch empresta para o desmoronamento gradual da própria democracia na contemporaneidade. Ele ainda acrescenta: "igualitários não podem

[42] *Los hombres que acabo de citar son conscientes, sin embargo, de que se puede llegar a un control total de las poblaciones utilizando la informática y la robótica, sin la garantía política que se impone* (VIRILIO, 1997, p. 34).

[43] *For must of the time, however, we must expect an entropy of democracy* (CROUCH, 2004, p. 12).

reverter a chegada da pós-democracia” [44] (CROUCH, 2004, p. 12, T.N.).

Na dicotomia relatada anteriormente por Mouffe (2005, p. 52-53) entre tradição liberal vs. tradição democrática, Colin Crouch sugere no trecho transcrito o avanço da liberdade - em especial a relacionada as atividades das empresas transnacionais e sua relação com a política - como o sinal da chegada da pós-democracia, adicionando, ainda, que os defensores da igualdade têm pouco a fazer.

O pensador inglês assim se manifesta mais detalhadamente:

> Sob esse modelo, embora as eleições certamente existam e possam mudar os governos, o debate eleitoral público é um espetáculo rigidamente controlado, administrado por equipes rivais de profissionais especialistas nas técnicas de persuasão e adstrito a uma pequena gama de questões selecionadas por essas equipes. A massa dos cidadãos desempenha um papel passivo, sonolento, até apático, respondendo apenas aos sinais que lhes são dados. Por trás desse espetáculo no jogo eleitoral, a política é realmente moldada no privado pela interação entre governos eleitos e elites que representam majoritariamente interesses empresariais[45] (CROUCH, 2004, p. 04, T.N.).

Para Crouch, grupos profissionais em técnicas de persuasão ditariam a agenda a ser debatida e promoveriam uma comunicação na qual os cidadãos assumiriam um papel passivo, absorvendo irrefletidamente as mensagens, além de respondendo a gatilhos ao estilo do modelo FBM, o que de certa forma se harmoniza bem com o projeto populista. As decisões no geral seriam tomadas na interação dos governos eleitos com os representantes do capital, numa espécie de sequestro do horizonte democrático por uma oligarquia. Ao que ainda complementa dizendo que na pós-democracia o poder vai sendo passado para os lobistas do capital, havendo pouca esperança para uma agenda que comporte políticas igualitárias de redistribuição de poder e riquezas, ou mesmo que sejam capazes de conter os

---

[44] *Egalitarians cannot reverse the arrival of post-democracy* (CROUCH, 2004, p. 12).

[45] *Under this model, while elections certainly exist and can change governments, public electoral debate is a tightly controlled spectacle, managed by rival teams of professionals expert in the techniques of persuasion, and considering a small range of issues selected by those teams. The mass of citizens plays a passive, quiescent, even apathetic part, responding only to the signals given them. Behind this spectacle on the electoral game, politics is really shaped in private by interaction between elected governments and elites that overwhelmingly represent business interests* (CROUCH, 2004, p. 04).

interesses do sistema da economia (CROUCH, 2004, p. 04).

Num modelo pós-democrático, não obstante houvesse eleições, ou seja, mantida uma certa fachada democrática, “as decisões políticas passaram a ser tomadas pela direção das grandes corporações transnacionais, pelos mercados, pelas agências de classificação, etc.” (CASARA, 2019, p. 24).

Rubens R. R. Casara faz uma importante inflexão em relação ao conceito apresentado por Crouch, ao propor uma espécie de interpretação da pós-democracia com um compromisso decolonial. O mencionado autor afirma:

> O conceito de Crouch, porém, está condicionado por uma visão típica do Norte global e foi construído para um contexto marcado por tentativas mais consistentes de implementar um verdadeiro Estado de Bem-Estar Social (...). Para além da percepção de Crouch, a pós-democracia revela-se ainda mais complexa e dramática em países nos quais a luta contra concepções abertamente autoritárias e pela concretização de direitos básicos ainda estava distante de ser dada como encerrada (CASARA, 2019, p. 24).

Com isso, em países como o Brasil, não parece haver nenhuma contradição terminológica. O populismo pode tranquilamente forjar sedutores líderes carismáticos, fazer largo uso das tecnologias da informação e modelos behavioristas, no intento de manipular populações expressivas nas redes sociais. Ao fazer isso, ele promove uma maior sensação de participação popular na escolha democrática, enquanto que, sorrateiramente, as verdadeiras decisões são tomadas num modelo pós-democrático, entre o séquito que acompanha o líder e os lobistas dos grandes negócios. Se necessário for, para a “boa” defesa dos interesses que representa, nada impede que as mensagens psicoemotivas - a mescla de propaganda política com marketing de consumidor - sejam utilizadas para legitimar comportamentos autoritários, degenerando uma frágil democracia na *democratura* outrora referida.

Até porque muitos autores desconfiam da ideia de que o populismo não pretende atropelar a democracia. Dominique Rousseau afirma: “o populismo e a democracia têm um relacionamento trágico, uma vez que o primeiro emerge da segunda e a destrói” (ROUSSEAU, 2019, p. 10). Já Achille Mbembe desconfia de “toda forma de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a

“instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material dos corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2020, p. 10-11). Enquanto que Gouvêa e Urtiga sustentam:

> Os populismos se decantam no sistema democrático liberal com o intuito de degradar de forma estrutural as democracias constitucionais neoliberais. Pretende se materializar como uma forma de governo específica, distinta do totalitarismo e autoritarismo e que, pressupõe a ascensão de um líder carismático que não se diz político, mas sim um salvador de estado de crise (GOUVÊA; URTIGA, 2020, p. p. 58).

Dando prosseguimento, será investigado empiricamente outra questão intrincada. Como o afirmado ao longo do presente item, o populismo se alimenta de uma relação líder-adeptos, nos moldes de uma *representação-encarnação*. A definição de Rosanvallon pressupõe, no mínimo, a existência de uma série de preconceitos partilhados. Daí surge uma cerebrina questão levantada pelo professor de ciências políticas Mark Setzler e que deu nome ao seu paper: “*Did Brazilians Vote for Jair Bolsonaro Because They Share his Most Controversial Views?*”

O pesquisador pretendia responder se o que foi mais decisivo para a eleição de Jair Bolsonaro foi uma afinidade compartilhada em pontos de vista controversos, como sexismo, misoginia, homofobia; ou se o que pesou na eleição foram as preocupações que tipicamente modelam o processo de escolha dos presidentes brasileiros, como, por exemplo, preocupações econômicas, ideologia política, pertencimento a certos partidos políticos.

Para responder à questão formulada, o pesquisador aplicou um questionário *AmericasBarometer*, no período 2018-2019, entrevistando pessoalmente 1.498 pessoas. Ele encontrou 23% de abstenções, sendo que outros 10% não quiseram responder a pesquisa. Dos demais, 1.006 entrevistados responderam à pesquisa ao declarar que efetivamente votaram nulo, em branco, ou em um dos dois candidatos do segundo turno. Dos votantes, 54% declararam o voto no presidente eleito (SETZLER, 2021 p. 04).

As perguntas elaboradas abrangeram temas como: grau de compromisso com a democracia; misoginia, preconceito contra minorias, homofobia; suporte a movimentos ditatoriais; preferência religiosa e afinidade ideológica; preconceito contra partidos políticos; preocupação com a economia. Os resultados podem ser apreciados no quadro abaixo:

V – *The characteristics of Bolsonaro supporters and non-supporters*

Figure 01. The characteristics of Bolsonaro supporters and non-supporters

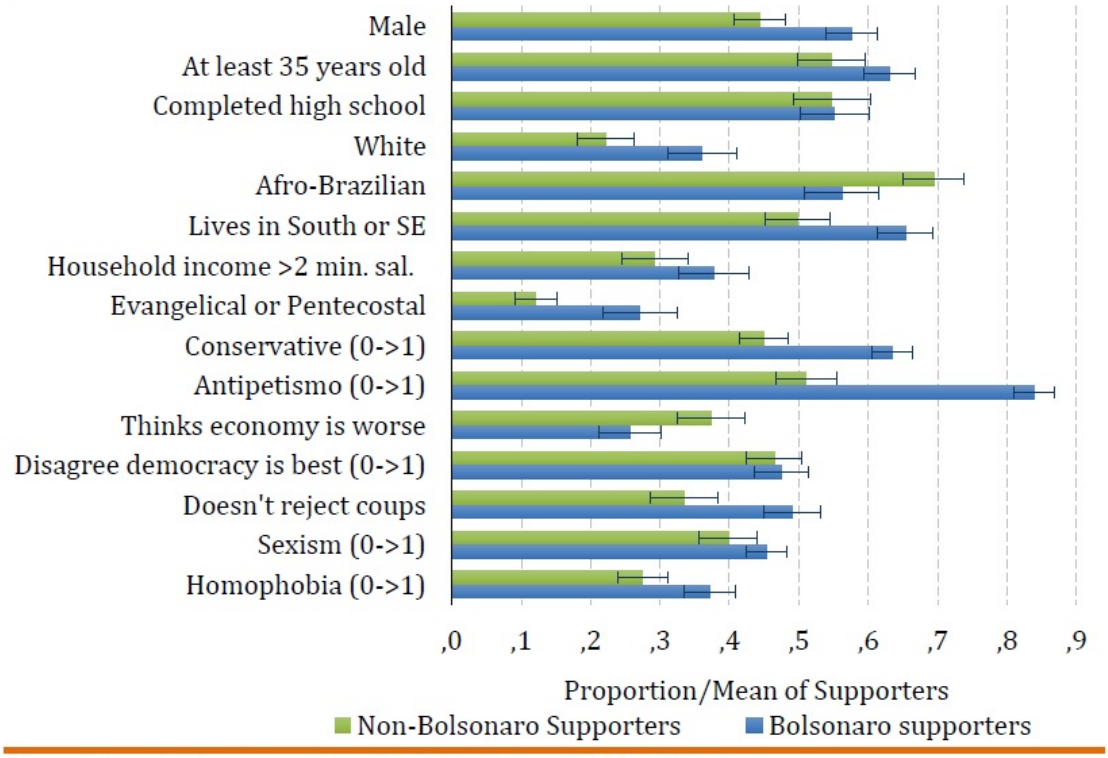

Source: AmericasBarometer, Brazil 2018/19 wave (LAPOP, 2019).
Notes: For each dichotomous variable, the bars plot the share of Bolsonaro supporters and non-supporters who possess the specified characteristic. For the five continuous variables, which all range from zero to one, the bars compare the mean score for Bolsonaro supporters and non-supporters. The lines on the bars denote 95% confidence intervals. The calculations take into account the survey's complex survey design and weights.

Dos referidos resultados é possível perquirir que todos os contornos da representação-encarnação pesam em favor da eleição de Jair Bolsonaro, inclusive, seus pontos de vista mais controversos, como sexismo, homofobia, suporte à ditadura. Também exerce peso na eleição outras condições, como região geográfica, renda, sexo e etnia. Nada obstante, o fator que mais peso exerceu em sua vitória nas urnas foi o que se poderia chamar de "sentimento antipetista". O autor conclui:

> Os principais fatores que levaram os eleitores a apoiarem Bolsonaro parecem ser as mesmas afinidades ideológicas e partidárias – especialmente, a hostilidade antipartidária em relação ao PT [...]. Enquanto muitos eleitores brasileiros compartilhavam a ambivalência de Bolsonaro sobre a democracia e as atitudes que denegriram as mulheres e as minorias sexuais, essas visões desempenharam um papel relativamente menor na previsão da escolha do voto quando comparadas à influência da ideologia e especialmente do partidarismo[46] (SETZLER, 2021, p. 14, T.N.).

Seria necessário um novo estudo para identificar: I) o quanto do "sentimento de antipetismo" decorre da crise do sistema de representação partidária típica da pós-modernidade; II) o quanto decorre de escândalos de corrupção que acompanharam os governos do PT, o qual conviveu com importantes dirigentes condenados pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no denominado "Escândalo do Mensalão"; III) o quanto desse sentimento também é uma narração construída por *bots*, *trolls* e bolhas informacionais nas redes sociais, o que já evidenciaria um interferência no modelo democrático. Não é demais lembrar que no início de 2016 ocorreu o impeachment de Dilma Rousseff do PT; em 2017 o principal líder do referido partido, Luiz Inácio Lula da Silva, foi condenado e acabou inelegível nas eleições que disputaria com Jair Bolsonaro, num processo que foi posteriormente anulado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por falta de isenção do juiz da primeira instância, Sérgio Moro, que se tornaria Ministro da Justiça do governo Bolsonaro e atualmente se apresenta como candidato para as eleições de 2022, confrontando-se com Bolsonaro e Lula. Como ironicamente diz um dito popular de

[46] *The main factors that led voters to support Bolsonaro appear to be the same ideological and partisan affinities — especially, antiparty hostility toward the PT [...]. While many Brazilian voters shared Bolsonaro's ambivalence about democracy and attitudes denigrating women and sexual minorities, these views played a relatively minor role in predicting vote choice when compared to the influence of ideology and especially partisanship* (SETZLER, 2021, p. 14).

largo uso no Brasil: “a compreensão da política no Brasil não é para amadores!”

Por óbvio, paralelo aos julgamentos do sistema jurídico, o sistema político também produz os seus próprios julgamentos de cunho político, sob a lógica binária de se extrair o máximo de poder possível de cada ato. Com o julgamento político, as narrativas que o suportam começam a se espraiar nas redes sociais, na tentativa de influir nos juízos de valores das pessoas, de modo que, por hipótese, é necessário investigar o quanto desse “sentimento de antipetismo”, que foi tão fundamental para a eleição do atual presidente Jair Bolsonaro, não foi sendo paulatinamente construído por estratégias digitais nas redes sociais, desde 2015. Mas isso não é objeto do presente estudo, ficando a sugestão para os eventuais pesquisadores que lerem esse texto.

Percorridos até aqui os tópicos de maior interesse ao presente capítulo, já é possível se caminhar para o encerramento tranquilo do item. Eatwell e Goodwin (2020, p. 28) citam a possibilidade de atingirmos um pós-populismo, “a saber o alvorecer de uma era na qual as pessoas serão capazes de avaliar se votar ou não nos populistas fez uma diferença tangível em suas vidas”.

Ao que parece, ainda é muito cedo para um otimismo reconfortante. Ainda nos encontramos demasiado imersos na desnarrativização (*Entnarrativisierung*) geral do mundo que reforça o sentimento de transitoriedade (HAN, 2017, p. 45). O mundo se desestrutura não só a partir do desafio aos metarrelatos, mas também pela deslegitimação e desmoralização das instituições, da representação partidária, dos tribunais constitucionais, cujos postulados são amplamente desacreditados nas redes sociais. É como se os “edifícios” da democracia dialógica estivessem sendo implodidos um a um, não havendo mais espaço ao debate. São tempos pós-hierárquicos (BAUMAN, 2009, p. 44), tanto de maior liberdade para as crenças dos indivíduos quanto de maior desamparo, são tempos de “infartos psíquicos” (HAN, 2017, p. 27).

Na visão de Pierre Rosanvallon, um dos nomes de referência no estudo das democracias, é preciso discutir essa moral do asco que deslegitima o poder da argumentação, abre espaço para as *fake news* e ameaça a própria democracia:

> Uma moralidade de desgosto [dégoût] foi enxertada nessa política negativa, isentando a crítica de qualquer precisão e rejeitando a tarefa de argumentar. Com ela, a raiva reúne violência e irresolução, radicalismo e impotência. Neste quadro, não há espaço para deliberação. Não há mais espaço para um argumento baseado na ideia de que uma "comunidade efetiva de pessoas" pode existir. Quando tal possibilidade de uma audiência universal é desqualificada, a democracia é ameaçada. Então, solitária e repetitiva, subsiste a atitude de acusação permanente, à espera de uma catarse final. A fissura se aprofunda ainda mais à medida que, simultaneamente, a própria noção de verdade desaparece em um mundo em que as fake news consequentemente prosperam[47] (ROSANVALLON, 2020, T.N.).

A esse ponto já é possível afirmar que vemos e veremos cada vez mais líderes populistas se utilizando de complexos algoritmos e análises psicográficas – no sentido da caracterização descritiva dos fenômenos psíquicos – a fim de manipular a opinião dos habitantes das redes sociais, em especial através da utilização estratégica de *bots*, *trolls* e bolhas informacionais. Embora sobre uma roupagem moderna, fazendo largo uso de vídeos, textos, *podcasts* e curtidas, a manipulação efetivamente se dá num nível muito mais elementar e primitivo, na medida em que subliminarmente ou não, a mensagem opera na esfera emotiva, abusando do medo, da raiva, de instintos agressivos, entre outros. Além disso, o designe da mensagem, como visto no FBM, é um importante *spark trigger, facilitator trigger* ou *signal trigger*, reclamando do adepto o quase que imediato compartilhamento irrefletido da mesma, o que possibilita as cascatas de 19 andares de compartilhamento de *fake news*, como outrora citado. Cascatas tão profundas podem ser utilizadas para a construção de qualquer espécie de narrativa, inclusive a que permita a líderes carismático-populistas evoluírem para as *democraturas* de Rosanvallon.

---

[47] *Se injertó en esta política negativa una moral del asco [dégoût] que exime de cualquier precisión a las críticas y desecha la tarea de argumentar. Con ella, la ira reúne violencia e irresolución, radicalidad e impotencia. En este marco, no queda espacio para la deliberación. Ya no hay espacio para una argumentación fundada en la idea de que puede existir una «comunidad efectiva de personas». Cuando se descalifica semejante posibilidad de un auditorio universal, la democracia está amenazada. Subsiste entonces, solitaria y repetitiva, la actitud de acusación permanente en espera de una catarsis final. La grieta se profundiza tanto más cuanto que simultáneamente la propia noción de verdad se desvanece en un mundo en el que prosperan, en consecuencia, las fake news* (ROSANVALLON, 2020).

CAPÍTULO 4

O PROTAGONISMO DO DIREITO

4.1 AS POSSIBILIDADES DO SISTEMA DO DIREITO ESTATAL

Sedimentadas que foram as ideias bases que introduzem tanto a Teoria dos Sistemas Sociais, quanto o cenário da manipulação populista no *nomos* das redes sociais engendrada por líderes carismáticos dissipadores de *fake news*, doravante o presente capítulo se inicia com as possibilidades de resposta que se pode esperar do sistema jurídico.

Por óbvio, a primeira trincheira de resistência a qualquer forma de manipulação populista deve ser extraída da própria Constituição Federal. Como o indicado no item 1.2, as constituições dos países cumprem o importante papel de acoplamento estrutural entre os sistemas do direito e da política. De certa forma, a constituição promove uma estabilização intersistêmica, ao disciplinar os principais tópicos políticos, firmar os pontos de apoio no qual o sistema do direito é funcional, além de prever formas de irritabilidade mútua. Em tal cenário, o próprio processo de tomada de decisões dos tribunais constitucionais abraça um conteúdo político-jurídico, mostrando-se aberto também a absorção de comunicações provenientes de outros sistemas sociais. Extraindo sua força da constituição, as cortes constitucionais são, portanto, “o órgão mais político do poder judicial e o órgão mais judicial do sistema político” (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHO, 2020, p. 61). Com efeito, Febrajo entende que as próprias cortes constitucionais também exercem uma função de acoplamento estrutural, ao ampliar as conexões no nível transnacional e intersistêmico (FEBRAJO, 2016, p. 79).

Ermanno Vitale também aposta no papel desempenhado pelas constituições como resistência justificável a qualquer forma de nacionalismo exacerbado ou mesmo tiranias. Referido pensador assim manifesta-se:

> A única resistência que pode ser justificada no âmbito do Estado Democrático de Direito deve ter como objetivo o restabelecimento e o reforço da legalidade constitucional e, especificamente, daquelas constituições e declarações internacionais de direitos surgidas em meados do século XX e concebidas como uma rede de contenção e como antídoto contra o nacionalismo e a era das tiranias que ensanguentaram a primeira metade do século passado[48] (VITALE, 2012, p. 122, T.N.).

Quando se fala na possibilidade de uma resistência através da constituição, os tribunais automaticamente angariam uma posição de destaque. Ainda que se encontre algum grau de oposição do sistema político a isto, o fato é que "o lugar ocupado pelos juízes – ou reencontrado – não é uma catástrofe democrática: pelo contrário, marca um momento importante no processo contínuo de civilização das sociedades, para usar a expressão de Norbert Elias" (ROUSSEAU, 2019, p. 128).

É de se notar que a própria tese da "democracia contínua" de Dominique Rousseau tem a percepção de que os juízes devem desempenhar um papel ativo, exercendo, dentro de um limite constitucional, a função de um agente de "fabricação da vontade geral" (ROUSSEAU, 2019, p. 139).

Não por outro motivo, em 27 de agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução n. 742, que institui o programa de combate à desinformação no âmbito do STF. Dentre as justificações da lei existe a consideração de que "a desinformação mina a confiança nas instituições e prejudica a democracia ao comprometer a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões bem informadas, com impactos sociais, políticos, econômicos e jurídicos de cunho negativo" (BRASIL, 2021b).

O art. 1° dispõe que a partir de estratégias proporcionais e democráticas, o programa tem "a finalidade de enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Instituição,

---

[48] *La única resistencia que puede justificarse en el ámbito del Estado democrático constitucional debe tener como objetivo el restablecimiento y el reforzamiento de la legalidad constitucional y, específicamente, de aquellas constituciones y cartas Internacionales de derechos surgidas a mediados del siglo xx y concebidas como una contención neta y como un antídoto contra los nacionalismos y la época de las tiranías que ensangrentaron la primera mitad del siglo pasado* (VITALE, 2012, p. 122).

de seus membros e do Poder Judiciário" (BRASIL, 2021b). Para tanto, o art. 2° propõe uma atuação organizacional capaz de produzir as seguintes ações de comunicação: a) alfabetização midiática, no sentido de capacitação de servidores, jornalistas e influenciadores digitais; b) contestação de notícias falsas; c) fortalecimento de imagem. A resolução, ainda, permite cooperação técnica e não onerosa com instituições públicas e privadas.

Em abordagem semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria n. 510 em 04 de agosto de 2021, responsável por instituir o programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplinar a sua execução. Da leitura de seu art. 1°, depreende-se que a finalidade é a de enfrentar a desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, tanto em relação aos seus integrantes, quanto no que tange ao processo eleitoral e a segurança do sistema eletrônico de votação. Também serão convidadas a participar da execução das ações instituições públicas e privadas interessadas em contribuir com o alcance dos objetivos visados, conforme o disposto no art. 4° (BRASIL, 2021c). Estas são as primeiras etapas de autorregulação do sistema do direito e que terão o condão de orientar as comunicações subsequentes.

Outrora já afirmamos que para a teoria sistêmica o direito é sempre contingente, uma vez que sua construção paulatina se deve às operações recursivas e autopoiéticas de observação e comunicação. Em tal circunstância, "a mudança de sentido nas operações jurídicas é sempre possível na sociedade complexa" (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 39). Ora, para realizar suas observações e comunicações o sistema do direito se vale de seus agentes, em especial dos juízes que sistemicamente podem comunicar na forma de sentenças e acórdãos.

Incontrastável, por conseguinte, o papel desempenhado pelos juízes, porquanto capazes de produzir comunicações alicerçadas na constituição e que eventualmente podem construir uma realidade de oposição às táticas populistas. Na verdade, os juízes vão além, na medida em que a própria autopoiese dos tribunais passa a "mencionar legislação de origem extranacional como respostas às expectativas criadas em relação ao sistema do Direito" (ROCHA; COSTA, 2018, p. 93).

Em tal cenário, ganha relevo a atuação das cortes responsáveis pela guarda da constituição, que podem produzir comunicações disruptivas de estratégias populistas. A agência de notícias do Supremo Tribunal Federal noticiou que, em 16 de setembro de 2021, ocorreu a perda de objeto de ações ajuizadas contra a medida provisória 1.068/2021, que restringia a exclusão de conteúdos e perfis de usuários das redes sociais. Como o demonstrado no fatídico caso de invasão do Capitólio, a exclusão de mensagens e perfis falsos é o principal meio de ação direta das próprias redes sociais, no combate às fake news de cunho político. Por óbvio, tal possibilidade irritou líderes populistas ao redor do globo, de modo que, no caso brasileiro e na contramão do mundo, houve a tentativa de bloquear via legislação a atuação fiscalizatória dos gigantes de informática. O caso parou no Supremo, e em 14 de setembro de 2021, a ministra Rosa Weber suspendeu, na íntegra, a eficácia da supracitada medida provisória, de modo que, diante de uma derrota iminente, o presidente do Congresso Nacional devolveu a MP e declarou o encerramento de sua tramitação, o que redundou na perda de objeto das ADIs 6991, 6992, 6993, 6994 6995, 6996 e 6998 (BRASIL, 2021a). Este é um claro exemplo da possibilidade de atuação direta do sistema do direito no combate à disseminação de *fake news* de líderes populistas.

Também há que se notar que nada impede que outros processos de produção de normas, não atrelados a centralidade do Estado, também possam reverberar dentro do sistema jurídico, sendo reconhecidos como justificantes das comunicações consolidadas na forma de sentenças e acórdãos.

Muito antes de um mero capricho sistêmico, a possibilidade dos tribunais comunicarem também a normatização social é uma necessidade deste atual momento pós-moderno e globalizado. “Veja-se, por exemplo, a falibilidade de leis nacionais que procuram limitar a internet. A digitalização renega fronteiras e soberanias, atuando em um espaço essencialmente não estatal, e, mais, virtual” (SCHWARTZ, 2015, p. 41). Como, então alcançar a partir do Estado esse *nomos* virtual das redes sociais? Uma das possibilidades é por meio das comunicações dos juízes, que podem se valer de composições intersistêmicas e policontexturais, como justificativa de suas operações, sem, por óbvio, perder de vista o binarismo ao qual estão atrelados. O próprio direito

pode se beneficiar destes processos de digitalização, sobretudo das possiblidades inauguradas pela inteligência artificial (ROCHA; TACCA, 2018, p. 61).

Neste sentido, em 15 de fevereiro de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral assinou conjuntamente com as principais redes sociais, um programa de ação conjunta contra a disseminação de desinformação nas eleições. Segundo a agência de notícias do TSE, participaram do encontro o Twitter, o TikTok, o Facebook, o WhatsApp, o Google, o Instagram, o Youtube e o Kwai. Segundo o Ministro Edson Fachin, o objetivo é desenvolver ações para coibir e neutralizar a disseminação de notícias falsas nas redes sociais, durante as eleições deste ano, garantindo-se, com isto, “eleições limpas, livres e seguras” (BRASIL, 2022).

Os memorandos que foram assinados listam ações, medidas e projetos a serem postos em prática por cada plataforma social. Em linhas gerais, pelo acordo todas as plataformas se comprometeram a ajustar seus algoritmos no sentido de priorizar as informações oficiais e mitigar o impacto nocivo das *fake news* no processo eleitoral de 2022.

Enfim, o sistema do direito apresenta múltiplas possibilidades de atuação no combate a manipulação por *fake news*. Quer pela autorregulação direta em portarias e resoluções (como a 510 e a 742, respectivamente), quer pela produção de comunicações como sentenças e acórdãos (como no julgamento das ADIs ajuizadas em face da MP 1.068/21), ou quer ainda por parcerias diretas firmadas com o sistema da economia no intento de afastar no maior grau possível as *fake news* de futuros processos eleitorais.

4.2 OPERAÇÕES AUTÓCTONES DO SISTEMA DA ECONOMIA E DA POLÍTICA

Certamente o sistema do direito tem um papel de destaque no combate a disseminação das fake news, como pôde ser demonstrado no item anterior. Contudo, a realidade é policontextural, de modo a ocorrer uma observação simultânea de diversos outros subsistemas sociais sobre um mesmo fato. Não por outro motivo se diz que as observações perpetradas pelo sistema do direito, são, na verdade, apenas

uma das muitas possíveis.

Uma realidade policontextural demanda, então, que se indague qual a colaboração que se pode esperar dos demais subsistemas sociais, em especial, qual seria a colaboração direta do sistema político e do sistema da economia para a manutenção de uma democracia minimamente saudável.

De início, é forçoso reconhecer que alguns pesquisadores são céticos em relação a se pensar, por exemplo, que o sistema da economia poderia contribuir para o combate da desinformação política nas redes sociais - uma forma disruptiva da manipulação carismática. Veja bem, no caso em tela, o sistema da economia é representado por gigantes da informática controladoras das redes sociais, empresas que encontrariam um óbice a uma atuação mais contundente justamente no seu código binário baseado no lucro. São as denominadas *Big Tech*, também conhecidas como *Tech Giants* ou *Big Five*, grupo composto pela *Alphabet* (Google), Meta (Facebook), Microsoft, Amazon e Apple.

Neste sentido, Giuliano da Empoli (2020, p. 155) escreveu que "considerando que são simples motores comerciais, as redes sociais não são equipadas – e não têm interesse algum em sê-lo – para impedir os desvios e abusos". Opera no mesmo sentido a percepção de Jaron Laner (2018) para o qual "as empresas sozinhas não têm condições de colar todos esses cacos de volta".

Sobre os riscos de se depositar excessiva fé na atuação das gigantes de tecnologia, para fins de combate a disseminação em cascata das *fake news*, mostra-se interessante o trecho a seguir:

> Além disso, a política não é como os outros tipos de discurso; é perigoso pedir a um punhado de grandes empresas que considerem o que é saudável para a sociedade. O Congresso quer transparência sobre quem paga por anúncios políticos, mas muita influência maligna vem de pessoas compartilhando descuidadamente postagens de notícias pouco confiáveis[49]

[49] *Moreover, politics is not like other kinds of speech; it is dangerous to ask a handful of big firms to deem what is healthy for society. Congress wants transparency about who pays for political ads, but a lot of malign influence comes through people carelessly sharing barely credible news posts* (THE ECONOMIST, 2017a).

(THE ECONOMIST, 2017a, T.N.).

O alerta é realmente bem-vindo. Ao longo da pesquisa ficou claro que um problema complexo como este demandaria uma resposta multifatorial. Muito além de se depositar alguma espécie de fé cega numa solução que venha exclusivamente do sistema da economia - via *Tech Giants* - a pesquisa realizada demonstrou ser necessário uma conjugação de possibilidades de enfrentamento, de modo que cada subsistema social tem a sua parcela a contribuir.

Aliás, de certa forma as redes sociais já evoluíram no sentido de combater a desinformação política, a fim de promover um processo eleitoral mais adequado. São numerosos os exemplos. A rede social *Reddit* alterou sua política de usuário em 2015, para proibir *subreddits* nocivos, o que redundou na diminuição do discurso de ódio (LANER, 2018). As demais redes sociais também atuaram a partir das eleições estadunidenses de 2016, para diminuir as possibilidades de manipulação política em seus sistemas, sendo oportuna a transcrição:

> Na esteira das eleições de 2016 nos Estados Unidos, o Facebook, o Twitter, o Google Search e o YouTube anunciaram mudanças em suas políticas para combater anúncios obscuros, fake news maliciosas, discursos de ódio e assim por diante. Agências reguladoras também estabeleceram exigências, como identificar anunciantes que pertençam à esfera política (LANER, 2018).

Jaron Laner (2016) defende que todas estas atitudes contribuem para uma lógica anti-BUMMER. O referido cientista da computação, que atuava na construção de redes sociais mais eficientes do ponto de vista econômico, optou por abandonar sua posição e iniciar um processo de conscientização das pessoas acerca dos processos de manipulação volitiva subjacentes as redes sociais. Para tanto, ele definiu as redes sociais como máquinas BUMMER - "*Behaviors of User Modified, and Made into an Empire for Rent*" – que numa tradução livre seria algo como "Comportamentos de Usuários Modificados e Transformados em um Império para Alugar". O mérito é que seu conceito é autoexplicativo, como se depreende do próprio título. Dentre aqueles que se interessam por locar a modificação comportamental de usuários, por certo estão os atores políticos, que se valem, por exemplo, de técnicas behavioristas como o *Foggs Behavior Model*. Mais um motivo para que as próprias

redes sociais participem da resolução do problema.

Com efeito, o *nomos* das redes sociais é controlado por empresas de tecnologia que se relacionam com o mundo primordialmente pela lógica do sistema da economia. Isto quer dizer que estamos diante de empresas privadas, que operam a partir do código lucro/não-lucro, e que têm atuação transnacional. Como o afirmado no item 1.2, o sistema da economia é um dos únicos subsistemas sociais com alcance global, de modo que a sua regulação por meio de legislações geolocalizáveis nos limites estatais não parece algo muito promissor. Mais oportuna seria a construção de *atratores* sistêmicos capazes - a partir da própria lógica binária econômica – de reclamar uma atuação do sistema da economia de forma harmônica com a lógica do sistema do direito. Previamente já foi apresentado no item 1.3 o caso do banimento das contas do candidato Donald Trump das redes sociais. No exemplo, num contexto policontextural, as próprias redes sociais podem ter chegado à conclusão de que permitir atos de vandalismo a prédios públicos, gerando instabilidade democrática, trariam riscos a estabilidade da própria economia do país, o que potencialmente ameaçaria os lucros das empresas de tecnologia. Em outras palavras, sob uma lógica sistêmica, as empresas de tecnologia coibiram atos que eram ruins a rentabilidade dos próprios negócios. Este é um claro *atrator* com apelo sistêmico, que poderá ser usado a fim de postular a atuação do sistema da economia coibindo desinformações políticas nas redes sociais.

Muitas outras ações poderiam ser postas em prática – e efetivamente estão sendo – pelas redes sociais, na intenção de coibir a disseminação de desinformação. Como exemplo:

> A detecção de bots sempre será um jogo de gato e rato no qual um grande, mas desconhecido, número de bots que imitam humanos podem passar despercebidos. Qualquer sucesso na detecção, por sua vez, inspirará contramedidas futuras dos produtores de bots. A identificação de bots será, portanto, um grande desafio de pesquisa em andamento […] O Facebook anunciou a intenção de mudar seu algoritmo para levar em conta a “qualidade” em seu processo de curadoria de conteúdo. O Twitter anunciou que bloqueou certas contas vinculadas à desinformação russa e informou aos

> usuários expostos a essas contas que eles podem ter sido enganados[50] (LAZER et al, 2018, p. 1095-1096, T.N.).

De forma análoga, compulsando os detalhes do acordo firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e as redes sociais, conforme o noticiado pelo site especializado em notícias tecnológicas Convergência Digital (2022), é possível verificar o tanto que as redes sociais podem contribuir no combate a manipulação populista por *fake news*. Apenas para citar alguns exemplos ilustrativos do potencial de atuação direta das redes sociais, serão relatadas as atividades a serem desenvolvidas por Google/YouTube, Facebook/Instagram e WhatsApp, todas redes com mais de 1,4 bilhão de usuários (figura aposta no item 2.3). Pelo acordo, além de produzirem cartilhas, de implementarem workshops sobre discurso de ódio, de promoverem seminários de capacitação e treinamento para equipes do TSE e TREs, as redes sociais ainda se obrigam:

> **a) Google/YouTube** – "a Google dará destaque a uma série de aplicativos com conteúdo cívico na loja Google Play durante o processo eleitoral. Também preparará um *Doodle* (cabeçalho da página de pesquisas da plataforma) relativo às Eleições Gerais de 2022 e adotará medidas para que seus usuários possam ter acesso a informações de fontes confiáveis sobre o processo eleitoral. [...] O programa Cresça com a Google terá uma versão online desenvolvida em parceria com o TSE para esclarecer eleitores brasileiros sobre desinformação eleitoral e o funcionamento da plataforma. A Google também se compromete a criar uma página especial para as Eleições 2022, contendo informações sobre as políticas de funcionamento das suas plataformas. Por fim, a Google criará uma página dedicada (*trend hub*) em português, acessível globalmente, com dados e informações relativos às tendências de pesquisas decorrentes do Google Search. Também haverá um canal de denúncias de conteúdo suspeito e informações sobre o andamento das apurações. E, ainda, publicará um relatório de transparência de anúncios políticos para o Brasil";

[50] *Bot detection will always be a cat-and-mouse game in which a large, but unknown, number of humanlike bots may go undetected. Any success at detection, in turn, will inspire future countermeasures by bot producers. Identification of bots will therefore be a major ongoing research challenge […] Facebook announced an intent to shift its algorithm to account for "quality" in its content curation process. Twitter announced that it blocked certain accounts linked to Russian misinformation and informed users exposed to those accounts that they may have been duped* (LAZER et al, 2018, p. 1095-1096).

> **b) Facebook/Intagram** - "o Facebook Brasil se compromete a implementar ou a auxiliar a implementação de uma série de iniciativas para a difusão de informações confiáveis e de qualidade sobre o processo eleitoral, tais como a disponibilização da ferramenta de megafone para a divulgação de mensagens acerca das Eleições 2022; a disponibilização de um rótulo eleitoral no Facebook e no Instagram que direcionará os usuários a informações oficiais sobre o pleito; o desenvolvimento conjunto de *stickers* sobre eleições para a plataforma Instagram; e a criação de um *chatbot* na interface do Instagram para facilitar o acesso do eleitor a conteúdos oficiais e relevantes a respeito do processo eleitoral [...]. Além disso, segundo o memorando de entendimento, o Facebook Brasil deve auxiliar a implementação de algumas ações para a rápida identificação e contenção de casos e práticas de desinformação. Entre elas, está a criação de um canal de comunicação extrajudicial não vinculativo para a denúncia de conteúdos que veiculem desinformação relacionada ao processo eleitoral";
>
> **c) WhatsApp** – "o WhatsApp se compromete a implementar ou a auxiliar a implementação de uma série de iniciativas para a difusão de informações confiáveis e de qualidade sobre o processo eleitoral, como o acesso de inteface à *Business Application Programming Inteface* ("API") do aplicativo e o desenvolvimento em conjunto de *stickers* sobre eleições para serem veiculados no app [...]. Além disso, segundo o memorando de entendimento, o WhatsApp deve auxiliar a implementação de algumas ações para a rápida identificação e contenção de casos e práticas de desinformação. Entre elas, está a criação de um canal de comunicação extrajudicial não vinculativo para a denúncia de conteúdos que veiculem desinformação relacionada ao processo eleitoral. Outra iniciativa é o aperfeiçoamento do *chatbot* desenvolvido para as eleições de 2020. Para este ano, o *chatbot* deverá ter envio de mensagens proativas, assim como aumento nos serviços disponíveis".

Na mesma linha, em matéria veiculada em 2017, a revista *The Economist* também apresenta sua lista de sugestões de atuação das redes sociais para coibir *fake news*. No entanto, fazendo coro com alguns autores previamente citados, a revista entende que certas atitudes necessariamente deverão ser impostas pelo sistema político.

> Existem outros remédios. As empresas de mídia social devem ajustar seus sites para deixar mais claro se uma postagem vem de um amigo ou de uma fonte confiável. Elas podem acompanhar o compartilhamento de postagens com lembretes dos danos causados pela desinformação. Os bots costumam ser usados para amplificar mensagens políticas [...]. Como essas mudanças vão contra um modelo de negócios projetado para monopolizar a atenção, elas podem ter que ser impostas por lei ou por um regulador[51] (THE ECONOMIST, 2017a, T.N.).

De fato, algumas medidas reclamam uma atuação assertiva do sistema político. Alguns autores sugerem, inclusive, que a política deveria agir a partir das escolas. “Houve uma proliferação de esforços para injetar treinamento de habilidades de informação crítica nas escolas primárias e secundárias”[52] (LAZER et al, 2018, 1096, T.N.). Treinar crianças para reconhecer e opor resistência as *fake news* certamente é algo promissor, em especial por investi-las de instintos inibitórios capazes de romper com os gatilhos behavioristas outrora apresentados no item 3.3. Ainda que a iniciativa seja louvável, ela não atalha o problema do agora.

Em linhas gerais, o sistema político opera de maneira fechada e autorreferencial a partir do código binário poder/não-poder, que pode ser reorganizado no dueto governo/oposição. Qualquer pretensão de construção de um *atrator* sistêmico para este subsistema deverá necessariamente ter em mente este código binário, a fim de conseguir a máxima eficiência possível.

Quando compulsamos o exemplo anteriormente citado da invasão do Capitólio incentivada pelo candidato derrotado Donald Trump, é possível perceber que, na sequência, os representantes eleitos do Partido Republicano se posicionaram duramente contra o episódio em manifestações no Congresso Americano. De certa

---

[51] *There are other remedies. The social-media companies should adjust their sites to make clearer if a post comes from a friend or a trusted source. They could accompany the sharing of posts with reminders of the harm from misinformation. Bots are often used to amplify political messages [...]. Because these changes cut against a business-model designed to monopolize attention, they may well have to be imposed by law or by a regulator* (THE ECONOMIST, 2017a).

[52] *There has been a proliferation of efforts to inject training of critical-information skills into primary and secondary schools* (LAZER et al, 2018, 1096).

forma, políticos eleitos aplicaram o código binário próprio do sistema da política e perceberam que uma ruptura democrática imediatamente os colocaria na berlinda do poder. Aqui se construiu um *atrator* tão sólido, que foi capaz até mesmo de unir governo e oposição, na medida em que ambos estavam ameaçados pela perda de poder que uma possível ruptura institucional representava. Desta forma, este é um importante *atrator sistêmico* a ser utilizado para fins de alinhamento do sistema político aos auspícios do sistema do direito.

Ainda no campo da política, suas comunicações são primordialmente externalizadas na forma de dispositivos legais. No Brasil, o sistema da política produziu a Lei Federal 9.504/97, que, dentre outras coisas, regulamenta as possibilidades de propaganda política por meio das redes sociais. Com efeito, o art. 57-A permite expressamente a propaganda eleitoral na internet. Também resta liberada a propaganda eleitoral em redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações da internet assemelhadas (art. 57-B, IV). Todavia, não é permitido: a contratação de impulsionamento de conteúdos por pessoa natural (art. 57-B, IV, “b”); a veiculação de conteúdos pelo cadastro de “usuários” com a intenção de falsear a identidade (art. 57, § 2°); alterar o teor ou a repercussão da propaganda eleitoral utilizando-se de ferramentas de impulsionamento não disponibilizadas pelo provedor da aplicação da internet (art. 57, § 3°). No mesmo sentido, o art. 57-C veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

Com isso, a legislação brasileira buscou coibir sobretudo a utilização de *bots*, que através de perfis falsos ou verdadeiros pretendam impulsionar conteúdo político eleitoral na internet. Também é digna de nota a proibição de propaganda eleitoral paga na internet, razão pela qual, quando identificado esse tipo de pagamento em meio as redes sociais, estamos diante de um ato ilícito.

Fato é que o sistema político poderia ter ido mais além. Tramita na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020) o Projeto de Lei 2630/20, originado no Senado Federal e especialmente criado para combater a disseminação de fake news políticas no *nomos* das redes sociais. Pela proposta: as plataformas deverão proibir contas automatizadas geridas por *bots* que não estejam diretamente identificadas; limitar o número de envio de uma mesma mensagem a usuários e grupos, minorando a

disseminação de fake news pelo encaminhamento em massa; identificar todos os conteúdos pagos nas redes sociais; todos os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privadas deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil. Em verdade, segundo a agência de notícias da Câmara (BRASIL, 2020), haveriam no Brasil cerca de 50 projetos de lei visando coibir *fake news*, mas parlamentares não acreditam na aprovação de um projeto como este em ano eleitoral. Considerando a pouca vontade do sistema político em limitar a sua possibilidade de propaganda, daí também se extrai a importância de o Tribunal Superior Eleitoral realizar acordos diretos com as redes sociais, para promover padrões mínimos de segurança na informação política.

Também é oportuno referir que, no tocante à política, muitos autores, tais como Chantal Mouffe e Ernesto Laclau, apontaram as raízes do discurso populista. Mouffe (2005, p. 56) indica como fator determinante a pretensão democrática de superação da divisão política entre esquerda e direita, num ecossistema no qual, paradoxalmente, a própria ideia de política pressupõe uma distinção entre nós e eles. Isto permitiu o ressurgimento de um discurso populista que não só não negava a divisão social dentre amigos/inimigos como também se propunha a traçar a linha divisória de tais grupos na sociedade. Nas palavras da autora:

> Como eu tentei demostrar, isso criou um vazio atualmente ocupado por demagogos populistas de direita que, articulando uma diversidade de medos e ressentimentos, conseguiram constituir uma nova forma de oposição nós/eles, através de um discurso populista em que 'o povo' se constitui a partir de uma cadeia de equivalências entre todos aqueles que são, de uma forma ou de outra, apresentados como sendo oprimidos pelo 'bloco de poder', constituído pelas elites políticas, a burocracia ou a intelectualidade[53] (MOUFFE, 2005, p. 69, T.N.).

A isto, Laclau (2005. p. 38) acrescenta como elo de grupos sociais a pluralidade de demandas insatisfeitas, coexistindo com uma perceptível escalada na

[53] *As I have tried to show, this has created a void which is currendy occupied by right-wing populist demagogues who, by articulating a diversity of fears and resentments, have been able to constitute a new form of us/them opposition through a populist discourse in which 'the people' is constituted on the basis of a chain of equivalences between all those who are, in one way or another, presented as being oppressed by the 'power bloc' constituted by the political elites, the bureaucracy and the intelligentsia* (MOUFFE, 2005, p. 69).

incapacidade institucional de absorver e resolver tais demandas. Os líderes populistas se valeriam de demandas representadas na forma de conceitos vazios, para inflamar a multitude de insatisfeitos. Percebe-se, com isso, mais um fronte político de combate ao populismo. É preciso não negar a existência de divisões ideológico-políticas na sociedade, bem como construir um horizonte no qual seja vislumbrável que a demanda social está sim sendo levada a sério e que será sanada o quanto antes.

No presente item foram exploradas possibilidades de ação tanto do sistema da economia quanto do sistema da política para fins de contenção do discurso populista. Em apertada síntese, seria boa prática ao sistema do direito a utilização de *atratores sistêmicos* que estimulassem uma atuação daqueles subsistemas supracitados de forma inteligível e harmônica aos auspícios deste último.

Com isso, fortalece-se a democracia pelo esvaziamento do discurso populista, ainda muito atrelado a disseminação de *fake news* em redes sociais, para inflamar insatisfeitos e eleger bodes expiatórios do sofrimento alheio. É de se notar que a democracia não é exatamente uma verdade sintático-semântica, posto que “a democracia é o lugar da indeterminação e da invenção (Lefort), da possibilidade do "risco" (Luhmann-De Giorgi), pois somente o totalitarismo fornece a tranquilidade dos lugares pré-estabelecidos” (ROCHA, 1994, p. 79). Esta é uma tranquilidade sobre a qual não se quer fincar morada. Especialmente num mundo pós-moderno, complexo e plural, “a invenção democrática é a possibilidade da tomada de decisões sempre diferentes, inserindo a sociedade no paradoxo comunicativo do risco” (ROCHA, 1994, p. 80). Por isso, devemos seguir vigilantes contra toda forma de assalto democrático construído sob desinformação propagada no *nomos* de batalha das redes sociais.

4.3 PLURALISMO JURÍDICO COMO CONTENÇÃO DO POPULISMO

Pluralismo jurídico pressupõe a coexistência de regramentos oriundos de diversos atores sociais extraestatais, os quais produzem suas comunicações utilizando-se do código binário lícito/ilícito. No item 1.3 foi apresentada as linhas gerais desta concepção, cuja origem remonta ao “direito vivo” de Eugen Ehrlich, sendo que,

modernamente, muitos se valem da expressão “constituições sociais”. É curioso notar que até mesmo Carl Schmitt – o grande defensor do decisionismo do líder - já apresentava esta consciência da insuficiência estatal, ao afirmar que: “existem muitos tipos de direito. Não existe apenas a legalidade estatal, mas também um direito pré, extra e interestatal” (SCHMITT, 2014, p. 82).

No mundo contemporâneo, globalizado e pós-moderno, o Estado-nação, enquanto fonte única da emanação do direito, perde muito de sua força e de seu papel de centralidade, até porque: “a soberania popular e o constitucionalismo, que costumava ser visto como solução jurídica e política final, é radicalmente desafiada por estruturas jurídicas e políticas, redes e semântica global” (PRIBÁN, 2015, p. 97).

No próprio seio social, no meio empresarial e em outros atores, começam a pipocar um punhado de normas que são culturalmente autoconstruídas e autolegitimadas, mas que fundamentalmente estão libertas do hierarquismo jurídico estatal. É um direito que, ao estilo do imaginado por Eugen Ehrlich, guarda uma lógica de funcionamento de baixo para cima, sendo independente do direito estatal, bem como capaz de se manter funcional sem a necessidade de se socorrer de estruturas e instituições estatais (FEBRAJO, 2016, p. 92).

Alberto Febrajo compõe este novo paradigma desta maneira:

> Pode-se então falar de um Eclipse do Estado também do ponto de vista comunicativo, enquanto, além de sofrer uma importante redução da própria soberania e ofuscar os próprios pilares tradicionais o Estado está inserido em um emaranhado de redes comunicativas, na qual a sua voz aparece só uma entre tantas e não a mais ouvida (FEBRAJO, 2016, p. 94).

Como o afirmado antecipadamente, é de se notar que o direito é um subsistema autopoiético da sociedade funcionalmente diferenciada. A autopoiese que decorre da auto-observação recursiva de suas operações, também deve estar afinada com as constituições sociais, com essa normatização que surge em um contexto não estatal, por vezes transnacional, autorreferencial e espontâneo (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 70). Trata-se de uma normatização que ocupa um espaço muitas vezes não alcançável pelo próprio Estado, cujo regramento segue sendo

primordialmente atrelado a noção de soberania e territorialidade. Pegue-se de exemplo a intrincada questão de regulação de abusos praticados no meio digital, fato que interessa sobremaneira a presente pesquisa. Pouca esperança há na regulação exclusiva estatal, de modo que a autopoiese do sistema jurídico deve beber também das fontes provindas do pluralismo jurídico e dos demais atores sociais. Nesta quadra, oportuna a lição de Leonel Severo Rocha:

> Trata-se, usando de certo otimismo, de se pensar que o ciberespaço, no qual a Internet se infiltrou, originando toda uma comunicação radical constituída por redes globais, force as organizações jurídicas a modificarem a sua estrutura e funcionamento, e, nessa perspectiva, abrir-se uma possibilidade maior para a autopoiese recuperar a sua força. Pelo menos, é a proposta de Teubner de um Constitucionalismo Social (ROCHA, 2020).

No mesmo sentido, Thomas Vesting vislumbra a necessidade de adaptação do direito a essa nova realidade, na medida em que o tradicional direito centralizado estatal não estaria tão apto a lidar, pelo menos na velocidade que se espera, com as questões que surgem no ambiente virtual. O mundo trilha o caminho do pluralismo jurídico, com importante papel sendo ocupado pela atuação direta das redes sociais. Vesting transcreve a seguinte frase de Wittgenstein: “é previsível que o computador irá aprender a adaptar os modos operacionais das atividades legislativa, administrativa e judicante” (VESTING, 2015, p. 315), de modo que toda racionalidade a partir de agora deverá prestar especial atenção ao papel dos atores que estão por detrás desta virtualização. Nos limites do nosso estudo, seria dizer que a autopoiese do direito deve estar aberta para absorver o pluralismo jurídico consubstanciado na “política de usuário” que regula as redes sociais.

Nesse contexto jurídico plural, são sempre oportunos os aportes realizados por Febrajo, para quem essa dimensão espacial transnacional coloca em cena uma pluralidade de outros ordenamentos jurídicos. Seriam constituições muitas vezes não escritas, fugidias ao controle estatal (FEBRAJO, 2016, p. 73). Sob tal perspectiva, muitas vezes as *hard law* estatais são sumariamente ignoradas pela *soft law* destes agentes, cujo regramento tem força real de persuasão e efeitos práticos notáveis. Estar-se-ia presenciando o fim da Era Westfaliana, tão fundada no Estado-nação. “Isso significa o desacoplamento entre o Estado e o Direito. Âmbitos integralmente

novos de Direito global emergem sem intervenções e regulamentações estatais" (PRIBÁN, 2015, p. 87).

A importância do trecho colacionado reside no fato de que a atuação das redes sociais segue uma lógica autônoma e transnacional, semelhante ao que ocorre com a *lex mercatória*. As redes sociais, com base em sua autorregulação – que chamam de "política de usuário"- bloqueiam contas de usuários ao redor do mundo, quando estes violam a política de utilização, bem como tentam implementar algum controle sobre postagens relacionadas as *fake news*. Trata-se de um agente social impondo um regramento a ser seguido pelos usuários, muitas vezes se utilizando do código lícito e ilícito, cuja inobservância potencialmente acarreta em sanção, como, por exemplo, a exclusão forçada da conta nas redes sociais. E tudo isto ocorre paralelo ao Estado, prescindindo de suas instituições para fazer valer as sanções.

Germano Schwartz, Jirí Pribán e Leonel Severo Rocha, escreveram o livro Sociologia Sistêmico-Autopoiética das Constituições, no qual, com grande clarividência, a passagem abaixo coloca as coisas na seguinte perspectiva:

> No entanto, quase se poderia dizer que Eugen Ehrich, tão severamente criticado por Hans Kelsen, repudiado por Carl Schmitt, e ignorado por Max Weber e outros estudiosos de seu tempo, estaria rindo por último na condição atual da sociedade global. Seu método sociológico e a ênfase no Direito como uma ordem de regras reconhecidas espontaneamente por associações sociais parecem adequados para a compreensão das complexidades do Direito globalizado. Ele ainda levou Gunther Teubner, um sociólogo proeminente no que se refere ao Direito transnacional global, a observar que a Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich talvez estivesse incorreta no momento em que foi escrita, no início do séc. XX; porém, acabou por ser a resposta mais abrangente e realista para a nossa sociedade globalizada atual, apelidada, por Teubner, de "Bukowina Global", e típica de um pluralismo jurídico global (PRIBÁN, 2015, p. 121).

Sobre estes novos campos de autorregulação, Gunther Teubner (2005, p. 87) resgata a definição de Moore que compreende o fenômeno na frase "*semi-autonomous social field*". É o que seria a política de usuários das redes sociais no fenômeno do pluralismo jurídico. Não se trata de um sistema social distinto, mas sim

de um campo semiautônomo no tecido do sistema jurídico. Em outras palavras, essa partição fundante do espaço em que se constitui as redes sociais, é regulada autonomamente por regras que lhes são próprias, chegando a ponto do Facebook, Twitter, Instagram, bloquearem as contas do Presidente dos EUA, no fatídico episódio da invasão do Capitólio, ocorrido em 06.01.2021. Veja bem, não existia lei estatal regulando o assunto, não existia decisão judicial impondo o bloqueio, o que houve foi uma ação baseada na autorregulação que partiu dos próprios entes privados com base no código lícito/ilícito. É também direito, mas não é aquele direito estatal positivado kelseniano. Seriam normas de um direito não estatal, normas jurídicas informais, cuja existência e obrigatoriedade são reconhecíveis por determinado grupo.

Haveria, então, um novo pluralismo jurídico caracterizado por ser “não-legalista, não-hierárquico e não-institucional. Seu tema são as interações dinâmicas entre uma enorme variedade de ordens jurídicas num campo social” (TEUBNER, 2005, p. 87). O pluralismo não seria mais uma percepção da existência de normas conflitantes em determinada campo social, mas sim o reconhecimento da existência de uma miríade de processos comunicativos simultâneos, que não só coexistem, mas que também se utilizam do código binário direito/não-direito na sua percepção e avaliação do mundo. Como pressuposto necessário dessa fonte pluralista de produção de normas, é preciso reconhecer a produção igualitária – no sentido de não-hierárquica - do direito por processos políticos, jurídicos e sociais (TEUBNER, 2003, p. 18)

O referido sociólogo alemão assim se manifesta:

> O pluralismo jurídico fascina os juristas pós-modernos, que não se preocupam mais com o direito oficial do Estado centralizado e suas aspirações de abstração, generalidade e universalidade. É na "lei do asfalto" das grandes cidades norte-americanas ou no "quase-direito" das favelas no Brasil, nas normas informais das culturas políticas alternativas, na colcha de retalhos do direito das minorias, nas normas de grupos étnicos, culturais e religiosos, nas técnicas disciplinares da "justiça privada" e, ainda, nos regulamentos internos de organizações formais e redes informais que se encontram todos os ingredientes da pós-modernidade: o local, o plural, o subversivo. A diversidade de discursos fragmentados e hermeticamente

> fechados pode ser identificada por meio de numerosos tipos informais de regras, geradas quase independentemente do Estado e operando em várias esferas informais (TEUBNER, 2005, p. 81).

Por óbvio, dentre estas “leis do asfalto”, esta autorregulação do plano real, também vigoram toda a normatividade que disciplina as redes sociais. A “política de usuários” é uma normatização produzida diretamente pelas gigantes de informática, a fim de regular a utilização de seus serviços e coibir condutas tidas por indesejáveis. Funciona na forma de um contrato de adesão, no qual o usuário deve necessariamente dar o seu aceite para ter acesso a utilização das plataformas. A todo momento uma dada conduta individual pode ser confrontada com as normas constantes na política de usuário, sob uma lógica de se estar ou não violando esta última, ou seja, sob o modelo binário lícito/ilícito. Condutas tidas por ilícitas demandam a imposição direta de sanção, como, por exemplo, a suspensão ou o banimento da conta. Enfim, é uma forma de autorregulação transnacional, que segue o código binário do direito, e que eventualmente acarreta em sanções, mas sempre sem a necessidade de se utilizar do aparato estatal. Em apertada síntese, a *lex digitalis* que regula a conduta nas redes sociais é uma manifestação do pluralismo jurídico.

De certa forma, reconhecer o papel do pluralismo jurídico na contemporaneidade é algo desejável, na medida em que permite acesso a novas possibilidades para a construção autopoiética do direito, que passa a contar com novas fontes. Até porque, “diante das características do Direito da modernidade, torna-se grave que, em uma pretensa sociedade pós-moderna, se utilizem, ainda hoje, critérios modernos para problemas que lhes são posteriores” (SCHWARTZ, 2015, p. 11).

Pois bem, até aqui restou apresentado o papel do pluralismo jurídico no contexto do sistema do direito pós-moderno. Também foi ventilada a importante contribuição que se pode esperar das redes sociais, quando estas, por meio do binarismo do direito, restringem ou limitam abusos praticados em suas plataformas. Parte destes abusos, no limite do presente trabalho, acontecem pela disseminação de desinformação política, a fim de inflamar o modelo bélico-binário de amigo vs. inimigo, no intuito de construir magnéticas e meteóricas candidaturas populistas.

Lado outro, também já foi apresentado – principalmente no item 4.2 – algum desconforto em conferir tal poder de regulação a entes privados, que não se submetem a lógica da política e que usualmente perseguem interesses puramente econômicos. Em outros termos, na cilada em que nossos modelos democráticos se meteram, o pluralismo jurídico tende a conferir grande importância a autorregulação de empresas privadas controladoras das redes sociais, já que os abusos têm ocorrido justamente nesse novo *nomos*.

Deste fato decorre a seguinte indagação: seria possível extrair algum princípio norteador da atuação das redes sociais, algum princípio que justificasse a atuação direta de tais entes privados, no sentido de ao mesmo tempo preservar nossa democracia além de não perseguir interesses puramente econômico-mesquinhos?

Ao ponto, faz-se necessária a retomada que Leonel Severo Rocha e Bernardo Costa fazem de um preceito apresentado por Teubner. Os mencionados autores se expressam da seguinte maneira:

> Sustentabilidade não pode mais se limitar à relação da economia com a natureza, ou seja, à relação apenas de um sistema social com um de seus ambientes. O princípio da sustentabilidade deve ser repensado para além da economia levando-se em conta todos os regimes funcionais (ROCHA; COSTA, 2018, p. 102).

Uma das maneiras de se pensar a sustentabilidade no regime funcional que nos interessa, digo pensar uma atuação autônoma das redes sociais, em meio ao pluralismo jurídico, de modo que tal atuação seja qualificável como sustentável, pode ser conseguido por meio do princípio da responsabilidade de Hans Jonas. Em outros termos, o princípio da responsabilidade deve ser a baliza qualificadora da atuação direta dos gigantes de informática sob a conduta de seus usuários. Em assim o fazendo, acredita-se que resta superada a preocupação em se depositar tamanho poder nas mãos de empresas privadas, quando estas devem dizer se uma prática é ou não nociva à manutenção de um ambiente democrático minimamente saudável.

A pesquisa de Hans Jonas, além de dedicar estudos sobre a vida, concentra-se nos problemas éticos criados pela tecnologia, de modo a ser muito

oportuno o seu resgate quando se pretende falar na conduta ética de certos atores sociais. O pensador formula um princípio ético supremo: “atuar de forma que os efeitos de nossas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana genuína” (MACHADO, 2019, p. 8). Em seu livro, Hans Jonas (2006, p. 83) se pergunta se podemos ameaçar o futuro dos outros com as nossas apostas. É de fato uma pergunta cerebrina porquanto que a rigor não se pode apostar nada que não se tenha. Nada obstante, é inegável que vivemos numa espécie de “entrelaçamento indissolúvel dos assuntos humanos”, de modo que “não se pode evitar que o meu agir afete o destino de outros; logo, arriscar aquilo que é meu significa sempre arriscar também algo que pertence a outro e sobre o qual, a rigor, não tenho nenhum direito” (JONAS, 2006, p. 83).

É por isso que Jonas propõe uma ética da responsabilidade. Desta, seria possível extrair um princípio balizador da atuação direta das redes sociais. Explica-se, quando um internauta faz uma aposta nas redes sociais, quando, por exemplo, publica ou retransmite uma fake news levando as pessoas a acreditar na desnecessidade de se vacinar em tempos pandêmicos, por óbvio a aposta pessoal do sujeito arrisca também o futuro dos outros, de modo que sua irresponsabilidade autoriza a atuação direta das gigantes de informática em meio ao pluralismo jurídico. Assim, parafraseando seu pensamento, talvez o princípio ético no *nomos* das redes sociais seria: atuar de forma que os efeitos de nossas ações, compartilhamentos e postagens, não iludam, manipulem ou arrisquem o futuro alheio dos demais usuários, fazendo com que nossas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana genuína e livre no *nomos* das redes sociais, inclusive em relação a sua convicção e pensamento.

De maneira análoga deveria funcionar a limitação e punição de usuários que propagam *fake news* de cunho político. Quando uma plataforma social como o Facebook identifica uma conta responsável por espalhar *disinformation* teratológicas, como, por exemplo, a teoria conspiratória do *Pizzagate*[54], tal plataforma está

[54] Segundo o *The Economist* (2019), *Pizzagate* foi uma teoria conspiratória na qual Hillary Clinton, então candidata à presidência dos EUA, coordenaria embaixo de uma pizzaria de Washington DC, um esquema de pedofilia que envolveria políticos de esquerda. Como resultado, americanos foram presos ao tentarem invadir, ou mesmo atirar, no estabelecimento. O escândalo do *Pizzagate* é um dos

autorizada a agir, coibindo o espraiar da *fake news* e punindo o usuário, com sua suspensão ou mesmo exclusão. Neste espectro, o princípio da responsabilidade digital se perfaz numa garantia ética, sendo utilizado como princípio autorizador e balizador da ação das *Big Techs* nas redes sociais.

episódios mais claros e teratológicos da possibilidade de manipulação em redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um longo caminho foi percorrido para que fosse composto um cenário tão complexo que ressurge da manipulação populista nas redes sociais. Afinal, qualquer compreensão mais elaborada do problema demandaria necessariamente uma abordagem multidisciplinar, que ora foi relatada a partir do método pragmático-sistêmico.

No primeiro capítulo foi introduzida a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, propondo-se o enfrentamento da complexidade pela distinção de múltiplos subsistemas sociais operativamente fechados, cada um com suas próprias operações, comunicações, observações, autopoiese e código binário. Também restou apresentado o conceito de acoplamento estrutural, de policontexturalidade e de pluralismo jurídico. Novos aportes a teoria clássica supracitada foram trazidos a partir de Thomas Vesting, Alberto Febrajo, Gunther Teubner e Leonel Severo Rocha.

O segundo capítulo explorou uma pequena fração da teoria de Carl Schmitt, especialmente no que tange aos seus conceitos de *nomos* e de amigo/inimigo, no sentido político da palavra. Assim o fazendo, optou-se pela apresentação do esquematismo de redução da complexidade pela representação do mundo através das lentes reduzidas – e um tanto míopes – de um modelo bélico-binário que particiona a sociedade dentre amigos e inimigos. Também foi introduzido o conceito de *nomos* a ser compreendido como toda partição fundante de novos espaços sociais de convívio e batalha.

Ao seu turno, o terceiro capítulo resgatou, em Max Weber, o conceito de dominação carismática, que foi atualizado para fins de pesquisa, com a ajuda de autores como, Foucault, Agamben, Sloterdijk e Vitale, até chegar na manipulação psicoemotiva, que fundamentalmente explora o medo e a ira nas redes sociais, como sustentáculo pós-moderno do populismo. Após o fazê-lo, aprofundou-se na

compreensão dos contornos da pós-modernidade. Nesta, através do rompimento com as metanarrativas da modernidade, permitiu-se a ascensão da era da pós-verdade, reino de agonística geral no qual intrincados jogos de batalha linguística embalam toda sorte de *fake news* políticas. Ainda no capítulo em comento, da junção destes conceitos, foram lançadas considerações sobre a figura do populismo forjado por líderes carismáticos, através da veiculação viral de *fake news*, embaladas na forma de pós-verdades a serem disseminadas em redes sociais. Não se furtou nem mesmo a investigar intrincados modelos de manipulação behavioristas, como, o outrora citado *Foggs Behavior Model de* Brian Jeffrey Fogg, tão explorado para fins de viralização de conteúdo nas redes sociais.

Finalmente, no quarto capítulo, passou-se a investigar as soluções possíveis para a cilada em que se meteu as democracias contemporâneas, o fazendo, a partir das possibilidades de ação do sistema do direito e dos demais subsistemas sociais, num cenário policontextural. O pluralismo jurídico de Gunther Teubner, no sentido da percepção de campos semiautônomos do sistema jurídico que também trabalham a partir do código binário lícito/ilícito, é verificado como um grande instrumento de contensão da disseminação de *fake news* nas redes sociais, uma das formas ora propostas de disrupção do populismo. Como o afirmado, foi um longo caminho!

Em relação à primeira hipótese apresentada na introdução, acredita-se que, ao longo da pesquisa, restou demonstrado que de fato existe um importante processo de dominação político-carismática, cujo timoneiro são líderes populistas contemporâneos, que se valem prioritariamente da disseminação de *fake news* no *nomos* das redes sociais. No tocante a segunda hipótese, também restou demonstrado que o sistema do direito, da política e da economia têm inúmeras possibilidades de atuação para a contenção do problema, cada qual atuando a partir de sua própria lógica sistêmica. Nada obstante, considerando que a pesquisa está restrita a manipulação no ambiente das redes sociais, ações prioritárias de combate a desinformação política devem decorrer principalmente da atuação autônoma e direta das empresas controladoras das respectivas redes. Em verdade, está-se diante de agentes sociais autorreguladores de seus ambientes e que podem impor penalidades

aos usuários faltosos sem a necessidade de se socorrer das instituições estatais, em consonância com o próprio pluralismo jurídico. Com isso, em apertada síntese, acredita-se que a pesquisa confirma as duas hipóteses levantadas.

No âmbito do sistema jurídico muitas ações foram realizadas. Em 27 de agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução n. 742, que institui o programa de combate à desinformação no âmbito do STF, ao propor a alfabetização midiática, a contestação de notícias falsas, bem como o fortalecimento de imagem. De forma semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria n. 510, em 04 de agosto de 2021, responsável por instituir o programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplinar a sua execução, cuja finalidade é a de enfrentar a desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, tanto em relação aos seus integrantes, quanto no que tange ao processo eleitoral e a segurança do sistema eletrônico de votação. Além disso, foi relatada uma destacada atuação judicial, tendo em vista que, em 14 de setembro de 2021, a ministra Rosa Weber do STF suspendeu, na íntegra, a eficácia da MP 1.068/2021, que restringia a exclusão de conteúdos e perfis de usuários das redes sociais.

Também foram apresentados diversos exemplos de atuação direta das empresas controladoras das redes sociais, haja vista o compromisso firmado junto ao TSE, no tocante as eleições presidenciais do porvir. É de se notar que, como o ocorrido no fatídico exemplo da invasão do Capitólio, sob uma lógica sistêmica, as empresas de tecnologia podem impor sanções e coibir atos que sejam ruins a rentabilidade dos próprios negócios. Este é um claro *atrator* com apelo sistêmico, que poderá ser usado a fim de postular uma destacada atuação do sistema da economia no sentido de coibir desinformações políticas nas redes sociais.

Também não permanece inerte o sistema da política, que produziu a Lei Federal 9.504/97, a qual, dentre outras coisas, regulamenta as possibilidades de propaganda política no *nomos* das redes sociais. Nada obstante, fato é que o sistema político poderia ter ido muito além desta mera atuação tacanha. Tramita na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020) o Projeto de Lei 2630/20, originado no Senado Federal e especialmente criado para combater a disseminação de fake news políticas no *nomos* das redes sociais, projeto cuja evolução não tem encontrado boa vontade

no meio político.

No sentido inverso, uma colaboração mais robusta é possível de ser encontrada no pluralismo jurídico. Quando pensamos no sistema do direito, a autopoiese que decorre da auto-observação recursiva de suas operações, também deve estar afinada com as constituições sociais, com essa normatização que surge em um contexto não estatal, por vezes transnacional, autorreferencial e espontâneo (FEBRAJO; LIMA; BÔAS FILHIO, 2020, p. 70). Trata-se de uma normatização que ocupa um espaço muitas vezes não alcançável pelo próprio Estado. Para se usar a expressão de Moore, então relembrada por Teubner (2005, p. 87), trata-se do "*semi-autonomous social field*". É o que seria a política de usuários das redes sociais no fenômeno do pluralismo jurídico. Não se trata de um sistema social distinto, mas sim de um campo semiautônomo no tecido do sistema jurídico, que se vale do mesmo código binário, sendo, inclusive, passível de ser inteligido pela construção autopoiética do sistema jurídico.

Se é verdade que devemos esperar – e até cobrar – uma atuação mais destacada das *Big Techs* na contenção da desinformação política no nomos das redes sociais, não menos verdade é que precisamos extrair algum norte ético de justificação racional desta atuação. Em outros termos, na cilada na qual nossos modelos democráticos se meteram, o pluralismo jurídico tende a conferir grande importância a autorregulação de empresas privadas controladoras das redes sociais, já que os abusos têm ocorrido justamente nesse novo *nomos.* Neste diapasão, oportuno se mostra o resgate da cerebrina construção de Hans Jonas, que, com seu princípio da responsabilidade, deve balizar a atuação direta dos gigantes de informática sobre a conduta de seus usuários. Assim, parafraseando seu pensamento, talvez o princípio ético no *nomos* das redes sociais seria: atuar de forma que os efeitos de nossas ações, compartilhamentos e postagens, não iludam, manipulem ou arrisquem o futuro alheio dos demais usuários, fazendo com que nossas ações sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana genuína e livre no *nomos* das redes sociais, inclusive em relação a convicção e pensamento.

Como o outrora afirmado, a democracia não é exatamente uma verdade sintático-semântica, posto que “a democracia é o lugar da indeterminação e da invenção (Lefort), da possibilidade do "risco" (Luhmann-De Giorgi), pois somente o totalitarismo fornece a tranquilidade dos lugares pré-estabelecidos” (ROCHA, 1994, p. 79). Esta é uma tranquilidade sobre a qual não se quer fincar morada. Especialmente num mundo pós-moderno, complexo e plural, “a invenção democrática é a possibilidade da tomada de decisões sempre diferentes, inserindo a sociedade no paradoxo comunicativo do risco” (ROCHA, 1994, p. 80). Por isso, devemos seguir vigilantes contra toda forma de assalto democrático construído sob desinformação propagada no *nomos* de batalha das redes sociais. Até para que se possa seguir com a invenção democrática, o ser deve escolher o caminho da liberdade, de modo que deixamos o convite a todo pesquisador que pretenda analisar e expandir a compreensão da manipulação nefasta do populismo no *nomos* das redes sociais, bem como suas formas de enfrentamento e fortalecimento do pensamento livre. Abaixo aos lugares tranquilos do autoritarismo populista que se vale da mentira das *fake news* para construir o seu poder. Nós escolhemos a liberdade, a inovação e a democracia!

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Onésimo Teotónio. **Modernidade, pós-modernidade e outras nublosidades**. Revista de História e Teoria das Ideias, v. 22, 2006. Disponível em: https://journals.openedition.org/cultura/2147. Acesso em: jan. 2022.

ALVES, Paulo Roberto R. **Sociedade Policontextural, Sentido Jurídico e Efetividade**. REVISTA QUAESTIO IURIS, v. 11, p. 880-898, 2018.

ALVES, Paulo Roberto R.; PILAU SOBRINHO, Liton L. **Multiculturalismo e alteridade: observações sistêmicas sobre um discurso da diferença**. RECHTD, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 8, p. 174-182, 2016.

ANTUNES, Deborah Christina; MAIA, Ari Fernando. **Big Data, exploração ubíqua e propaganda dirigida: novas facetas da indústria cultural.** Psicol. USP, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 189-199, ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642018000200189&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: ago. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BERCKEMEYER, Fernando. **A mentira da pós-verdade**. Revista UNO, A Era da Pós-verdade: realidade versus percepção, São Paulo, n. 27, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 03 de julho de 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 9.504/97**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1° de outubro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber extingue ações contra MP que dificultava remoção de conteúdo da internet**. Agência de notícias do STF, Brasília, 16 de setembro 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=473111&ori=1. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução STF n. 742, de 27 de agosto de 2021. **Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de agosto 2021. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/ noticiaNoticiaStf/anexo/DJE172.pdf. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria TSE n°510 de 04 de agosto de 2021. Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 145, 06 de agosto de 2021. Disponível em: https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Ago/6/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-510-de-4-de-agosto-de-2021-institui-o-programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformac. Acesso em: fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE e plataformas digitais assinam acordo nesta terça-feira (15). Twitter, TikTok, Facebook, WhatsApp, Google, Instagram, YouTube e Kwai participarão de ação conjunta contra a disseminação de desinformação nas eleições**. Agência de Notícias do TSE, Brasília, 14 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Fevereiro/tse-e-plataformas-digitais-assinam-acordo-nesta-terca-feira-15. Acesso em: fev. 2022.

BULFINCH, Thomas. **O livro de ouro da mitologia. História de Deuses e Heróis**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

CASARA, Rubens R.R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CHAFFEY, Dave. **Global social media statistics research summary 2022: Our compilation of the latest social media statistics of consumer adoption and usage of social networking platforms**. Smart Insights, 2022. Disponível em: https://www.smartinsights.com/social-media-marketing/social-media-strategy/new-global-social-media-research/. Acesso em: jan. 2022.

CONCERGÊNCIA DIGITAL. **TSE lista os compromissos das redes sociais com eleições de 2022**. Site de Notícias da Editora Convergência Digital, 16 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.convergenciadigital.com.br /Internet/TSE-lista-os-compromissos-das-redes-sociais-com-eleicoes-de-2022-59463.html?UserActive Template=mobile. Acesso em: fev. 2022.

CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Cambridge: Polity Press, 2004.

DILEMA DAS REDES. Direção Jeff Orlowski, produção Larissa Rhodes, 94 min. EUA, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: The Belknapp Press, 1986.

EATWELL, Roger; GOODWIN, Matthew. **Nacional-populismo: A revolta contra a democracia liberal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. 1ª ed., São Paulo: Vestígio, 2020.

FEBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2016.

FEBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando R. de S.; BÔAS FILHO, Orlando V. **Justiça: dos sistemas às redes**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FERREIRA, Bernardo. **O nomos e a lei. Considerações sobre realismo político em Carl Schmitt.** KRITERION, Belo Horizonte, n. 118, p. 327-366, dez. 2008

FGV/DAPP. **Robôs, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web**. Diretoria de Análise de Políticas Públicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/. Acesso em: jan. 2022

FOUCAULT. **Microfísica do Poder**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de las constituciones latino-americanas.** Revista Nueva Sociedad, n. 257, jul-ago. 2015.

GOOCHI, Antony. **No Pós das Verdades**. Revista UNO, A Era da Pós-verdade: realidade versus percepção, São Paulo, n. 27, 2017.

GOULART, Betina Ferreira. **Fake News e democracia: o direito à verdade do eleitor**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da UPF, Passo Fundo. 2020.

GOUVÊA, Carina B.; BRANCO, Pedro H. V. B. C. **Populist governance in Brazil: Bolsonaro in theoretical and comparative perspective**. Springer Nature Switzerland AG. 2022. Doi: https://doi.org/10.1007/978-3-030-85022-7.

GOUVÊA, Carina B.; URTIGA, Rafael B. **Infodemia e governo algorítmico: as novas tecnologias de bots afetam o populismo contemporâneo brasileiro?** Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife, v. 92, n.1, Recife, p. 52-66, 2020.

GUIMARÃES, Luiz Fernando L. **Evolução histórica do constitucionalismo brasileiro e sua aproximação com a novela em cadeia de Ronald Dworkin**. 1° EVC do Conpedi, Florianópolis: Conpedi, p.162-182, 2020. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/101xchk3/UDM26d3R060L68R1.pdf . Acesso em: fev. 2022.

HABERMAS, Jurgen. **Ciência y técnica como <<ideología>>**. Madrid: Letrae, 1986.

HALMAI, Gábor, **Populism, authoritarianism and constitutionalism**. German Law Journal, 20, p. 296-313, 2019. Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/glj.2019.23

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2017

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

HARARI, Yuval N. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Ebook Kindle. São Paulo: Companhia das Letras, n.p., 2020.

HART, Herbert. **O conceito do Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LACLAU, Ernesto. **Populism: What'is in a name?** In: PANIZZA, F. (Org.) Populism and the Mirror of Democracy, New York: Verso, p. 32-49, 2005.

LANER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais.** 1ª ed. Ebook. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, n.p., 2018.

LAZER, M. J. et al. **The science of fake News: addressing fake news requires a multidisciplinary effort**. Science, 2018. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/mbaum/files/science_of_fake_news.pdf Acesso em: jan. 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 12ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. Ebook. São Paulo: Martins Fontes, n.p., 2016.

LUHMANN, Niklas. **A Constituição como Aquisição Evolutiva**. Tradução realizada a partir do original Verfassung als evolutionäre Errungenschaft. In: Rechthistorisches Journal, v. IX, 1990, p. 176-220, 1990.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo P. **O decisionismo jurídico de Carl Schmitt**. Revista Lua Nova, n. 32, 1994. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/yznQKRvn5ZLvRb8gXrP9P4F/?lang=pt# . Acesso em: dez. 2021.

MACHADO, Ricardo. **Hans Jonas – Luzes para uma ética preocupada com o futuro**. Revista do Instituto Humanitas Unisinos, n. 540, ano XIX, São Leopoldo: Unisinos, 2019.

MARRAMAO, Giacomo. **O problema de uma esfera pública global**. In: Política/Politics, Porto: Fundação Serralves, 2008.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. **De máquinas y seres vivos**. 5ª ed. Santiago: Editorial Universitaria. 1998.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data: la revolución de los datos masivos**. Madrid, España: Turner, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MENDONCA, Daniel; GUIBOURG, Ricardo A. **La Odisea Constitucional: Constitución, teoría y método**. Madrid: Marcial Pons, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MEZZAROBA, Orides. **Sustentabilidade política e cidadania: (re)pensando o papel dos partidos e da representação política na contemporaneidade**. Revista Jurídica, v. 2, n. 43, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7282 . Acesso em: mar. 2022.

MOUFFE, Chantal. **The 'End of Politics' and the Challenge of Right-wing Populism.** In: PANIZZA, F. (Org.) Populism and the Mirror of Democracy. New York: Verso, p. 50-71, 2005.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. 1ª ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, n.p., 2020.

OXFORD LEARNER'S DICTIONARY. **Post-Truth**. Oxford University Press. Retirado de: https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/us/definition/english/post-truth?q=POST-TRUTH . Acesso em: abr. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

PASSAMANI, Matheus Souza; SAMARTINI, André Luiz Silva. **Critérios de classificação de fontes de fake News no Brasil e no mundo.** São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files

/publicacoes/rf_-_matheus_souza_passamani.pdf. Acesso em: jan. 2022.

PILAU SOBRINHO, LITON L.; BALDISSERA, Rafaela. **O Homem Pós-Moderno como Vítima Colateral da Sociedade de Consumo**. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 3, p. 17-34, 2017.

PREGO, Victoria**. Bolhas Informativas**. Revista UNO. A Era da Pós-verdade: realidade versus percepção, São Paulo, n. 27, 2017.

PRIBÁN, Jurí. **A questão da soberania no pluralismo global**. In: SCHWARTZ, Germano; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel S. Sociologia Sistêmico-Autopoiética das Constituições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

RANCIÈRE, Jacques**. O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROCHA, Leonel Severo. **Da teoria do Direito à teoria da sociedade**. In: Leonel Severo Rocha (Org.) Teoria do Direito e do Estado, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, p. 65-80, 1994.

ROCHA, Leonel Severo. **Observaciones Sobre Autopoiese, Normativismo Y Pluralismo Jurídico**. HENDU Revista Latino-Americana de Direitos Humanos, v. 2, p. 71-85, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/667>. Acesso em: mar. 2021.

ROCHA, Leonel Severo; Salles Pinto, João Paulo. **Os direitos humanos como semântica (des)paradoxal contemporânea da autodescrição do sistema jurídico**. Quaestio Iuris, v. 14, n. 3, p. 1001-1038, Rio de Janeiro, 2021.

ROCHA, Leonel Severo; TACCA. **A. Inteligência Artificial: Reflexos no Sistema do Direito**. NOMOS (FORTALEZA), v. 38, p. 53-69, 2018.

ROCHA, Leonel S.; COSTA, Bernardo L. C. **Constitucionalismo Social: constituição na globalização**. Curitiba: Appris, 2018.

ROCHA, Leonel Severo. **Racionalidade e Diferenciação na Sociologia de Niklas Luhmann**. In: Fernanda Frizzo Bragato; Lenio Luiz Streck; Leonel Severo Rocha. (Org.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, 16ª ed., São Leopoldo: Editora Karywa, v. 1, p. 277-285, 2020.

ROCHA, Leonel S.; OLIVEIRA, Julia Francieli N.; GUIMARÃES, Luiz Fernando L. **Status da Empregabilidade Segundo a Riqueza da Nação: investigação dos atratores sistêmicos para desbloqueio do Direito do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, v. 49, p. 73-88, 2020.

RODRIGUES, Teófilo; FERREIRA, Daniel. **Estratégias digitais dos populismos de esquerda e de direita: Brasil e Espanha em perspectiva comparada**. Trab. Ling. Aplic. Doi: http://dx.doi.org/10.1590/010318137159216202005 20. Campinas, n 59.2, p. 1070-1086, mai./ago. 2020.

RODRIGUEZ, José R. **“Perversões”: estratégias de dominação do novo ciclo autoritário**. Novos Estudos. CEBRAP, v. 39, n. 02, p. 371-391, São Paulo. mai-ago. 2020.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

ROSANVALLON, Pierre. **El siglo del populismo: história, tería, crítica**. Ebook. Barcelona: Galaxia Gutenberg, n.p., 2020.

SETZLER, Mark. **Did Brazilians Vote for Jair Bolsonaro Because They Share his Most Controversial Views?** A Journal of the brazilian political Science association. DOI: https://doi.org/10.7910/DVN/8TNQHZ. 2021.

SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHMITT, Carl. **O conceito do Político**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHWARTZ, Germano. **Duas visões sobre autopoiese e Constituições**. In: SCHWARTZ, Germano; PRIBÁN, Jirí; ROCHA, Leonel S. Sociologia Sistêmico-Autopoiética das Constituições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Washington Luiz. **Carl Schmitt e o conceito limite do político.** KRITERION, Belo Horizonte, n.118, p. 449-455, dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/kr/a/qhfgzSnFB8MW8QxG6h7HVSS/?lang=pt. Acesso em: dez. 2021.

STRECK, Lenio; MORBACH JR, Gilberto. **Interpretação, Integridade, Império da Lei: O Direito como Romance em Cadeia**. Revista Direito e Garantias Fundamentais, v.20, n.3, 2019.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional**. Revista Impulso, Piracicaba, v. 14, n. 33, 2003.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Campinas: Unicamp, 2005.

THE ECONOMIST. **Do social media threaten democracy?** Nov, 4th, 2017a. Disponível em: https://www.economist.com/leaders/2017/11/04/do-social-media-threaten-democracy. Acesso em: jan. 2022.

THE ECONOMIST. **Conspiracy theories are dangerous – here’s how to crush them.** Aug, 12th, 2019. Disponível em: https://www.economist.com/open-future/2019/08/12/conspiracy-theories-are-dangerous-heres-how-to-crush-them. Acesso em: jan. 2022.

THE ECONOMIST. **Once considered a boon to democracy, social media have started to look like its nemesis**. Nov. 4th, 2017b. Disponível em: https://www.economist.com/briefing/2017/11/04/once-considered-a-boon-to-democracy-social-media-have-started-to-look-like-its-nemesis. Acesso em: dez. 2021.

THE ECONOMIST. **What is the metaverse?** Mai. 11th, 2021.Disponível em: https://www.economist.com/the-economist-explains/2021/05/11/what-is-the-metaverse. Acesso em: dez. 2021.

TORRADO, Muriel; PEREIRA, Daniel B. **Correlations between the concepts os disinformation and Fogg's Behavior Model.** Transinformação, v. 32, 2020. DOI: https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e200026.

UFSM. **Como redes sociais hackeiam sua mente. A senha para sua atenção é: neurociência e psicologia comportamental**. Revista Arco Jornalismo Científico e Cultural, 2021. Disponível em: https://www.ufsm.br/midias/arco/como-redes-sociais-hackeiam-sua-mente/. Acesso em: dez. 2021.

VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: Uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIRILIO, Paul. **El Cibermundo, la política de lo peor**. Madrid: Ediciones Cátedra, 1997.

VITALE, Ermanno. **Defender-se do poder: por uma resistência constitucional**. Madrid: Editora Trotta, 2012.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. **The Spread of the True and False News online**. MIT Initiative on the digital economy, 2018. Disponível em: http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf. Acesso em: jan. 2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. 4ª ed., vol. 1, Brasília: Editora UNB, 2015.